

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Autoridade Nacional de Proteção de Dados  
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD

**Assunto: Análise das contribuições da consulta pública referente à proposta de Regulamento de dosimetria e aplicação de sanções administrativas**

Referência: processo nº 00261.000358/2021-02

**1. RELATÓRIO**

1. Em abril de 2021, esta Coordenação-Geral de Normatização (CGN) iniciou, por meio do Termo de Abertura de Projeto (SEI nº 2513595), o presente processo para elaboração de ato normativo para aplicação de sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em atenção ao disposto nos artigos 52 e 53 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), com vistas a instrumentalizar o exercício da competência sancionadora da ANPD, e atender ao item 5 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, aprovada pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021.

2. Com o fito de obter insumos para o processo de regulamentação, foram realizadas reuniões técnicas durante a fase de Tomada de Subsídios. Ainda, a proposta de ato normativo foi submetida a 2 (duas) consultas internas, para comentários e sugestões dos servidores da ANPD, conforme Certidão nº 1/CGN/ANPD (SEI nº 3189791) e Certidão nº 2/CGN/ANPD (SEI nº 3212667).

3. Ato contínuo, mediante Nota Técnica nº 10/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3257016), a proposição normativa foi submetida à Assessoria Jurídica da ANPD (ASJUR) para análise da matéria, que elaborou o Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº 3394037), em atendimento ao parágrafo único do art. 50 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (RIANPD).

4. As recomendações da Assessoria Jurídica foram analisadas por meio da Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3479420), que encaminhou o processo à Secretaria Geral da ANPD, junto com uma nova versão da minuta de resolução (SEI nº 3479445) e o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR, SEI nº 3479439).

5. Em 15 de agosto de 2022, o Conselho Diretor da ANPD aprovou a submissão da minuta de resolução à consulta pública, nos termos do art. 53 da LGPD, conforme a Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 06/2022 (SEI nº 3563622).

6. Assim, nos termos do Despacho (SEI nº 3565379), de 15 de agosto de 2022, a minuta de resolução foi submetida à consulta pública, com prazo de 30 (trinta) dias para envio de sugestões.

7. Por meio de Despacho (SEI nº 3580764) o Conselho Diretor da ANPD determinou a realização de Audiência Pública, prevista no art. 55-J, § 2º, da LGPD, destinada ao debate e manifestação da sociedade sobre minuta de resolução, realizada no dia 02 de setembro de 2022.

8. Foram recebidas pela plataforma Participa + Brasil 2.504 (duas mil quinhentas e quatro) contribuições de 124 (cento e vinte e quatro) contribuintes no âmbito da consulta pública e foram ouvidas 24 (vinte e quatro) pessoas na Audiência Pública.

9. É o relatório.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Das Contribuições recebidas na consulta pública

10. O § 2º do art. 55-J da LGPD estabelece que a ANPD realize consulta e audiência pública antes de publicar os seus atos normativos, permitindo, assim, a promoção do diálogo direto entre a Autoridade e o cidadão no processo de regulamentação da proteção de dados no Brasil.

11. Adicionalmente, o art. 62 do Regimento Interno da ANPD, aprovada pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, prevê que a consulta pública deve ser formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a dez dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

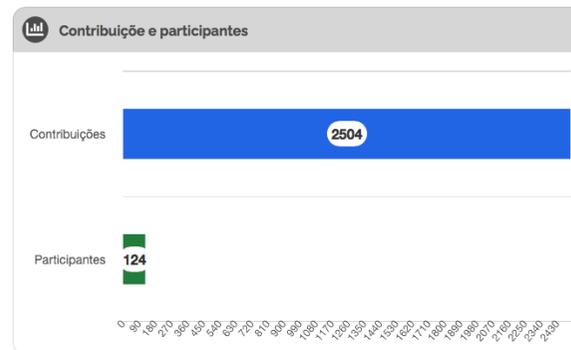
12. Em atenção aos normativos acima, por meio do Despacho (SEI nº 3565379) de 15 de agosto de 2022, a minuta de regulamento foi submetida à consulta pública pelo prazo de trinta dias, até o dia 15 de setembro de 2022. Ainda, a consulta pública foi divulgada na página da ANPD na Internet após sua publicação no Diário Oficial da União, em atendimento ao § 2º do art. 62 do Regimento Interno.

13. Segundo o Despacho supracitado, as críticas e sugestões deveriam ser formalmente encaminhadas e devidamente justificadas para apreciação da Autoridade quando da elaboração da proposta final de ato normativo.

14. A consulta ficou disponível pela plataforma Participa + Brasil<sup>[1]</sup> pelo prazo previamente estipulado.

15. Durante a consulta pública, foram recebidas pela Plataforma 2.504 (duas mil quinhentas e quatro) contribuições de 124 (cento e vinte e quatro) participantes, conforme pode ser observado no gráfico abaixo e consultado na planilha SEI nº 3709765.

Gráfico 1 – Quantidade de Contribuições e Participantes na Consulta Pública



Fonte: Plataforma Participa + Brasil

16. Quanto aos participantes, 73 (setenta e três) foram pessoas naturais. Ao total, 29 (vinte e nove) contribuintes são da iniciativa privada participaram da consulta pública, 14 (catorze) são do terceiro setor e os 8 (oito) restantes são do setor público.

17. Deve-se salientar que as contribuições relativas às pessoas naturais podem ter sido submetidas em nome de empresas da iniciativa privada, do setor público ou terceiro setor.

Gráfico 2 – Perfil dos participantes na Consulta Pública



Fonte: Elaboração da equipe da CGN

18. Quanto à distribuição da participação social por Unidades da Federação (UF), 896 (oitocentas e noventa e seis) contribuições foram do Estado de São Paulo, UF com maior representatividade, sendo de 35,8% (trinta e cinco inteiros e oito décimos por cento), seguida pelo Rio de Janeiro com 508 (quinhentas e oito) contribuições, equivalente a 20,3% (vinte inteiros e três décimos por cento) do total. Do Distrito Federal foram apresentadas 486 (quatrocentas e oitenta e seis) contribuições, o que representa 19,4% (dezenove inteiros e quatro décimos por cento) da totalidade. Outras UFs que tiveram representatividade foram Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

19. De análise dos dados, conclui-se que a participação social foi concentrada nas UFs das regiões Sul e Sudeste do Brasil além do Distrito Federal, representadas por 86,5% (oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) das contribuições. Cabe destacar a ausência de participação popular na Consulta Pública das UFs da região Norte e a baixa representatividade da região Nordeste.

20. A CGN analisou todas as contribuições para fins de admissibilidade, objetivando não publicizar aquelas de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise. Do total de contribuições recebidas, 2.499 (duas mil e quatrocentas e noventa e nove) foram admitidas para publicação e posterior análise de mérito pela equipe de projeto. As outras 5 (cinco) contribuições não foram aprovadas por terem sido decorrentes de erro na Plataforma ou por erro de digitação e, portanto, sem mérito a ser analisado.

21. Todas as contribuições admitidas foram consideradas na análise realizada pela equipe de projeto, que é composta por servidores de diversas áreas da ANPD<sup>[2]</sup>, e analisadas por conexão, tendo sido eliminadas as repetitivas, em conformidade com o § 6º do art. 62, do Regimento Interno da ANPD.

22. A seguir, serão apresentadas as contribuições recebidas em grupos, bem como a nova redação sugerida por esta CGN após a análise das contribuições recebidas na consulta pública e audiência pública.

## 2.2. Das contribuições recebidas na audiência pública

23. Durante a audiência pública, realizada no dia 01/09/2022, foram recebidas contribuições de 24 (vinte e quatro) pessoas, conforme planilha SEI nº 3709772, que contou com aproximadamente 280 (duzentos e oitenta) espectadores simultâneos e 1.200 (mil e duzentas) visualizações. As

contribuições orais foram analisadas conjuntamente com aquelas recebidas durante a consulta pública. A mídia da audiência pública está disponível no canal da ANPD no YouTube<sup>[3]</sup>.

### 2.3. Análise das contribuições

24. As contribuições efetuadas, além de apresentarem propostas no intuito de conferir maior clareza ao texto, sugeriram a inclusão de novos dispositivos e a exclusão de outros já existentes na minuta de regulamento.

25. Para melhor compreensão, a seguir serão analisadas as contribuições apresentadas e agrupadas por conexão ao tema ao qual se referem, consoante previsão no art. 62, §6º, do Regimento Interno da ANPD.

26. Cabe ressaltar que as contribuições que estejam de acordo com a proposta normativa foram analisadas, mas não são objeto da presente Nota Técnica, já que não ensejam alteração e, portanto, justificativa para manutenção do texto.

27. As referências aos números de artigos referem-se à versão submetida à consulta pública, a não ser quando mencionado de maneira diversa.

28. Destaca-se que algumas contribuições se referem a diversos dispositivos da minuta de regulamento, podendo-se mencionar os pedidos de referência expressa aos princípios e à própria Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei do Processo Administrativo (LPA), em diversos dispositivos, bem como de indicação reiterada da obrigação de observância aos segredos comercial e industrial.

29. Após a análise das contribuições, é apresentada a nova proposta redacional, sendo que as redações suprimidas se encontram tachadas e as inseridas em negrito, para melhor compreensão da proposta.

### 2.4. Resolução

30. A minuta de resolução colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

RESOLUÇÃO CD/ANPD nº XXX, de XX de XXXX de 20XX

Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº /2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....

.....  
§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

“Art. 58. ....

.....  
§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)

“Juízo de Admissibilidade

Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR)

“Art. 61. ....

§ 1º Caberá recurso contra a decisão que não conhecer do recurso administrativo, que deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Diretor.

§ 2º A reforma da decisão sobre admissibilidade do recurso administrativo ensejará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto.” (NR)

“Efeito suspensivo

Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## Contribuições Recebidas

31. Sobre a proposta de resolução, foram apresentadas contribuições sobre um possível risco de insegurança jurídica, decorrente da ausência de definição sobre quais “outras medidas” poderiam ser adotadas pela ANPD. Ainda, foi sugerida a inclusão de texto a fim de deixar claro que essas medidas não poderiam configurar sanções administrativas.

32. Em relação ao § 2º do art. 32 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 (RFPAS), algumas contribuições propuseram que somente o não atendimento “injustificado” de medida preventiva poderia ensejar a adoção de outras medidas ou a atuação repressiva da ANPD. Outras contribuições sugeriram que o texto fosse ajustado a fim de deixar mais clara a necessidade de motivação da decisão.

33. Algumas contribuições sugeriram que fosse explicitada a natureza das medidas preventivas referidas no § 3º do art. 32 do RFPAS.

34. A proposta de fluxo processual foi objeto de inúmeras contribuições, sendo que a maior parte delas ressaltou a complexidade e a provável ineficiência do novo modelo recursal. Também foi levantado o risco de conflito de interesse decorrente da atribuição de maiores poderes para a autoridade responsável por proferir a decisão de primeira instância. Foi ainda levantada a possível contradição com o disposto no art. 65 do RFPAS, que atribui competência ao Diretor Relator para decidir sobre a admissibilidade dos recursos.

35. Diante disso, muitas contribuições sugeriram a manutenção do modelo em vigor de deliberação dos recursos, especialmente no que se refere à deliberação de admissibilidade feita pelo próprio Conselho Diretor e a preservação do efeito suspensivo automático.

36. Quanto ao efeito suspensivo automático, muitas contribuições ressaltaram que dele é medida necessária para conferir maior segurança jurídica e evitar o cumprimento antecipado da decisão, com o consequente exaurimento do objeto do recurso.

### Análise

37. O art. 2º da minuta de resolução objetiva promover alterações pontuais no RFPAS. As alterações abrangem dois tópicos gerais: medidas preventivas e o procedimento de deliberação do recurso administrativo, os quais receberam diversas contribuições da sociedade, conforme se passa a analisar.

38. No que concerne às medidas preventivas, inicialmente cumpre ressaltar que o § 1º do art. 32 do RFPAS foi reproduzido na minuta apenas em razão de sua renumeração, não tendo sido objeto de alteração de mérito.

39. Não obstante, algumas contribuições suscitaram o possível risco de insegurança jurídica, tendo sido sugerida, por exemplo, a inclusão de texto a fim de deixar claro que essas medidas não poderiam configurar sanções administrativas.

40. Ocorre que os arts. 31 e 32 do RFPAS, referidos como condição de compatibilidade a ser observada pela ANPD, já estabelecem de forma expressa que as medidas aplicadas visam “reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade” e “não constituem sanção”.

41. Assim, entende-se pela manutenção do § 1º do art. 32 do RFPAS, tendo em vista se tratar de norma já em vigor e com parâmetros de aplicação definidos de forma clara e objetiva.

42. Em relação ao § 2º do art. 32, algumas contribuições propuseram que somente o não atendimento “injustificado” de medida preventiva poderia ensejar a adoção de outras medidas ou a atuação repressiva da ANPD. A proposta não é adequada, pois não há previsão de “justificação” do não atendimento de medida preventiva. Embora não possuam natureza sancionatória, ao serem determinadas pela ANPD, essas medidas são de cumprimento obrigatório pelo agente de tratamento, razão pela qual o eventual descumprimento enseja a adoção de providências adicionais, inclusive, se for o caso, com o recurso a medidas mais gravosas, seguindo a lógica de regulação responsiva.

43. Sobre as sugestões de ajustes textuais para que se deixasse mais clara a necessidade de motivação da decisão, tal alteração também não se faz necessária, uma vez que a motivação das decisões é a exigência que deve ser observada por todo ato administrativo.

44. Relativamente às contribuições que sugeriram que fosse explicitada a natureza das medidas preventivas referidas no § 3º do art. 32, estas também não devem ser acolhidas, pois o próprio RFPAS já esclarece a natureza da medida preventiva, em seus arts. 30 e 31, conforme mencionado acima.
45. Por sua vez, o Decreto n.º 10.474, de 26 de agosto de 2020 (Decreto n.º 10.474/2020), prevê que as medidas preventivas expedidas pelos Diretores serão acompanhadas de “multa diária” pelo seu descumprimento, o que demonstra se tratar de uma decisão de natureza cautelar. Ademais, a regulamentação mais detalhada sobre estas medidas se encontra no art. 55 do Regimento Interno da ANPD, não sendo necessário reproduzir tal texto no âmbito deste regulamento.
46. Por todas essas razões, a análise é pela manutenção da redação proposta para o art. 32 do RFPAS.
47. O segundo grupo de alterações no RFPAS se refere ao procedimento de deliberação dos recursos administrativos.
48. A redação em vigor do RFPAS prevê que o recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Caso não reconsidere a decisão, esta autoridade deve remeter o processo para deliberação do Conselho Diretor, nos termos do art. 62 do RFPAS. Por sua vez, o efeito suspensivo é automático, ressalvadas as hipóteses de fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, previsão expressa no art. 60 do RFPAS. A análise de admissibilidade é efetuada pelo próprio Conselho Diretor, consoante disposição contida no art. 65 do mesmo regulamento.
49. A minuta submetida à consulta pública altera esse regramento para estabelecer o seguinte fluxo processual: (1) o recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão; e (2) esta autoridade realiza o juízo de admissibilidade, concede ou nega efeito suspensivo (que deixa de ser automático) e, caso não reconsidere sua decisão, remete para deliberação do Conselho Diretor. Além disso, está prevista a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão que não conhecer o recurso administrativo, sendo possível que o Diretor Relator reveja a decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo.
50. Esse novo fluxo processual foi objeto de inúmeras contribuições. Muitas delas sugeriram a manutenção do modelo em vigor de deliberação dos recursos, especialmente com a deliberação de admissibilidade feita pelo próprio Conselho Diretor e a manutenção do efeito suspensivo automático.
51. Nessa linha, foi sugerida a adoção do modelo previsto no Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual, para recursos como o de apelação (art. 1.010), a função da autoridade julgadora de primeiro grau é apenas a de instruir o processo. Dessa forma, o recurso é remetido para a análise do órgão superior independentemente de juízo de retratação ou de admissibilidade.
52. A argumentação apresentada nas contribuições sobre o tema sustenta que esse modelo traz maior segurança jurídica, celeridade e economia processual, ampliando a eficiência da atuação administrativa. Destacou-se, ainda, que a LPA se aplica subsidiariamente ao processo administrativo na ANPD, conforme art. 1º, § 2º, do RFPAS, não atribui à autoridade julgadora de primeira instância a função de realizar o juízo de admissibilidade.
53. Quanto ao efeito suspensivo automático, muitas contribuições ressaltaram que se trata de medida necessária para conferir maior segurança jurídica e evitar o cumprimento antecipado da decisão, com o consequente exaurimento do objeto do recurso. Da mesma forma, o modelo sugerido evitaria a judicialização de decisões visando obter efeito suspensivo quando este for negado na esfera administrativa.
54. A título de exemplo, como ressaltado em algumas contribuições, eventual pagamento da multa de forma antecipada pode implicar a necessidade de devolução do valor ao infrator pela ANPD, de forma atualizada, caso o seu recurso seja provido. Tal procedimento, de fato, aparenta ser pouco eficiente e custoso tanto para a Autoridade quanto para os regulados.
55. Conforme mencionado em algumas contribuições, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estabeleceu um modelo intermediário, que prevê efeito suspensivo automático apenas para as decisões de natureza pecuniária, conforme estabelecido no art. 33, § 2º, do seu Regulamento de

Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012. Para as demais sanções administrativas, especialmente as que constituem obrigação de fazer ou de não fazer, permanece a regra de eficácia imediata da decisão, com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo.

56. Com base nessas contribuições e seguindo os modelos adotados no CPC e no RASA, sugerimos as seguintes alterações na minuta.

57. No caso, não seriam alterados os arts. 58 e 61 e nem inserido o novo art. 62-A no RFPAS. Os elementos centrais do modelo em vigor seriam mantidos, de modo que o recurso seria dirigido à autoridade que proferiu a decisão, conforme o disposto no art. 58 do RFPAS.

58. Mas, para simplificar a tramitação recursal, o novo art. 60 mantém a regra de efeito suspensivo automático, porém limitada às sanções de multa, conforme a redação de seu parágrafo único, inspirado no art. 33, § 2º, do RASA da Anatel. Por sua vez, o *caput* do mesmo artigo prevê que, para as demais sanções, é aplicável a regra de cumprimento imediato da decisão, com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Diretor Relator. Vale mencionar que a redação proposta segue o disposto no art. 995, parágrafo único, do CPC, estabelecendo parâmetros a serem observados pelo Diretor Relator.

59. Por fim, o novo art. 62 adota o fluxo recursal simplificado previsto para o recurso de apelação no art. 1.010 do CPC. Assim, caberá à autoridade recorrida apenas instruir o processo para a deliberação do Conselho Diretor, manifestando-se sobre a admissibilidade, o efeito suspensivo e o mérito do pedido recursal, além de juntar aos autos outras informações que entender pertinentes. Portanto, seriam excluídas do âmbito de competência da autoridade de primeira instância tanto a fase de juízo de retratação quanto as fases de juízo de admissibilidade e concessão do efeito suspensivo, conferindo-se ao Conselho Diretor a competência para deliberar sobre essas questões e sobre o mérito do recurso.

60. A seguir, a nova redação proposta:

RESOLUÇÃO CD/ANPD nº XXX, de XX de XXXX de 20XX

Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº /2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....

.....

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

“Art. 58. ....

~~§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.~~

~~§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)~~

~~“Juízo de Admissibilidade~~

~~Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR)~~

~~“Art. 61. ....~~

~~§ 1º Caberá recurso contra a decisão que não conhecer do recurso administrativo, que deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Diretor.~~

~~§ 2º A reforma da decisão sobre admissibilidade do recurso administrativo ensejará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto.” (NR)~~

~~“Efeito suspensivo~~

~~Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.~~

~~Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos.” (NR)~~

~~“Efeito suspensivo~~

~~Art. 60. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Diretor Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.~~

~~Parágrafo único. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade da multa aplicada, bem como as ações de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal e a remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa.” (NR)~~

~~“Remessa ao Conselho Diretor~~

~~Art. 62. A autoridade recorrida remeterá o recurso para a deliberação do Conselho Diretor, acompanhado de manifestação sobre a admissibilidade, a concessão do efeito suspensivo e o mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.” (NR)~~

~~[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]~~

## 2.5. Disposições Gerais

61. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

II - infração permanente: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo;

III - infrator: aquele que comete infração;

IV - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

V - política de boas práticas e de governança: normas e processos internos, que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:

a) regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, caput e § 1º, da LGPD; ou

b) programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;

VI - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

VII - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica; e

VIII - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

### Contribuições Recebidas

62. Em relação às disposições gerais do regulamento trazidas pelo capítulo I da proposta de regulamento, foram apresentadas contribuições no sentido de alterar a redação de alguns dispositivos, inserir novos conceitos e, até mesmo, excluir outros. Tratando-se da seção em que estão dispostas as definições básicas em relação à norma avaliada, percebe-se que, de maneira geral, as contribuições têm por objetivo esclarecer os conceitos básicos adotados ao longo do regulamento, de forma a evitar confusões interpretativas ou imprecisões terminológicas no momento de aplicação da norma.

63. Das contribuições apresentadas para este capítulo, destacam-se, pelo volume e relevância, as seguintes sugestões.

64. Para o *caput* do art. 1º da minuta, sugere-se a inclusão de período no final do dispositivo para complementar os objetivos do regulamento e indicar, de forma expressa, a necessidade de fundamentação detalhada, inclusive quanto aos critérios constantes na LGPD, para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

65. Em relação ao *caput* do art. 2º, propõe-se incluir incisos para estabelecer a definição para os seguintes termos: “grupo econômico”, “número significativo de titulares”, “elevada extensão geográfica do tratamento”, “obrigação de fazer”, “sistemática de práticas irregulares”, “infração instantânea”, “responsável pela infração”, “curso de infratores”, e “tratamento de dados em larga escala”.

66. Para o inciso I, do art. 2º, as contribuições foram no sentido de alterar a definição adotada pelo regulamento para o termo “infração”. As contribuições tratam majoritariamente da previsão constante no regulamento relacionadas à inserção de descumprimentos às obrigações previstas nos regulamentos editados pela ANPD, como elemento para a definição da infração. Mas há, ainda, sugestões no sentido de melhor delimitar a forma de

identificação das infrações, havendo contribuições no sentido de que sejam exaustivamente tipificadas no regulamento as condutas caracterizadoras da infração, com indicação do previsto no art. 63 da lei de proteção de dados do México, como exemplo.

67. Relativamente ao inciso II, sugere-se alteração da definição utilizada para as “infrações permanentes”, por meio da subdivisão do conceito e a inclusão de uma nova definição para as “infrações continuadas”. Além disso, há contribuições para esclarecer o que seriam as infrações permanentes.

68. Já em relação à definição de infrator foi proposta a sua alteração, de forma a inserir a expressão “agente de tratamento” como forma de qualificar o sujeito infrator. Ainda quanto a este dispositivo foram recebidas contribuições de alteração da redação para prever que a infração pode ser cometida mediante dolo ou culpa do agente de tratamento.

69. Quando à definição adotada pelo regulamento para o termo “medidas corretivas”, tendo em vista a ausência de indicação de quais seriam as medidas ou a sua natureza, inclusive com proposta de sua subdivisão em medidas corretivas voluntárias e medidas corretivas mandatórias, foram apresentadas propostas de alteração. Além disso, há também sugestão de mudança na previsão de aplicação da sanção de advertência de forma concomitante à medida corretiva e, ainda, contribuições no sentido de melhor esclarecer o termo “plena conformidade” adotado no dispositivo.

70. Sugeriram também a supressão da definição das políticas de boas práticas e de governança, tendo em vista a existência de definição semelhante na LGPD. Alternativamente, há propostas de alteração da redação para melhor esclarecer a definição constante no inciso V e em suas alíneas.

71. Ainda, foram apresentadas contribuições requerendo alteração nas definições relacionadas às espécies de reincidência previstas pelo regulamento (específica e genérica). Quanto a estas, em geral as contribuições questionam a escolha regulatória adotada, tendo em vista a menção genérica apenas ao termo “reincidência” constante na LGPD. Além disso, há comentários no sentido de que sejam detalhados os conceitos, como forma de esclarecer que situações que envolvam atividades de tratamento distintas, mas relacionadas a um mesmo dispositivo legal, não necessariamente representam hipótese de reincidência. Ainda, há sugestões de alteração do prazo de 05 (cinco) anos utilizado pelo regulamento para contabilização da reincidência, havendo diversas contribuições no sentido de reduzir o prazo para 02 (dois) ou 03 (três) anos, bem como alterar o marco para sua contagem.

72. Por fim, sugeriram alteração da definição de “trânsito em julgado”, adequando-a à natureza do processo administrativo, de forma a evitar confusões ou conflitos interpretativos com o trânsito em julgado de processos judiciais.

73. Abaixo serão analisadas as principais contribuições apresentadas para cada um dos dispositivos constantes no capítulo I do regulamento e avaliadas as providências julgadas pertinentes.

## Análise

74. Quanto às contribuições apresentadas para o art. 1º da minuta do regulamento de dosimetria, entende-se desnecessária qualquer alteração, tendo em vista que o dispositivo, lido de forma conjunta com as demais disposições do regulamento, já alcança as preocupações apresentadas, deixando claro o alcance dos parâmetros e critérios estabelecidos da norma não apenas às sanções de natureza pecuniária, mas também às demais sanções. Ademais, é importante expor que o dispositivo apenas espelha os comandos extraídos da própria LGPD, nos termos dos arts. 53 e 54.

75. As contribuições apresentadas em relação ao *caput* do art. 2º relacionam-se à inserção de novas definições, complementares às atualmente existentes. Das contribuições apresentadas, destaca-se a sugestão de inserção da definição de “grupo econômico”, apresentada por diversas pessoas e instituições.

76. De fato, a minuta do regulamento faz referência a grupos ou conglomerados econômicos em alguns dispositivos, utilizando seu faturamento como referência para o cálculo do valor-base da multa simples, bem como para o estabelecimento do valor limite para a aplicação da multa simples. Da mesma forma, o relatório de AIR utiliza o termo em diversos trechos, inclusive fazendo referência à Lei nº 12.529, de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência<sup>[4]</sup>.

77. Aqui vale destacar que o disposto no art. 13 da minuta apenas reproduz o disposto no art. 52, inciso II, da LGPD. Não obstante, observa-se que não há conceituação proposta para o termo “grupo ou conglomerado” na minuta do regulamento, tampouco na LGPD. Assim, como forma de melhor delimitar o que se entende por “grupo ou conglomerado”, ao menos para os termos do regulamento aqui avaliado, entende-se oportuna a inserção deste conceito em atenção às pertinentes contribuições apresentadas e pelas razões aqui expostas.

78. Na sequência, verifica-se a partir da detida avaliação das contribuições apresentadas para o inciso I do art. 2º do regulamento, a existência de diversas sugestões no sentido de excluir a indicação de que o descumprimento de obrigações estabelecidas nos regulamentos expedidos pela ANPD possa caracterizar infração para a possível aplicação de sanções administrativas. As justificativas apresentadas buscam evitar um eventual excesso do poder regulamentar da autoridade, diante da necessidade de previsão do núcleo normativo punitivo na própria LGPD.

79. Contudo, há que se observar que o descumprimento de obrigações previstas em regulamentos da ANPD acabam por refletir, ainda que por via indireta, o descumprimento à própria LGPD pelo agente de tratamento, porquanto esta é a fonte da qual todos os regulamentos da ANPD buscam seu fundamento de validade. Desta forma, a natureza dos regulamentos editados pela ANPD é meramente instrumental, tendo por finalidade a materialização dos comandos contidos na LGPD.

80. Nesse sentido, entende-se que é preciso manter a atual redação do inciso I constante no art. 2º do regulamento, tendo em vista ser desnecessária a sua alteração.

81. Especificamente quanto às contribuições apresentadas para o inciso II do art. 2º da proposta de regulamento, relacionadas à definição de infrações permanentes, nota-se que parcela significativa das contribuições sugeriu a modificação da redação proposta com o objetivo de melhor esclarecer o conceito e evitar confusões com outro conceito extraído da legislação criminal para as infrações de natureza continuada. Quanto a este termo, aliás, diversas contribuições sugeriram sua inserção como um novo inciso do art. 2º, como forma de distinguir as duas hipóteses, e a atualização do disposto no art. 10 do regulamento, que trata da sanção de multa diária.

82. Ao avaliar o dispositivo, nota-se que a definição de infração permanente constante no inciso II dialoga e complementa as hipóteses de aplicação da sanção de multa diária, nos termos do § 1º do art. 10 da minuta de regulamento. Nesse passo, percebe-se, a partir da leitura dos apontados dispositivos que operacionalizam o disposto nos arts. 53 e 54 da LGPD, bem como do relatório de AIR, que a sanção de multa diária tem como uma das finalidades (senão a principal de suas finalidades) a recondução do agente de tratamento infrator à regularidade de sua conduta, evitando atrasos ou o descumprimento reiterado e permanente de obrigações de fazer.

83. A partir disso, é possível observar que apesar de o relatório de AIR destacar a possibilidade de se caracterizar uma infração continuada, a equipe de projeto, após a fase de consulta interna e com fundamento nas razões nela apresentadas, optou por não prever este tipo de infração na minuta de ato normativo.

84. Desta maneira, entende-se pertinente manter apenas a definição de infração permanente como hipótese para a aplicação de multa diária (art. 10, III) com pequenos ajustes de redação, sem a inclusão da definição de infração continuada.

85. Já quanto ao inciso III do art. 2º, que trata de definição do infrator, nota-se que as contribuições têm por objetivo preponderante a delimitação do agente que pode ser alcançado pelas ações sancionatórias da ANPD por infrações à LGPD ou aos regulamentos editados pela autoridade.
86. Nesse contexto, entende-se pertinente a delimitação de que apenas agentes de tratamento podem ser considerados infratores para o alcance das ações fiscalizatórias da ANPD, não sendo possível a responsabilização, pela autoridade, de colaboradores, servidores, empregados ou outros prestadores contratados pelos agentes de tratamento para a realização de operações de tratamento envolvendo dados pessoais. Assim, propõe-se a alteração da redação do dispositivo, com a finalidade de esclarecer que, para os fins da norma em apreço, infrator será considerado o agente de tratamento que comete infração.
87. Na sequência, observa-se que as contribuições apresentadas em relação aos incisos VI e VII do art. 2º relacionam-se, de forma majoritária, à escolha regulatória adotada para a identificação da reincidência, tendo em vista a subdivisão adotada para o conceito em duas espécies, a reincidência genérica e a específica.
88. Como se pode observar do relatório de AIR, nota-se que o conceito, que será utilizado pela ANPD como parâmetro ou critério para a aplicação de sanções, foi avaliado de forma detida e pormenorizada, levando em consideração, inclusive, as experiências de diversos outros órgãos e entidades com atribuições fiscalizatórias semelhantes às da ANPD.
89. Já quanto à forma de operacionalização da alternativa regulatória, observam-se inúmeras contribuições de alteração dos prazos adotados pelo regulamento para a delimitação da ocorrência das duas espécies de reincidência. Em várias delas, nota-se a menção às disposições constantes no relatório de AIR, em que há proposta de adoção de prazo de 2 (dois) para a reincidência específica e de 3 (três) para a genérica. Segue trecho do relatório de AIR:
- Para tanto, a proposta normativa deve definir a reincidência específica como sendo a repetição pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de 2 (dois) anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração. A reincidência genérica é aquela cujo registro de sanção administrativa imposta pela ANPD, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, precede em prazo não superior a 3 (três) anos a nova infração, contados do trânsito em julgado administrativo daquele processo sancionador, excluído o caso de reincidência específica.
90. Não obstante, da avaliação dos documentos que instruem o Processo SEI nº 00261.000358/2021-02, nota-se que a equipe de projeto responsável pela elaboração da minuta entendeu pertinente a alteração dos prazos. As justificativas para tanto foram inseridas na Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3479420):
- A ANPD tem pautado a sua atuação em uma regulação responsiva, incentivando a conformidade pelo agente regulado. Assim, o RFPAS prevê adoção de diferentes medidas, sejam orientativas ou preventivas, com o fito de fomentar a correção de condutas conscientização e educar dos agentes de tratamento, os titulares de dados pessoais e os demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais.
- Neste sentido, a ANPD considera necessário estimular e promover um sistema cooperativo entre a Autoridade, os titulares de dados pessoais e os agentes regulados, favorecendo o desenvolvimento dos diferentes setores econômicos do país e privilegiando o tratamento de dados pessoais em conformidade com a lei.
- Ao mesmo tempo, a ANPD não pode se desfazer de ferramentas de comando e controle, devendo utilizá-las somente quando estritamente necessário.
- Desta forma, toda a atuação da ANPD será direcionada ao cumprimento legal pelo agente regulado nas fases pré-sancionatórias. Assim, se a adoção de diferentes medidas regulatórias não se mostrar satisfatória e o agente regulado não reconduzir a sua conduta à plena conformidade, o infrator, após o devido

processo legal, será sancionado e a infração será considerada reincidência, contada do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração, no período de 5 (cinco) anos.

91. Diante do exposto, e com amparo na justificativa apresentada pela equipe de projeto para a atualização do dispositivo e alteração dos prazos para a contabilização das reincidências específica e genérica, a análise aqui empreendida é pela manutenção da redação atual dos incisos VI e VII do art. 2º da minuta de regulamento.

92. Quanto às demais contribuições apresentadas em relação ao capítulo I da minuta do regulamento de dosimetria, a análise é de que, embora sejam pertinentes e, inclusive, possam vir a ser objeto de nova avaliação após a publicação da norma, não há elementos que justifiquem a modificação, neste momento, das conclusões alcançadas pela equipe de projeto. Assim, ressalvados os dispositivos acima alterados e justificados, quanto aos demais, entende-se pela manutenção da redação atualmente proposta.

93. Diante do exposto, propõe-se a seguinte redação para os dispositivos do capítulo I da proposta de ato normativo.

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º .....

Art. 2º .....

**I – conglomerado: empresa ou grupo econômico que atua em diversos setores da economia sem necessariamente seguir critérios de complementaridade técnica, produtiva ou comercial; (NR)**

**II - grupo econômico: conjunto de empresas com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes; (NR)**

III - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

~~IV - infração permanente: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, mediante ação ou omissão do infrator, prolongando a conduta no tempo;~~

~~IV - infrator: aquele agente de tratamento que comete infração;~~

~~V - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;~~

VII - política de boas práticas e de governança: normas e processos internos, que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:

a) regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, caput e § 1º, da LGPD; ou

b) programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;

VIII - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

~~VIII - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica; e~~

~~VHX~~ - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

## 2.6. Das Sanções

94. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - publicização da infração;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração; e

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas:

I - após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II - se verificada a insuficiência da sanção anteriormente aplicada para garantir a conformidade do atuado à legislação de proteção de dados.

§ 2º Se for o caso, antes da aplicação das sanções de que trata o § 1º deste artigo, a autoridade competente conferirá prazo para a manifestação do principal órgão regulador setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador.

§ 3º É facultado ao infrator apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador.

§ 4º A sanção poderá ser aplicada após o decurso do prazo de que tratam os §§2ºe 3º deste artigo, com ou sem a manifestação do órgão regulador.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da autoridade administrativa, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD.

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção será realizada conforme o previsto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021, e deverá conter, no mínimo, quando aplicável:

I - o prazo e as condições de aferição ou de demonstração do cumprimento das medidas aplicadas, incluindo, se for caso, os dados, a categoria dos dados ou os elementos do banco de dados abrangidos; e, se for o caso,

II - o valor da multa simples ou da multa diária e a indicação do prazo para pagamento.

### Contribuições Recebidas

95. Boa parcela das contribuições ao art. 3º da minuta, bem como a seus incisos e parágrafos, teve como preocupação central a falta de identidade entre a proposta e os incisos do *caput* do art. 52 da LGPD. Segundo as contribuições, haveria um suposto desrespeito à lei pela falta de elementos previstos em cada um dos incisos que positivam as sanções, ou eventual confusão na interpretação da nova proposta de ato normativo.

96. Houve manifestações para que fosse estabelecida uma gradação das sanções, além de preocupação com a proporcionalidade e abrangência de seus efeitos.

97. Na mesma linha, foi reforçada a ideia de que a ANPD deve agir de forma responsiva, adotando medidas menos intensas, privilegiando aquelas de natureza orientativa e corretiva nos casos menos graves. Já sobre as sanções propriamente ditas, o ponto de maior atenção foi a ausência hipóteses claras de aplicação e de procedimentos objetivos para cumprir e comprovar o cumprimento das sanções aplicadas, além de sugestões para delimitar e caracterizar os efeitos da reincidência.

98. Foram também levantadas questões sobre a aplicação de mais de uma sanção para o mesmo caso concreto, algo que também está previsto na LGPD, além de sugestões sobre desconto e conversão das multas aplicadas e pedidos para que o regulamento defina prazos para a manifestação de outros órgãos e entidades que devam ser ouvidos. Neste último caso, houve proposta para tornar obrigatório que a ANPD aguarde a manifestação desses entes para prosseguir com o processo administrativo sancionador.

99. Sobre o art. 4º, as contribuições limitaram-se à sugestão de se substituir o termo “autoridade administrativa” por “ANPD”.

100. Quanto ao art. 5º, diversas contribuições apontam que as gradações e a forma acumulativa das infrações deveriam ser mais bem esclarecidas. Sugeriu-se excluir o termo “gradativa”, tendo em vista que o art. 8º da minuta trata da gravidade da infração.

101. Foram registradas contribuições que sugeriram a delimitação do artigo e/ou esclarecimentos para que fique mais claro a aplicação das sanções para uma mesma conduta ou para condutas concomitantes, caso contrário, poderia gerar impactos negativos ao processo de sanção, como, por exemplo, *bis in idem*.

102. Com relação ao art. 5º, § 1º a grande maioria das contribuições sugere o esclarecimento de medidas administrativas, ou, alternativamente, fazer menção que essas são as medidas expressamente previstas na LGPD ou regulamentação, com objetivo de evitar insegurança jurídica, possibilitando que os agentes de tratamento possam conhecer essas sanções/medidas.

103. Relativamente ao art. 5º, § 2º, a maioria das contribuições argumentam que o dispositivo não tem segurança jurídica para agravamento de sanção, considerando que no momento de análise do agravamento da sanção, possivelmente o processo não terá transitado em julgado. Ainda, questionam a ausência de dispositivo que preveja o atendimento aos princípios do devido processo legal e do direito da defesa e do contraditório.

104. Ademais, tiveram contribuições no sentido de excluir esse parágrafo, uma vez que violaria o princípio da proporcionalidade ao equiparar o mero “não cumprimento da sanção” à maior gravidade da infração. Conforme as contribuições, o ato não se torna mais grave, nem o agente mais culpável, porque a primeira pena não foi cumprida. Por exemplo, quanto à multa, o inadimplemento é reparado pela incidência de juros e correção monetária – como inclusive prevê o art. 17, parágrafo único, do RDASA – e pode ser cobrado judicialmente pelas próprias vias. A aplicação de duas sanções pelo mesmo fato poderia caracterizar *bis in idem*.

105. Em relação ao art. 6º, tiveram contribuições no sentido de inserir a descrição da infração e sanção, bem como nome dos titulares de dados pessoais impactados pela infração.

106. Além disso, solicitou-se a inclusão da data da infração e da vantagem auferida ou pretendida pelo infrator que decorram diretamente da infração cometida pelo agente de tratamento.

### Análise

107. Com relação ao art. 3º, as previsões indicadas na minuta em relação ao rol de sanções e à necessidade de respeito à precedência de um grupo de sanções menos gravosas atendem ao previsto na LGPD e, assim, vinculam a ANPD, que não pode adotar conteúdo normativo que contrarie a lei ou para o qual inexista previsão clara, tais como descontos específicos imotivados no valor das multas ou a conversão em investimentos em proteção de dados.

108. Das duas sugestões, a conversão em investimentos não parece alinhada ao interesse público, já que, em tese, ele seria aplicado pelo agente de tratamento para suprir obrigações de investimento em proteção de dados de sua responsabilidade, ou seja, com proveito primordialmente privado e premiando a desídia do próprio infrator.

109. Ainda, houve algumas manifestações no sentido que a ANPD publicizasse uma lista de infratores. Todavia, ressalvados os casos nos quais foi aplicada a sanção prevista no art. 52, inciso IV, da LGPD, punidos na forma dos arts. 20 e 21 da minuta de ato normativo, a iniciativa não é juridicamente viável.

110. Como a publicização da infração foi caracterizada pela LGPD como uma sanção, a ANPD não poderia promover a divulgação dos nomes dos infratores para além daquilo que dita o dever de transparência, pelo qual está obrigada a publicar suas decisões nos meios oficiais e a conceder acesso ao resultado dos processos administrativos findos em caso de pedido de informação, por decorrência da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), respeitada a proteção dos dados pessoais.

111. Neste contexto, é importante ressaltar que a publicação dos atos administrativos relacionados ao exercício das competências fiscalizatórias e punitivas da ANPD nos veículos oficiais não se confunde com a sanção de publicização, não só em razão da responsabilidade pelos custos que decorrem dessa obrigação, mas também pelo maior potencial de disseminação da informação e de constrangimento público do infrator, que é o principal elemento dissuasor desta sanção.

112. A ausência de critérios objetivos para aplicação das sanções de publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência realmente existe, mas não contribui para a insegurança jurídica, sob a ótica do regulado. Ao contrário, serve ao propósito de individualizar o

cumprimento e garantir sua efetividade.

113. Vale ressaltar que a aplicação de sanções administrativas deve sempre observar os limites impostos pela lei e, onde for possível, adequar a medida punitiva ao caso concreto, e que deverá, também, considerar as peculiaridades do evento e do infrator, como determina o art. 52, § 1º da LGPD.

114. Já a adoção de formas alternativas às sanções previstas na proposta de ato normativo, visando a superação de conflitos e o ajustamento de condutas, é uma possibilidade disponível à ANPD. Todavia, a matéria não é objeto da minuta apresentada e, dada a sua complexidade, o tema merece um estudo próprio e cuidadoso, não tendo sido objeto de análise pelo relatório de AIR. Ressalta-se que o termo de ajustamento de conduta se encontra previsto no RFPAS e seu regramento será estabelecido por meio de regulamentação específica.

115. Por outro lado, a extinção da punibilidade, como já pacificado pelo poder judiciário, é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida pela ANPD independentemente da previsão regulamentar ou do momento processual. Portanto, a falta de indicação expressa das causas de extinção da punibilidade não resulta em prejuízo para os agentes de tratamento, que, identificando-as, devem alertar a autoridade decisora, em qualquer momento processual, caso ela não seja reconhecida de ofício.

116. A repetição desnecessária das hipóteses que levariam à extinção da punibilidade colaboraria para aumentar o volume de dispositivos da minuta, o que vai na contramão da simplificação normativa, sem alterar a legitimidade e a incidência das hipóteses que afastam o direito de punir. A reprise de texto contido em norma superior somente se justificaria no caso de elementos centrais e necessários para uma melhor compreensão da regulamentação, o que não é o caso.

117. Neste mesmo sentido, algumas manifestações advertiram que a LGPD grafou nos respectivos incisos do art. 52 qualidades intrínsecas para cada sanção. Tais qualidades não foram repetidas inicialmente na minuta proposta, o que levou à indevida suposição de divergência entre a LGPD e o futuro regulamento.

118. Não obstante, em alguns casos existem conexões lógicas que tornam as qualidades indissociáveis da respectiva sanção. Ademais, as supressões buscaram apenas tornar o texto mais conciso, sem prejuízo para o disposto na lei, pois aquelas qualidades apenas foram transferidas para outros dispositivos da proposta.

119. Novamente, há uma escolha: enquanto privilegiar o texto da lei pela utilização dos mesmos termos evitaria interpretações indevidas, a mera repetição não estaria em acordo com a clareza da redação, para a qual é necessário privilegiar o uso de frases curtas e concisas, nos termos do art. 11, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

120. Então, para evitar a interpretação de que a omissão indicaria um desvio do regulamento em relação à LGPD e, ao mesmo tempo, evitar reprimir o texto legal, foi incluída a remissão ao dispositivo da própria norma que qualifica a sanção.

121. Seguindo adiante, é válido ressaltar que a multa não tem a função de reparar eventuais danos aos titulares de dados afetados e, portanto, não pode ser revertida para ele. De forma diversa, a multa é um instrumento do Estado que busca, a partir de um efeito pedagógico da punição, dissuadir o regulado para que não cometa a infração ou cesse sua conduta irregular.

122. Além disto, segundo o art. 52, § 5º, da LGPD, o “produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.”

123. Sobre as regras para a operacionalização das sanções, em especial as previstas nos incisos IV a IX do art. 3º, será feita uma avaliação de conveniência e oportunidade da publicação de orientações que especifiquem os procedimentos no caso concreto.
124. Todavia, entendendo como pertinentes as manifestações que defendem um melhor detalhamento da forma de cumprimento das sanções que forem aplicadas e de sua comprovação, o texto será alterado para que a decisão que impuser uma sanção também especifique como o infrator deverá cumpri-la e quais os meios para comprovar o seu cumprimento.
125. Sobre a aplicação das sanções, a multa diária lugar é cabível nas situações em que a conduta irregular se perpetua mesmo após identificada a infração e a sua autoria. A progressão do montante em razão da demora do infrator em resolver a falha ou comportamento identificado é sua principal característica, de forma que a multa é um incentivo para que o infrator solucione o problema com celeridade. As situações nas quais a ANPD pode decidir por aplicar a multa diária foram esclarecidas no art. 10 da minuta proposta.
126. Sobre a eliminação dos dados pessoais, é razoável considerar, como sugerido em manifestação encaminhada, que uma determinada infração pode causar danos a um titular de dados específico e que a preservação das provas da conduta ilícita é determinante para a efetividade da reparação apontada no art. 42 da LGPD.
127. Portanto, faz sentido garantir que a aplicação de sanções, como a que determina a eliminação dos dados pessoais, não comprometa os elementos de prova necessários à garantia da efetiva indenização ao titular dos dados. Em atenção às contribuições, ressalta-se que a aplicação de sanção deverá sempre observar a adequação da sua adoção, considerando as consequências práticas da decisão.
128. Assim, a eliminação terá sempre como objeto apenas os dados pessoais relacionados à infração e servirá para atender ao disposto na lei, de forma que a amplitude dos efeitos da sanção vai ser detalhada na respectiva decisão.
129. No mesmo sentido, embora a aplicação das sanções mais severas, como as de suspensão e proibição do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais, possam afetar de forma significativa a saúde econômico-financeira dos infratores, a ANPD tem o dever legal de resguardar os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, bens jurídicos tutelados pela LGPD e pela Constituição Federal. As sanções devem ser suficientes para impedir a continuidade da conduta irregular.
130. Por isto, a LGPD não estabeleceu uma progressão obrigatória entre as sanções, mas tão somente uma certa precedência entre os grupos de infrações, baseada na regulação responsiva, afirmando que determinado conjunto de punições incapacitantes somente deve ser aplicado se configurado cenário específico, sem estabelecer uma ordem explícita entre as punições isoladamente consideradas dentro do grupo elencado no art. 52 da lei.
131. Deve-se ressaltar que, ainda que as preocupações sejam legítimas, entende-se que são infundadas, já que a adequação da sanção às características da conduta e do infrator, bem como a ponderação de seus efeitos – tanto na esfera pública, quanto na privada – são elementos essenciais da decisão administrativa e, assim, estarão presentes na atuação da ANPD.
132. Logo, respeitadas as hipóteses da LGPD, não há viabilidade jurídica ou razão de interesse público que justifique excepcionar ou tornar imune um determinado setor ou atividade às sanções previstas na LGPD.
133. Da mesma forma, também não há permissão para que a ANPD agrupe ou aplique as sanções de forma indiscriminada, havendo flexibilidade apenas para atender à proporcionalidade devida no ato administrativo punitivo.
134. Sobre esta proporcionalidade, vale ressaltar que, embora a redação art. 3º, § 1º, inciso I, da proposta de ato normativo possa, ao primeiro olhar, sugerir que haveria um *bis in idem* ou uma reforma da decisão em prejuízo do infrator, este entendimento está equivocado. A redação apenas replica

o disposto no art. 52, § 6º, inciso I, da LGPD, que possibilita a aplicação de sanção mais severa se verificada a continuidade no “mesmo caso concreto”.

135. Devemos observar que a decisão que aplica a sanção deve respeitar o princípio da proporcionalidade. Como explicado pelo Min. Luiz Fux no Recurso Extraordinário 971959/RS:

24. O princípio da proporcionalidade, implicitamente consagrado pelo texto constitucional, propugna pela proteção dos direitos fundamentais não apenas contra os excessos estatais, mas igualmente contra a proteção jurídica insuficiente, conforme a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.<sup>[5]</sup>

136. O legislador sabiamente estabeleceu que a punição das práticas irregulares que afetem o direito fundamental à proteção de dados pessoais deve ser eficaz, prevendo que a sanção deve ser inversamente proporcional à disposição do infrator em corrigir sua falta e, por isto, existe certa progressividade entre as sanções.

137. Portanto, exaurida a apuração e aplicada uma das sanções previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do caput do art. 3º da minuta na expectativa de fazer cessar a infração, caso o infrator permaneça praticando a irregularidade, poderá a ANPD aplicar penalidade mais grave, uma vez que aquela resposta inicialmente identificada como adequada pela lei e pela autoridade para, em tese, fazer parar a conduta irregular, mostrou-se insuficiente para a consecução de seus fins.

138. Assim, com a finalidade de proteger o bem jurídico tutelado e buscar a adequação do infrator ao arcabouço regulatório, a autoridade competente, após já ter decidido por aplicar ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput do citado artigo, poderá substituir a inicialmente aplicada ou impor nova sanção, cumulativamente, inclusive aquelas previstas nos incisos VII, VIII e IX do citado dispositivo, para o mesmo caso concreto.

139. O dispositivo legal não trata de *bis in idem* ou de *reformatio in pejus*, mas de hipótese legal de convalidação do ato administrativo punitivo que se mostrou, no caso concreto, insuficiente para conformar a conduta do infrator e, assim, proteger o direito fundamental do titular de dados pessoais.

140. A preocupação legislativa vai justamente ao encontro da ideia de responsividade ao ascender de sanções pecuniárias para aquelas que severas, no mesmo caso concreto, diferindo, neste ponto, da reincidência, que se refere à repetição da mesma infração mas em outro caso concreto, conforme definido na proposta de regulamento.

141. No que se refere às contribuições sobre a necessidade de a ANPD ouvir os órgãos setoriais previamente à aplicação das sanções previstas nos incisos X, XI e XII do art. 52 da LGPD, é importante ressaltar que as consequências para o interesse público da imposição das sanções para agentes de tratamento que atuem no âmbito de eventuais atividades econômicas reguladas, especialmente na prestação de serviços públicos, são relevantes para a formação do convencimento desta ANPD para a fixação de sanção que evite a colidência de direitos ou invada competências alheias. Desta forma, propõe-se a manutenção da redação para que o órgão regulador setorial seja intimado para apresentar sua manifestação com prazo de até trinta dias.

142. Assim, se o infrator invocou o cumprimento de obrigação legal ou regulatória como hipótese para o tratamento investigado, o órgão setorial que determinou a obrigação de tratamento de dados pessoais deve confirmar a alegação, salvo se a confirmação puder ser feita durante a instrução processual, pela própria ANPD.

143. Já quanto ao prazo para manifestação de órgãos reguladores, por se tratar de manifestação não vinculante que pode se revestir de complexidade, entende-se que o prazo previsto no art. 3º da minuta de regulamento de até trinta dias seja suficiente para o recebimento de manifestação destes órgãos. Entende-se que após o decurso deste prazo, a ANPD poderá seguir com o trâmite processual e, se for o caso, decidir com base nas informações presentes nos autos.

144. Com relação ao art. 4º da minuta, a contribuição sobre a alteração do termo “autoridade administrativa” foi acatada para dar mais objetividade e clareza ao texto do regulamento.

145. Quanto ao art. 5º da proposta, em relação ao pedido de exclusão do termo gradativo, as contribuições não foram acatadas, considerando a necessidade de manter alinhamento do referido dispositivo ao texto previsto no art. 52, §1º da LGPD.

146. Em relação à delimitação do artigo e/ou esclarecimentos para que fique mais clara a aplicação de sanções para uma mesma conduta ou para condutas concomitantes, entende-se que restringir a proposta não dialoga com o objetivo de regulação responsiva disposta na LGPD.

147. A lei dispôs que as sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Assim, a gradação da sanção dialoga com o caráter educativo e responsivo que uma sanção deve possuir, ou seja, deve existir proporcionalidade entre a sanção e a infração, considerando a conduta do infrator para a correção da irregularidade.

148. Sobre as contribuições de ausência de previsão regulamentar para atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, cumpre informar que, em que pese estes princípios estejam expressos na Lei de Processo Administrativo, o art. 4º da minuta já trazia tal previsão.

149. Com relação ao art. 5º, § 1º da minuta proposta, as contribuições de esclarecimento das medidas administrativas foram acatadas para trazer maior segurança jurídica ao dispositivo. Neste sentido, propõe-se uma alteração redacional para que melhor se esclareça que as medidas a serem adotadas como sendo aquelas previstas na LGPD e na regulamentação.

150. Relativamente às contribuições ao art. 5º, §2º da proposta, estas não foram acatadas por considerar, conforme já exposto nesta análise, que a LGPD trouxe em seu arcabouço legal a possibilidade de gradação da sanção, dependendo da conduta do infrator para regularização da irregularidade.

151. Em relação ao art. 6º proposto, entende-se que as contribuições de inclusão de descrição, data da infração e vantagem auferida não devem ser acatadas. O texto do artigo foi alterado para fazer referência ao previsto no RFPAS, que já dispôs sobre os fundamentos e principais elementos que devem compor a sanção.

152. Com relação à inclusão de nome dos titulares de dados pessoais, esclarece-se que tal previsão impactaria de sobremaneira o procedimento de instrução do processo administrativo sancionador, tendo em vista a dificuldade em identificar todos os titulares de dados afetados por infração, principalmente naquelas que envolvem o procedimento interno de tratamento de dados pessoais, como por exemplo, não indicação de encarregado, não elaboração de Relatório de Impacto de Dados Pessoais (RIPD) e não aplicação de requisitos mínimos de segurança ao tratamento de dados.

153. Neste sentido, o texto final ficou da seguinte forma:

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas, **aplicáveis conforme previsto neste Regulamento:**

I - advertência;

II - multa simples, **nos termos dos arts. 12 a 16 deste Regulamento;**

III - multa diária, **nos termos do art. 10 deste Regulamento;**

IV - publicização da infração, **após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;**

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, **até a sua regularização;**

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, **nos termos do art. 24 deste Regulamento;**

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, **nos termos do art. 25 deste Regulamento;** e

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas:

~~↳ após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto, e~~

~~II - se verificada a insuficiência da sanção anteriormente aplicada para garantir a conformidade do atuado à legislação de proteção de dados.~~

§ 2º ~~Se for o caso, antes da aplicação das sanções de que trata~~ **Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade competente ANPD conferirá prazo para a manifestação do principal órgão regulador setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador, durante a fase de instrução, para que se manifeste sobre:-**

**I - as consequências, para o interesse público, da imposição das sanções em eventuais atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo infrator, especialmente na prestação de serviços públicos; e (NR)**

**II - eventual alegação de que a conduta irregular é realizada para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, determinada pelo órgão ou entidade. (NR)**

~~§ 3º É facultado ao infrator apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador.~~

~~§ 4º A sanção poderá ser aplicada após o decurso do prazo de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, com ou sem a manifestação do órgão regulador.~~

**§ 3º O órgão regulador setorial será intimado para apresentar sua manifestação e terá prazo de até trinta dias, após o qual o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido mesmo sem a manifestação.**

**§ 4º O infrator poderá se manifestar sobre as informações apresentadas pelo órgão ou entidade em suas alegações finais.**

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da autoridade administrativa ANPD, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da ~~Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD~~ e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

**Parágrafo único. Em caso de pluralidade de infratores, as sanções serão aplicadas de forma individualizada.**

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e **nos termos deste Regulamento.**

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas ~~pela ANPD~~ **previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nas demais disposições legais e regulamentares em vigor, para garantir a conformidade do infrator à legislação de proteção de dados pessoais.**

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção e a **contagem dos prazos previstos neste Regulamento** serão realizadas conforme o ~~previsto~~**disposto** no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021., ~~e deverá conter, no mínimo, quando aplicável:~~

~~I - o prazo e as condições de aferição ou de demonstração do cumprimento das medidas sanções aplicadas, incluindo, se for caso, os dados, a categoria dos dados ou os elementos do banco de dados abrangidos; e, se for o caso,~~

~~II - o valor da multa simples ou da multa diária e a indicação do prazo para pagamento.~~

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

154. Ainda, considerando a intenção de se excluir os incisos do art. 6º da proposta de regulamento, por terem caráter procedimental, propõe-se alteração no RFPAS, conforme segue:

Art. 55. ....

~~Parágrafo único:~~ **§ 1º** A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

**§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: (NR)**

**I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e (NR)**

**II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento. (NR)**

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

## 2.7. **Dos Parâmetros e Critérios para Definição das Sanções**

155. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

Seção II

Dos Parâmetros e Critérios para Definição das Sanções

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência específica;

VI - a reincidência genérica;

VII - o grau do dano;

VIII - a cooperação do infrator;

- IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;
- X - a adoção de política de boas práticas e governança;
- XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e
- XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

### Contribuições Recebidas

156. Foram apresentadas contribuições ao art. 7º da proposta, que sugeriram a inclusão expressa de dispositivo próprio ou reforço no inciso II do referido artigo, que trata especificamente de boa-fé do infrator, como em casos de tentativa de conciliação formalmente apresentada ao titular nos casos envolvendo exposição individual de dados pessoais, conforme disposição contida no art. 52, §7º, da LGPD, o qual, segundo as contribuições, estimula a conciliação e afasta a incidência de sanção. A contribuição sugere, ainda, que mesmo na hipótese de conciliação infrutífera, a ANPD reconheça o esforço do controlador pela tentativa de conciliação, e ainda que seja necessária a aplicação de eventual sanção, essa conduta seja objeto de atenuante da sanção, refletindo-se em percentual cabível no art. 15 da minuta do regulamento.
157. Diversas sugestões abordaram que, em caso de pluralidade de agentes infratores, a definição das sanções se dê de forma individualizada, sendo que as sanções devem ser definidas a partir dos parâmetros e critérios correspondentes a cada agente individualmente.
158. Quanto ao inciso I do art. 7º proposto, houve contribuição para incluir o critério temporal de cometimento da infração. Por exemplo, uma infração que durou um dia não poderia ter a mesma penalidade de outra que durou um ano.
159. Relativamente ao inciso II do mesmo artigo, houve sugestão conceitual sobre o que seria “boa-fé do infrator”. As contribuições propõem que seja utilizada a mesma abordagem trazida pelo CPC, nos termos do art. 422<sup>[6]</sup>, em que se confia no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social, sendo a boa-fé uma conduta honesta, leal, correta, relacionada ao comportamento.
160. Em relação ao inciso III, foram encaminhadas contribuições para sua exclusão, considerando a dificuldade de calcular a vantagem auferida e, principalmente, a pretendida. Outras contribuições são na linha de delimitar melhor a vantagem econômica e definir que ela deve ser comprovada.
161. Sobre o inciso IV, diversas contribuições trazem em seu bojo a preocupação da utilização do critério de condição econômica do infrator no cálculo da sanção, bem como a distinção entre ATPP e agente de tratamento de grande porte econômico.
162. Relativamente aos incisos V e VI do art. 7º da minuta de regulamento, as contribuições foram no sentido de unificar o entendimento de reincidência específica com a genérica. A justificativa é que a LGPD, em seu art. 52, §1º, inciso V, faz referência apenas à reincidência de modo genérico. Assim, arguiu-se que não há espaço jurídico para o estabelecimento, no presente regulamento, para a criação de mais de uma espécie de reincidência.
163. Em relação ao inciso VII, tiveram contribuições para que fosse melhor esclarecido o termo grau do dano, como, por exemplo, a extensão do dano e seus impactos econômicos.
164. Houve contribuição para exclusão do inciso VIII, com argumento de que o seu teor é algo desnecessário tendo em vista que é mandatório que o infrator não crie obstáculos para a realização de fiscalização pela ANPD.

165. No que concerne ao art. 7º, inciso IX, teve contribuição arguindo para aplicar este inciso a partir da regulamentação dos requisitos mínimos de segurança, a ser feita pela ANPD.
166. Houve contribuições, ainda, com objetivo de trazer mais clareza sobre quais seriam as políticas de boas práticas e governança descritas na proposta para o inciso X.
167. Em relação ao art. 7º, inciso XI, foi apresentada sugestão de inclusão da expressão “voluntária” para caracterizar a intenção de correção da conduta por parte do infrator.
168. Por fim, relativamente ao inciso XII, teve contribuição no sentido de alterar a palavra “falta” para “infração”.

### Análise

169. Quanto ao caput do art. 7º, a contribuição de inclusão expressa de dispositivo próprio ou reforço sobre a tentativa de conciliação formalmente apresentada ao titular de dados pelo agente de tratamento nos casos envolvendo exposição individual de dados, prevista no art. 52, §7º da LGPD, entende-se que esta não merece ser acatada pelas razões a seguir expostas.
170. O art. 52, §7º, da LGPD, prevê o seguinte:
- Art. 52 .....
- .....
- § 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.
171. No caso, o objetivo da contribuição foi introduzir essa referência no texto da norma para possibilitar a aplicação de atenuante quando da definição da penalidade a ser aplicada. Entretanto, observa-se que este critério não está disposto no rol exaustivo previsto no art. 52, §1º, da LGPD. Ademais, esse tema deve ser tratado no Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, atualmente em elaboração na ANPD, por tratar-se de incidente de segurança que envolve a comunicação e a conciliação do controlador com o titular de dados.
172. Em relação às contribuições de inclusão de artigo para previsão que em caso de pluralidade de agentes infratores a dosimetria da sanção se dê de forma individualizada, elas foram acatadas por entender que trazem maior clareza e objetividade a proposta.
173. Quanto às sugestões de se incluir o critério temporal da infração para o cálculo da sanção, propõe-se que não sejam acatadas, tendo em vista a falta de previsão desse critério no art. 52, §1º, da LGPD. Além disso, a questão do tempo de cometimento da infração pode ser considerada no cálculo da sanção por meio de outros elementos, como, por exemplo, a pronta adoção de medidas corretivas, cessação de condutas e mitigação dos efeitos da infração em relação aos titulares de dados pessoais.
174. No que se refere ao inciso II, a contribuição que solicita um maior esclarecimento sobre conceito de boa-fé não merece prosperar. Entende-se que é importante deixar o conceito mais amplo, para que possa ser considerado no caso concreto. Destaca-se que o conceito será abordado ao longo da presente Nota Técnica, uma vez que o tema foi considerado em diversas partes da proposta de ato normativo.
175. Relativamente às contribuições que sugerem a remoção de incisos, todas foram rechaçadas, visto que a LGPD, em seu art. 52, § 1º, estabelece os parâmetros e critérios que devem ser observados pela ANPD quando da aplicação de sanções administrativas, que é justamente o que foi elencado no

artigo aqui analisado da proposta.

176. Sobre a utilização do parâmetro de condição econômica do infrator para o cálculo da multa, cabe ressaltar que o §4º do art. 52 da LGPD dispõe sobre a utilização do faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando a ANPD não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração. Desta forma, tal critério foi utilizado como um dos elementos centrais para o cálculo da multa, cálculo esse que será feito de acordo com a gravidade da infração a partir de um percentual do faturamento, como pode ser observado no Apêndice I da minuta do regulamento. Neste sentido, não se faz necessário distinguir ATPP e agentes de grande porte, já que o faturamento que será considerado para cálculo da multa observará a proporção do faturamento do infrator.

177. Ademais, cabe ressaltar que um dos critérios para definição do ATPP é a receita bruta, conforme a legislação específica e nos termos do disposto na Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que aprova o Regulamento de aplicação da LGPD (RATPP).

178. Em relação às contribuições apresentadas para que não sejam consideradas diferentes espécies de reincidência, destaca-se que o relatório de AIR avaliou diferentes possibilidades de aplicação da reincidência na dosimetria, concluindo que, em razão dos desafios e benefícios elencados para cada um dos grupos afetados pela proposta de ato normativo, a utilização da reincidência como espécie seria a mais adequada para endereçar o tema.

179. Isso porque a ANPD conseguiria graduar de forma diferenciada o cometimento repetitivo de infrações de mesma natureza daquela de natureza diversa, trazendo uma maior gradação da sanção pelo cometimento reiterado de infração de mesma natureza pelo infrator. Ao se utilizar somente a reincidência como gênero, a aplicação de sanção não conseguiria diferenciar a infração de mesma natureza daquela de natureza diversa, tendo ambas o mesmo peso.

180. Ainda, essa diferenciação possibilita a adoção gradual dos tipos de sanções descritas na LGPD, podendo a ANPD escalonar o tipo de sanção a ser aplicada quando da reincidência, bem como fazer uso do histórico do infrator para realizar a dosimetria da sanção, agravando a sanção a ser inicialmente imposta.

181. Nesse sentido, é necessária a distinção entre os tipos de reincidência. A reincidência específica diz respeito àquela infração ocasionada em relação a mesma infração, sendo necessário maior agravamento da sanção, tendo em vista a inércia do agente na regularização da infração.

182. Já a reincidência genérica diz respeito a conduta do infrator em ter cometido a irregularidade, mas em qualquer tipo de infração.

183. Em relação às sugestões apresentadas para o inciso VII do art. 7º, que solicitam maior esclarecimento sobre o grau do dano, estas não foram acatadas. O Apêndice I da minuta do regulamento define com detalhe o grau do dano e sua gradação. No entanto, foi inserida a referência ao Apêndice I com intuito de trazer maior clareza ao termo.

184. Relativamente ao inciso VIII, entende-se que não é necessário a regulamentação dos requisitos mínimos de segurança citado no art. 46, §1º da LGPD, tendo em vista que esse é um dos critérios obrigatórios dispostos no art. 52, §1º da LGPD e existem diversas normas internacionais amplamente divulgadas e utilizadas para a segurança da informação, como por exemplo, normas ABNT/ISO, NIST e CIS.

185. No entanto, a ANPD, ciente da importância de regulamentação do tema, considerou na elaboração da proposta da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024 a regulamentação dos requisitos mínimos de segurança, nos termos do art. 46, §1º da LGPD, conforme demonstrado na tomada de subsídios realizada [\[7\]](#).

186. Ainda, a contribuição sobre a solicitação de definição de boas práticas e governança não foi acatada, uma vez que a minuta já estabelece o escopo e a abrangência do tema.
187. Em relação ao art. 7º, inciso XI, da proposta, a sugestão de incluir a expressão “voluntária” no critério de pronta adoção de medidas corretivas não foi acatada por considerar que limitaria o seu escopo. Por exemplo, caso a ANPD determine a adoção de medidas corretivas e o infrator as execute de forma imediata, ele estaria apto a receber a atenuante, no entanto, essas medidas não teriam sido adotadas de forma voluntária pelo infrator.
188. Além disso, o critério disposto no art. 52, §1º da LGPD refere-se claramente ao conceito mais aberto da pronta adoção de medidas corretivas.
189. Por fim, relativamente ao inciso XII, que versa sobre a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, a contribuição não foi acatada, uma vez que a redação proposta foi reproduzida tal como disposta na LGPD.
190. Desta forma, diante da análise das contribuições acima exposta, propõe-se a seguinte redação:

#### ~~Seção II~~

#### ~~Dos Parâmetros e Critérios para Definição das Sanções~~

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência específica;

VI - a reincidência genérica;

VII - o grau do dano, **nos termos do Apêndice I deste Regulamento;**

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;

X - a adoção de política de boas práticas e governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

## 2.8. Da Classificação das Infrações

191. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

#### Seção III

### Da Classificação das Infrações

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando verificada uma das seguintes hipóteses, desde que não seja classificada como grave:

I - envolver tratamento de dados pessoais em larga escala; ou

II - afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares.

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada uma ou mais hipóteses estabelecidas no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

b) a infração implicar risco à vida ou à integridade física dos titulares;

c) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças e adolescentes e de idosos;

d) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

e) o infrator prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do titular, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social;

f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

g) verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

§ 4º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

§ 5º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

### Contribuições Recebidas

192. Várias contribuições se deram no sentido de que as classificações das infrações fossem reavaliadas pela ANPD. Algumas afirmaram que os conceitos usados para a classificação são muito abertos, enquanto outras indicaram que raramente uma infração seria classificada como leve. Houve também contribuições que ponderaram que o modelo de valoração adotado pela ANPD, ao invés do modelo de tipificação, poderá trazer maior responsabilidade para a Autoridade.

193. Outras ponderações foram feitas no sentido de que a classificação das infrações deveria estar mais associada aos riscos ou impactos da infração do que à escala de tratamento. Pontualmente, uma manifestação sugeriu uma alteração no texto do caput para deixá-lo mais claro e fazer referência a outros dispositivos do regulamento.

194. Em relação às infrações leves, a maioria das contribuições sugeriu que a ANPD especificasse, de maneira mais objetiva e não tão residual, quais infrações seriam assim classificadas. Mais uma vez, várias contribuições afirmaram que o caráter residual da infração leve fará com que a maioria das infrações seja considerada como média ou grave. Assim, restariam como infrações leves apenas as relacionadas à governança, o que, segundo essas manifestações, poderia gerar um desestímulo aos agentes de tratamento. Também houve contribuição no sentido de incluir como infração leve a situação em que a ANPD discorde do agente de tratamento em relação à hipótese legal utilizada para o tratamento de dados pessoais.

195. No que concerne às infrações médias, também houve diversas contribuições que afirmaram que os conceitos usados para definir o tratamento em larga escala e a afetação significativa de direitos e interesses dos titulares são demasiadamente amplos e/ou subjetivos. Algumas contribuições sugeriram substituir, no §2º do art. 8º proposto, a expressão “será considerada” por “poderá ser considerada”, além de adicionar o termo “cumulativamente”, justificando que as alterações comportariam uma avaliação do caso concreto e restringiriam mais a classificação de infrações médias, respectivamente.

196. Houve, ainda, sugestão de alteração no texto para definir de forma mais restritiva o conceito de tratamento em larga escala. Sobre o tema, algumas contribuições também pontuaram que o conceito de tratamento em larga escala está passando por tomada de subsídio e seu resultado terá reflexos no regulamento em pauta. Nessa mesma linha, outras contribuições sugeriram que o regulamento preveja que esses conceitos sejam objeto de um regulamento específico.

197. Houve, por fim, contribuição para incluir, como média, a infração que gerar auferição de vantagem econômica em decorrência de comercialização ilícita de dados ou base de dados.

198. Em relação às infrações graves, também houve contribuições que afirmaram que os critérios estabelecidos são muito amplos e subjetivos. Também foi sugerida a substituição da expressão “será considerada” por “poderá ser considerada” no § 3º do artigo sob análise, pelos mesmos motivos da alteração mencionada anteriormente. Outra contribuição sugeriu que sejam estabelecidos critérios diferentes para infrações dolosas e culposas. Além disso, foi apresentada sugestão no sentido de acrescentar a expressão “de forma comprovada” na parte final do § 3º, ou, ainda, indicar que as situações descritas nos incisos desse parágrafo apenas intensificam a gravidade da infração, em vez de qualificá-las como grave.

199. Foram recebidas várias contribuições em relação a cada uma das alíneas do inciso I do § 3º, que serão resumidas abaixo, por alínea.

200. Em relação à alínea "a", que trata de vantagem auferida ou pretendida, várias contribuições ponderaram que para considerar esse item na classificação da infração, deve haver nexo causal entre a vantagem e a infração. Nesse sentido, essas contribuições sugeriram que o texto seja alterado para deixar claro que a vantagem foi auferida em decorrência da infração. Outras contribuições sugeriram a exclusão desse dispositivo, tendo em vista que o conceito de vantagem auferida é subjetivo, bem como que é complexo definir o nexo causal entre ela e a infração. Houve, ainda, contribuição que sugeriu delimitar esse conceito, acrescentando o termo acessório [\[IM1\]](#) “em decorrência de comercialização ilícita de dados ou base de dados” ao texto. Também houve contribuição para excluir o verbo “pretender”, já que a pretensão do agente infrator seria de difícil aferição.

201. A alínea "b", relacionada à infração que implique risco à vida ou à integridade física dos titulares, recebeu contribuições que defenderam a sua exclusão, pois, segundo elas, pode não haver nexo causal entre a infração e o risco à saúde, por exemplo, no setor de saúde. Já outras contribuições sugeriram alteração no texto justamente para explicitar que deve haver esse nexo causal. Houve manifestação, ainda, que argumentou que tal previsão extrapolaria os limites da LGPD.

202. Foram recebidas várias contribuições em relação à alínea "c", que trata de infrações que envolvam tratamento de dados sensíveis ou de crianças e adolescentes e de idosos. Algumas contribuições sugeriram sua exclusão pois ela pode se mostrar desproporcional, já que se consideraria apenas

a natureza dos dados pessoais e a categoria dos titulares afetados, sem avaliar o impacto da infração. Algumas sugeriram que a ANPD não considerasse o envolvimento de dados pessoais de crianças e adolescentes e de idosos na classificação para a gravidade da infração, mantendo-se apenas o tratamento de dados sensíveis. A justificativa seria a de que essas categorias de titulares mencionadas já estão incluídas na alínea "e", quando se menciona a idade. Outra justificativa apresentada para se suprimir idosos é a de que essa categoria não é mencionada na LGPD. Foi ressaltado, ainda, que a ANPD deveria considerar os agentes que atuam no setor de saúde, que, em sua maioria, tratam dados pessoais sensíveis, mas que por causa da redação proposta, não haveria possibilidade de eventuais infrações serem classificadas como leves. Também houve uma contribuição que sugeriu acrescentar volumetria de dados afetados, na forma de percentual da população brasileira.

203. Em relação à alínea "d", que trata de infração de tratamento de dados pessoais realizado sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD, a maioria das contribuições foi no sentido de excluir esse dispositivo, haja vista que o tratamento de dados pessoais sem base legal já seria uma infração em si, e não uma circunstância adicional de outra infração. As contribuições argumentam que haveria casos em que poderia haver *bis in idem* e sancionamento desproporcional. Além disso, foi sugerido que a redação para a alínea 'e' seja considerada como infração média.

204. Houve também contribuição para que se faça referência expressa aos arts. 7º e 11 da LGPD. Foi ponderado, ainda, que uma infração deste tipo pode não conter risco suficiente para ser caracterizada como grave. Também foi ponderado que este tipo de infração pode ser fruto de discordância de entendimentos entre a Autoridade e o agente de tratamento. Nesse sentido, houve contribuição no sentido de substituir o termo "amparo em" por "indicar", de modo que apenas seria grave a infração em que o agente de tratamento deixa de indicar uma hipótese legal de tratamento.

205. A alínea "e", que trata do infrator se prevalecer de certas condições do titular, recebeu algumas contribuições que sugeriram sua exclusão, pois os conceitos ali trazidos seriam muito abertos e estariam sujeitos à subjetividade. Outras contribuições fizeram a mesma crítica, mas sugeriram alteração no texto para que os critérios sejam mais objetivos, como substituir o texto por pessoas com incapacidade absoluta ou relativa, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Ainda em relação a sugestão de exclusão da alínea, outras contribuições defenderam que pessoas vulneráveis, da forma como estão previstas na minuta, não estão contempladas na LGPD. Dúvidas foram levantadas em relação ao termo conhecimento e houve contribuição para se suprimir a palavra "saúde", já que vários agentes de tratamento deste setor poderiam ter suas penas agravadas por tratarem corriqueiramente dados de saúde.

206. No que concerne à alínea "f", relacionada ao infrator que realiza tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos, foram recebidas algumas contribuições que ressaltaram que esses conceitos precisam ter maior clareza. Dessa forma, houve sugestões de acrescentar o termo acessório "deliberadamente" ou, ainda, "comprovadamente". Também houve contribuição para complementar o texto, no sentido de deixar claro que o tratamento também não teria racionalidade econômica ou jurídica que o justificasse. Houve, ainda, sugestão de adicionar um dispositivo para conceituar o que é o tratamento com intenção comprovadamente discriminatória ou abusiva.

207. Foram recebidas diversas contribuições sobre a verificação da má-fé do infrator e sobre a adoção sistemática de práticas irregulares. Várias dessas contribuições afirmaram que há um desequilíbrio no regulamento entre a boa-fé, que é um atenuante, e a má-fé, que caracteriza a infração como grave. Nesse sentido, o regulamento teria dado maior peso à má-fé do que à boa-fé. Apontaram também que a boa-fé foi abordada no relatório de AIR, enquanto a má-fé não foi objeto de análise. Assim, houve contribuição que sugeriu a exclusão total dessa alínea, enquanto outras sugeriram a eliminação do trecho que menciona a má-fé do infrator. Outras sugestões sugeriram que fosse acrescentado que as práticas irregulares devem considerar a reincidência do infrator. Uma contribuição sugeriu incluir a definição de práticas irregulares no regulamento. Houve, ainda, contribuições no sentido de substituir o termo "verificada" por "comprovada", e houve uma contribuição que sugeriu que fosse excluído o termo "má-fé" e acrescentado que o dolo do infrator deve ser comprovado na adoção sistemática de práticas irregulares.

208. Em relação à classificação de obstrução à atividade de fiscalização como infração grave, a maioria das contribuições encaminhadas alegaram que os conceitos utilizados são muito amplos. Algumas manifestações demonstraram a preocupação de que esse dispositivo possa dificultar o exercício da ampla defesa, caso, por exemplo, o agente regulado não possa atender a uma solicitação por questões de sigilo industrial ou comercial. Desta forma, diversas contribuições sugeriram definir o conceito de obstrução à fiscalização. Houve, ainda, sugestão para exclusão desse inciso. Foi apontada, ainda, a possibilidade de *bis in idem*, uma vez que este critério estaria sendo usado tanto para classificar a sanção quanto para aferir o grau do dano.

209. Relativamente ao conceito de tratamento em larga escala, foram apresentadas contribuições para que se estabeleçam critérios objetivos para a sua definição, como o percentual da população afetada, do estado ou o número de titulares cujos dados são tratados pelo infrator. Houve sugestão também para previsão de que os critérios de duração e frequência pudessem ser desconsiderados, a depender do caso. Houve, ainda, algumas sugestões para exclusão desse parágrafo, considerando que o tratamento em larga escala, por si só, não seria um risco. Houve contribuição que sugeriu levar em consideração uma dosimetria diferenciada para casos que envolvam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Outras sugeriram, ainda, a publicação de guias e cartilhas em relação a este conceito.

210. Ainda sobre a definição de larga escala, houve sugestão no sentido de que a ANPD deveria indicar o conceito de número significativo de titulares de acordo com o setor da economia e o tipo de dado pessoal tratado, de modo a evitar interpretações subjetivas. Em outro sentido, houve sugestão para se adotar os parâmetros do *Digital Markets Act* ("DMA") da União Europeia, utilizando o valor de 45 (quarenta e cinco) milhões de usuários como parâmetro para a volumetria impactada pelo tratamento de dados pessoais em larga escala, assim como a necessidade de a infração ocorrer em elevado âmbito geográfico, de forma que o maior escopo de processamento dos dados é fator determinante para definição do tratamento de dados pessoais em larga escala. Houve contribuição com sugestão de que fosse adotado uma previsão de valor absoluto de titulares ou um percentual sobre a quantidade total de registros de titulares em banco de dados.

211. Por fim, o conceito de tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais foi objeto de várias contribuições, as quais pontuaram, mais uma vez, que a definição é muito ampla. Várias destas contribuições sugeriram acrescentar referência ao RATPP ou, ainda, acrescentar a expressão "na forma a ser regulamentada pela ANPD" na parte final do dispositivo. Houve contribuição de alteração no texto para prever a necessidade de comprovação do nexos causal entre a infração e o dano ao titular de dados pessoais. Outras contribuições foram no sentido de ser necessária a comprovação da afetação de direitos ou ocorrência de danos, excluindo-se do regulamento situações de potenciais afetações..

212. Houve ponderações de que o impedimento da utilização de um serviço é uma prática adotada em diversos modelos de negócio em geral, como ocorre no sistema financeiro, em que o acesso aos serviços de uma empresa depende diretamente de análises prévias, inclusive por meio do cumprimento de obrigações legais. Neste sentido, a mera restrição de acesso a um determinado serviço não deveria ser considerada como fator determinante para que os interesses e direitos fundamentais de um titular significativamente afetados. Houve, inclusive, manifestação no sentido de excluir essa expressão, pois seria comum em termos de uso e declarações de privacidade.

213. Adicionalmente, foi sugerido o estabelecimento de condição para a caracterização de tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais, isto é, a atividade de tratamento somente teria essa caracterização desde que o agente de tratamento não tenha comprovadamente aplicado medidas técnicas e organizacionais de segurança.

214. Além disso, foi proposta a eliminação do trecho "dentre outras", para que o rol desse parágrafo seja taxativo. Algumas contribuições sugeriram, ainda, a publicação de guias e cartilhas em relação a esse conceito. Outras sugestões levantaram que situações descritas nesse parágrafo já estariam abrangidas em algumas das alíneas do inciso I do § 3º, como a "b" e a "f", e, portanto, para evitar *bis in idem*, deveriam ser excluídas deste parágrafo.

## Análise

215. Primeiramente, em relação às manifestações acerca da subjetividade dos conceitos do art. 8º proposto para o regulamento, cabe ressaltar a amplitude do alcance da LGPD. São diversos os agentes de tratamento, mercados, atividades e contextos alcançados pela referida lei. Dessa forma, classificações muito específicas poderiam engessar a atuação da ANPD. Por isso, o regulamento trouxe conceitos restritos o suficiente para trazer segurança jurídica na aplicação das sanções, mas, ao mesmo tempo, abrangentes o suficiente para permitir a flexibilidade que a atuação da ANPD requer.

216. No tocante especificamente à crítica feita de que a maior parte das infrações sempre serão classificadas como média ou grave, a ampla abrangência da LGPD necessariamente implicará em uma diversidade de possíveis infrações. Assim, a proposta normativa buscou a proporcionalidade entre o risco e o possível dano ao titular de certa infração e a sua classificação. Consequentemente, para agentes que realizem tratamento em larga escala e de certos tipos de dados e categorias de titulares, é provável que a maior parte das infrações seja considerada como média ou grave. Porém, é justamente destes agentes de tratamento que se espera maior responsabilidade e adequação à Lei, pois a atividade que eles realizam possui maior risco à privacidade e à proteção de dados do titular. Portanto, sugere-se rejeitar as contribuições que sugeriram maior especificação da classificação das sanções.

217. Em relação à definição de infrações médias, sugere-se a remoção do inciso I, que menciona o tratamento de dados em larga escala, para ser incluído como uma das condições para classificação da infração como grave. Desta forma, seriam classificadas como médias apenas as infrações que pudessem afetar significativamente direitos e liberdades dos titulares, sem menção à volumetria ou alcance. Na nova forma do texto, uma infração que envolvesse apenas tratamento de dados pessoais em larga escala, sem a possibilidade de afetar significativamente direitos e liberdades dos titulares, em tese, poderia ser considerada leve. Permanece como grave, contudo, a infração que afetar significativamente direitos e liberdades dos titulares e envolver tratamento em larga escala. Entende-se que esta mudança atende às contribuições que sugeriram que a gravidade das sanções tivesse maior relação aos possíveis efeitos das infrações e não à volumetria e alcance dos dados pessoais tratados.

218. Cabe lembrar que a ANPD optou por estabelecer critérios associados majoritariamente ao risco do tratamento de dados pessoais. Destaca-se que o Apêndice I estabelece como será aferido o grau do dano, associado ao impacto da infração ao titular. Desta maneira, entende-se que a aplicação de penalidades conforme disposto no regulamento considera tanto o risco no tratamento de dados pessoais, contemplados majoritariamente no artigo proposto, quanto o possível impacto aos titulares decorrentes da infração, contemplado também pela aferição do grau do dano. Sugere-se, portanto, a rejeição das contribuições no sentido de alterar a redação para que o dispositivo seja mais proporcional ao dano causado.

219. A alínea 'a' do inciso I do § 3º já define que a vantagem auferida ou pretendida considerada será em decorrência da infração. Dessa forma, já estão contempladas as contribuições que sugeriram que deveria haver nexo causal entre a infração e a vantagem auferida ou pretendida. Neste sentido, não deverá ser considerada qualquer atividade econômica exercida pelo infrator, mas apenas a vantagem econômica, auferida ou pretendida, que tenha relação direta com a infração. Assim, entende-se desnecessárias as sugestões de modificações no texto para deixar mais evidente o nexo causal entre esses dois elementos.

220. Sugere-se, ainda, manter o termo “pretender” na alínea 'a' do inciso I do § 3º, já que a LGPD estabelece a vantagem econômica como parâmetro na aplicação da sanção tanto para vantagem auferida quanto para pretendida.

221. Em relação à complexidade de aferição de vantagem econômica, reconhece-se que, muitas vezes, seu valor será difícil de estimar. Contudo, essa parte do regulamento apenas prevê critérios que devem estar presentes para que a infração seja classificada como grave. Neste ponto, não é

necessário estimar o valor da vantagem econômica auferida ou pretendida, mas apenas verificar se houve ou não tal vantagem. Repisa-se, mais uma vez, que deverão ser consideradas apenas aquelas vantagens que decorram de maneira direta da infração.

222. Em relação à sugestão de acrescentar um texto para especificar que a vantagem econômica seria da venda ilícita de base de dados, imperioso reconhecer que este é o exemplo mais evidente de uma vantagem econômica decorrente da infração. Porém, restringir a aplicação desse dispositivo apenas a essas situações pode engessar a atuação da ANPD. Como já colocado, tendo em vista a abrangência da LGPD, espera-se uma diversidade de infrações e contextos nos quais possa haver vantagem econômica auferida ou pretendida que não seja em decorrência da venda de dados pessoais. Por todo o exposto, recomenda-se a manutenção do texto da alínea 'a' do inciso I do § 3º da minuta.

223. Sugere-se a manutenção também da alínea 'b'. Entende-se que a redação como está, que se refere à infração que implicar risco à vida ou à integridade física, já deixa claro que deve haver nexos causal entre a infração e o risco à vida do titular. Portanto, não se trataria aqui do tipo de dado pessoal envolvido na infração, mas sim da possibilidade da infração colocar em risco o titular. Estaria afastada, portanto, a tese de que qualquer infração referente a tratamento que envolvesse dados de saúde seria considerada uma infração grave.

224. Discorda-se também do argumento que tal dispositivo extrapolaria a LGPD. A ANPD não pretende adentrar (ou possui competência) na esfera penal e punir eventuais infrações contra a vida ou integridade física, mas tão somente afirma, com esse dispositivo, que infrações que violem a proteção de dados pessoais e que puderem causar esse tipo de dano serão consideradas graves pela Autoridade.

225. No tocante à alínea 'c', cabe ressaltar, como se verá adiante, será sugerida a exclusão da alínea 'e'. Assim, a sobreposição entre crianças e adolescentes ou idosos, mencionada na alínea 'c', com o fator idade, mencionada na alínea 'e', deixaria de existir. Entende-se, portanto, que as contribuições nesse sentido perdem seu objeto.

226. Sugere-se a manutenção do termo idosos, que, ao contrário do argumentado em algumas contribuições, está disposto no art. 55-J, inciso XIX, da LGPD, que prevê que, entre as competências da ANPD, a de "garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento", nos termos da LGPD e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Tal previsão pressupõe que a ANPD deve tratar com especial atenção também o tratamento de dados pessoais de idosos.

227. No tocante à preocupação de que infrações cometidas por agentes de tratamento que atuem na área da saúde sempre seriam classificadas como grave, por realizar tratamento de dados sensíveis, esclarece-se que esse não é o único critério a ser usado para considerar uma infração como grave. O texto disponibilizado na consulta pública já previa que esse fator deveria ser combinado com larga escala ou com afetar significativamente direitos e liberdades de titulares. No texto proposto nesta Nota Técnica, seria grave apenas a infração que combinasse dados sensíveis e pudesse afetar significativamente direitos e liberdades. Portanto, sugere-se não acatar a sugestão de excluir dados sensíveis do texto.

228. Propõe-se, ainda, não acatar a contribuição de acrescentar volumetria à alínea 'b', considerando, mais uma vez, que em razão da abrangência da LGPD, não seria aconselhável, no momento, estabelecer números absolutos para volumetria. Sobre este ponto, sugere-se a substituição da última conjunção aditiva "e" pela conjunção alternativa "ou", de modo que o texto passe a ser "dados pessoais de crianças e adolescentes ou de idosos", uma vez que não é necessário, para ser classificada como grave, que a infração envolva tanto tratamento de crianças e adolescente quanto de idosos, mas, sim, de um grupo ou de outro.

229. Em relação à alínea 'd' do inciso I do § 3º, compreende-se o afirmado pelas contribuições que a infração de tratar dados pessoais sem hipótese legal é uma infração em si, mas discorda-se da tese de *bis in idem*. A alínea 'd' não acrescenta uma penalidade ou um agravante para a mesma

infração, mas estabelece que essa infração será considerada grave pela ANPD. Portanto, sugere-se a rejeição das contribuições que defenderam a exclusão dessa alínea.

230. Cabe esclarecer, ainda, que a infração será considerada grave apenas se o tratamento de dados pessoais não estiver embasado em quaisquer das hipóteses dos artigos 7º e 11 da LGPD. Esse é o sentido do trecho “sem amparo em uma das hipóteses”. Tratamentos de dados pessoais embasados por uma hipótese legal, ainda que contenham possíveis irregularidades, ou os casos em que a ANPD decida que outra hipótese legal seja mais adequada do que a alegada pelo controlador, em regra, não serão considerados infrações graves nos termos da atual versão do normativo.

231. Como já mencionado, sugere-se a exclusão da previsão de classificação como grave os casos em que o infrator se prevalecer da fraqueza ou ignorância do titular de dados, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. De fato, como colocado por diversas contribuições, tal previsão traz parâmetros bastante amplos.

232. Na prática, verificar se o infrator realmente se prevaleceu de alguma fraqueza do titular pode ser tarefa raramente viável. Além disso, alguns dos conceitos colocados nessa alínea já se encontram em outros itens. É o caso da menção à idade, disposta na alínea ‘c’, que considera dados de crianças e adolescente ou de idosos. A condição de saúde e, até certo ponto, social do titular, também podem estar incluídas na mesma alínea, ao se considerar dados pessoais sensíveis.

233. Reconhece-se, contudo, que as alíneas ‘c’ e ‘e’ propostas tratam de situações diferentes e com características diferentes da infração. Enquanto a primeira estabelece critérios objetivos, de tipos de dados pessoais e de titulares, a segunda se refere mais à intenção do infrator. Assim, embora as situações não sejam idênticas, podem conter alguma sobreposição. Sugere-se, portanto, a exclusão da alínea ‘e’ proposta.

234. No que concerne a alínea ‘f’, entende-se que o termo ilícito adicionado a discriminatório, como está na LGPD, já delimita o alcance do termo discriminação e define que não é qualquer discriminação que será considerada para efeitos desse artigo. Sabe-se que o tratamento de dados pessoais frequentemente é feito para discriminar titulares licitamente, quando, por exemplo, se busca um público-alvo para uma campanha publicitária ou mesmo para que o Estado defina que cidadãos têm direito a certo benefício. Portanto, apenas as infrações que envolvam discriminação ilícita ou abusiva serão consideradas graves. Considera-se, portanto, desnecessário realizar alterações no texto.

235. Quanto à incidência de má-fé, de fato, não há no relatório de AIR a sua previsão. No entanto, cabe trazer à baila a motivação para sua inclusão, conforme trecho extraído do Voto nº 5/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR (SEI nº 3510515), que aprovou a submissão da minuta de regulamento à consulta pública:

Voto nº 5/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR

5.49 A infração grave será caracterizada quando (...):

(...)

(g) Má-fé do infrator ou adoção sistemática de práticas irregulares. Esta hipótese foi inserida com o objetivo de contemplar situações nas quais seja identificado que o infrator agiu de forma intencional e deliberada com o propósito de desrespeitar a legislação. A referência à “adoção sistemática de práticas irregulares” expressa a possibilidade de que a avaliação do caso possa se basear no comportamento objetivo do infrator, independentemente, portanto, da sua intenção subjetiva.

236. A Diretora Relatora ainda justificou a inclusão dessa e de outras alíneas explicando que era necessário estabelecer critérios mais objetivos para distinguir as infrações médias das graves. Assim, como visto no trecho transcrito, a menção à má-fé tem o objetivo de estabelecer maior gravidade às situações em que o infrator age deliberadamente e intencionalmente contra a legislação.

237. Ademais, não se vê um desequilíbrio entre a boa-fé e a má-fé. Lembra-se que a ANPD optou, no RFPAS, pela adoção da regulação responsiva, que privilegia a orientação à sanção e premia a boa-fé. A minuta de regulamento em comento é, em regra, a fase final da atividade de fiscalização, em que a ANPD já deu ampla oportunidade para a regularização do agente ou em que a Autoridade julgou a infração grave o suficiente para instaurar um processo administrativo sancionador de pronto.
238. Assim, considerando a atividade de fiscalização como um processo único, entende-se que inexistente o alegado desequilíbrio entre a consideração da boa-fé e da má-fé. Sugere-se, assim, manter o dispositivo.
239. Considerando, ainda, a explicação constante no voto supramencionado, também se considera desnecessário adicionar uma definição para o termo práticas irregulares.
240. Em relação às contribuições para que seja conceituada obstrução à atividade de fiscalização, cabe informar que o RFPAS já traz essa definição, nos termos do inciso IV, do art. 4º do referido regulamento.
241. Em relação à preocupação de algumas contribuições quanto aos segredos industriais ou comerciais, entende-se que a confidencialidade dessas informações não pode ser justificativa para a sua não apresentação à ANPD. Conforme art. 55-J, inciso II, da LGPD, compete à ANPD zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos da Lei. A ANPD, portanto, deverá observar o tratamento sigiloso destas informações.
242. Também se discorda da tese de *bis in idem* pelo fato de a obstrução à atividade de fiscalização ser mencionada tanto na classificação das infrações quando na aferição do grau do dano, uma vez que este parâmetro considera os impactos da infração relacionada à obstrução. Sugere-se, portanto, a manutenção da proposta.
243. Quanto às contribuições sobre definição de volumetria no § 4º proposto, repisa-se a ideia de que são diversos os agentes, mercados, atividades e contextos alcançados pela LGPD, não sendo aconselhável, no momento, a definição de números absolutos para o contexto do território continental brasileiro, recomendando-se a rejeição de contribuições nesse sentido.
244. Não obstante, ressalta-se que, como mencionado em algumas contribuições, a ANPD tornou pública pesquisa para contribuições sobre os termos larga escala e tratamento de alto risco<sup>[8]</sup>. A intenção da ANPD é publicar um guia com orientações capazes de auxiliar os ATPP na avaliação de sua atividade de tratamento de dados pessoais.
245. No âmbito do § 5º do artigo em análise, cumpre esclarecer que a sua aplicação se dará em contexto fático, isto é, não é o mero impedimento da utilização de um serviço que caracterizará uma infração, mas sim um tratamento que, ao ser realizada de forma contrária à lei, possa afetar interesses e direitos fundamentais, a ponto de impedir o exercício de direitos ou a utilização de serviços.
246. Diante disto, a infração poderá ser classificada como grave, acarretando abordagem repressiva específica. Por tal razão, recomenda-se rejeitar contribuições que visem alterar o dispositivo no que concerne à consideração desta circunstância.
247. Em relação à alegada subjetividade dos termos, ressalta-se, mais uma vez, que são diversos os contextos de aplicação da LGPD. Portanto, considera-se que o texto atual restringe o suficiente o conceito, mas, ao mesmo tempo, permite a flexibilidade que a atuação da ANPD requer. Sugere-se, portanto, a manutenção da redação originalmente proposta.
248. Desta maneira, sugere-se a seguinte proposta para o normativo:

### Seção III

#### Da Classificação das Infrações

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando **puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais** verificada uma das seguintes hipóteses, desde que não seja classificada como grave.:

~~I - envolver tratamento de dados pessoais em larga escala; ou~~

~~II - afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares.~~

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada ~~uma ou mais~~ a hipóteses estabelecidas no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

**a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala;**

~~a~~ **b) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;**

~~b~~ **c) a infração implicar risco à vida ou à integridade física dos titulares;**

~~c~~ **d) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças e adolescentes e ou de idosos;**

~~d~~ **e) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;**

~~e) o infrator prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do titular, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social;~~

~~f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou~~

~~g) verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares;~~

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

§ 4º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

§5º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

## 2.9. Da Aplicação de Advertência

249. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

#### Seção IV

##### Da aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica; ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

Parágrafo único. A sanção de advertência poderá ser aplicada ainda que se tenha verificado o atendimento, pelo infrator, das medidas preventivas a ele impostas durante a atividade de fiscalização.

#### Contribuições Recebidas

250. Várias contribuições se referem à substituição de "poderá aplicar" por "aplicará", pois a atual redação do texto causaria subjetividade e insegurança jurídica. Foi sugerido adicionar "sempre de forma motivada" ao texto do *caput*.

251. Algumas contribuições sugeriram excluir o termo "específica", tendo em vista que fizeram contribuições ao art. 2º do regulamento para que não houvesse distinção entre reincidência específica e genérica. Uma contribuição fez ponderações em relação à reincidência, sobre seu prazo e aplicação de penas.

252. Nessa contribuição sobre reincidência, ressaltou-se que o prazo de cinco anos seria muito extenso, sugerindo o período de três anos, contados a partir da data da infração e não do trânsito em julgado. Além disso, salientou que a diferenciação entre reincidência genérica e reincidência específica extrapola a previsão da LGPD (art. 52, §1º, inciso V), que menciona apenas "reincidência" com o intuito de trazer uma agravante em caso de prática infracional relacionada ao tratamento de dados pessoais. Por fim, alertou que o modelo de reincidência construído pode configurar *bis in idem*, já que é tida como circunstância agravante, conforme o art. 14, inciso I, da minuta.

253. A maior parte das contribuições foi no sentido de que o regulamento especifique as situações passíveis de adoção de medidas corretivas. Algumas sugeriram considerar que a advertência só seja aplicada após a imposição de medidas corretivas e elas não forem atendidas pelo infrator.

254. Houve, ainda, a sugestão de incluir ATPP como hipótese para a aplicação da advertência.

255. Ainda, várias contribuições alegaram que o parágrafo único proposto não teria efetividade ou iria de encontro à regulação responsiva, tendo em vista a premissa de priorização da resolução de problema e da reparação de danos. Assim, a maioria das contribuições sugeriu a exclusão deste dispositivo. Outras sugeriram alterar a redação para que o dispositivo previsse que a advertência só seria aplicada se o agente de tratamento não cumprisse as medidas preventivas.

256. Houve contribuição de incluir a possibilidade de apresentação de Reparação Voluntária Eficaz. Ainda, houve sugestão de que a sanção de advertência aplicada mesmo que o infrator tenha adotado medidas preventivas não seja considerada para aferição de reincidência.

257. Em síntese e de modo mais geral, algumas contribuições sugeriram alterar o texto de todo o artigo no sentido de excluir a previsão de medidas corretivas para aplicação da advertência.

#### Análise

258. Inicialmente, sugere-se não acatar a sugestão de substituir “poderá aplicar” por “aplicará” no *caput* do artigo, de modo a manter a discricionariedade da Autoridade. Também entende-se desnecessário acrescentar “sempre de forma motivada” ao texto, considerando que é uma premissa que a administração pública tome decisões sempre de forma motivada, conforme já analisado anteriormente nesta Nota Técnica.

259. Da mesma forma, a análise sobre as questões levantadas sobre reincidência já foi realizada na presente Nota Técnica, motivo pela qual não serão repetidas aqui.

260. Em relação às medidas corretivas, é importante ressaltar, primeiramente, que elas estão dispostas na própria LGPD, mais especificamente no art. 52, o qual estabelece que os agentes de tratamento de dados ficam sujeitos à aplicação da sanção de advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas.

261. Portanto, a própria lei prevê que a advertência pressupõe a imposição de obrigação de fazer, ou seja, as medidas corretivas para que o agente de tratamento fique em conformidade com a LGPD. Sugere-se, portanto, não acatar as contribuições de exclusão desse inciso. Da mesma forma, sugere-se não acatar as contribuições no sentido de que a advertência só seria imposta após a o decurso de prazo para adoção de medidas corretivas. Como visto no dispositivo da lei, a indicação de prazo para adoção de tais medidas se dá no momento da aplicação da sanção.

262. Sugere-se também afastar as contribuições que solicitaram maior especificação de que situações seriam passíveis de medidas corretivas. Como se sabe e já mencionado ao longo da presente Nota Técnica, a LGPD tem um amplo alcance de agentes, mercados, atividades e situações. Prever todas as situações em que se poderia impor medidas corretivas seria tarefa quase impossível e com alto risco de incompletude. As medidas corretivas impostas pela ANPD serão determinadas em cada caso concreto, sempre com o fim de levar o agente à conformidade e observando o princípio da proporcionalidade.

263. Em relação à contribuição de prever apenas advertência para ATPP, entende-se que ela não merece prosperar, uma vez que esses agentes também deverão se sujeitar às penalidades previstas na LGPD.

264. No tocante à sugestão de adicionar a possibilidade de que o infrator apresente Reparação Voluntária Eficaz, repisa-se que o modelo de fiscalização adotado pela ANPD é o de regulação responsiva, que, em regra, fornece diversas oportunidades para que o agente seja conduzido à regularidade. No âmbito do processo administrativo sancionador, há ainda a previsão de adoção de diferentes medidas preventivas. Assim, entende-se ser desnecessário acatar tal sugestão.

265. Por fim, sugere-se acatar as contribuições no sentido de suprimir a redação proposta no parágrafo único. De fato, espera-se que, em regra, se os agentes de tratamento cooperarem adequadamente durante a atividade de fiscalização, não será necessária a instauração de um processo sancionador sobre o mesmo objeto. Não se descarta, contudo, a instauração de processo sancionador contra o mesmo agente de tratamento por outras infrações ou pela mesma infração que, por sua gravidade, mereça ser sancionada. Por outro lado, também não se descarta aplicar a sanção de advertência sem qualquer obrigação de fazer, caso o infrator já tenha adotado as medidas necessárias para se adequar à LGPD.

266. Desta maneira, sugere-se a seguinte proposta para o normativo:

Seção IV

Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica; ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

~~Parágrafo único. A sanção de advertência poderá ser aplicada ainda que se tenha verificado o atendimento, pelo infrator, das medidas preventivas a ele impostas durante a atividade de fiscalização.~~

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

## 2.10. Da Aplicação de Multa Diária

267. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

Seção V

Da Aplicação de Multa Diária

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, visando a assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto para a aplicação da multa simples, bem como os seguintes parâmetros:

I - a classificação da infração; e

II - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la;

III - praticar infração permanente; ou

IV - descumprir cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 2º A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

II - do dia seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

### Contribuições Recebidas

268. De maneira geral, as contribuições sugeriram estabelecer critérios mais objetivos para a aplicação de multa diária. Algumas inclusive argumentaram que os parâmetros para cálculo da multa diária deveriam ser explicados tal como feito para a multa simples.

269. Houve também contribuições para o texto fazer referência expressa ao art. 52, inciso II, da LGPD. Por outro lado, houve contribuição sugerindo que não seria razoável ter como teto da multa diária o valor total da multa simples.

270. Foi encaminhada contribuição para que a aplicação de multa diária por não cumprimento de outra penalidade seja considerada *bis in idem*.

271. Ainda, houve questionamento sobre qual seria o critério para definição de prazo para cumprimento de uma determinação estabelecida pela ANPD e quais seriam as sanções não pecuniárias.

272. Algumas sugestões foram apresentadas no sentido de limitar e definir com maior clareza a aplicação da sanção de multa diária, permitindo que a medida seja aplicada em circunstâncias determinadas e concretas.
273. Também houve sugestão de incluir a extensão do dano como parâmetro, de modo a haver alinhamento com o art. 54 da LGPD e com o art. 944 do CPC, bem como limitação da multa diária ao valor da obrigação principal.
274. Teve contribuição no sentido de se considerar, na aplicação de penalidade, o acordo entre o controlador e o titular, conforme § 7º do art. 52 da LGPD.
275. Além disso, houve contribuição no sentido de incluir novo inciso a fim de acrescer a necessidade de indicação expressa do dispositivo infringido, bem como a necessidade de haver processo administrativo prévio a fim de caracterizar a infração e verificar, inclusive, se a infração tem origem em apenas uma conduta do agente de tratamento, pois caso a infração seja resultado de múltiplas condutas que podem ensejar infrações diversas, entende que há a possibilidade de eventual *bis in idem*.
276. No que concerne à aplicação de sanção de multa diária quando o infrator deixar de sanar as irregularidades praticadas no prazo determinado após notificado do seu cometimento, houve várias contribuições no sentido de acrescentar, ao final do texto, a expressão de maneira injustificada. A razão seria para que a ANPD dê oportunidade ao infrator para justificar eventual atraso no saneamento das irregularidades antes de impor multa diária.
277. Foi apresentada, ainda, sugestão de substituir “cometimento de irregularidades” por “não cumprimento de decisão”, de forma que o texto tenha um termo definido.
278. Adicionalmente, foram apresentadas contribuições no sentido de se delimitar a aplicação de multa diária nos casos de obstrução à atividade de fiscalização, bem como que a multa diária seja aplicável após a comunicação ou notificação da obstrução à fiscalização ou da infração permanente.
279. Diversas contribuições foram no sentido de só se aplicar a multa diária à infração permanente que ainda estivesse ocorrendo na época da publicação da decisão.
280. Relativamente à previsão de multa diária por descumprimento de cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), foi sugerido que, para sua aplicação, a condição de aplicação desta penalidade deve estar prevista no referido instrumento ou quando o infrator tenha agido com dolo. Houve, também, sugestões de se aplicar multa simples em vez de multa diária para esta situação. Por fim, houve sugestões de exclusão deste inciso, pois não seria adequado aplicar multa diária para compelir o agente a cumprir o TAC e a medida adequada, nesse caso, seria retomar o processo sancionador, e que a manutenção do dispositivo iria desestimular as empresas a firmarem o instrumento junto à ANPD, já que este pode prever multa específica, podendo ocorrer, inclusive, *bis in idem*.
281. Houve questionamento se os dias seriam contados como úteis ou corridos. Houve também contribuição no sentido de excluir o inciso II do § 2º do art. 10 da proposta.
282. Ainda quanto ao prazo, foi encaminhada contribuição no sentido de que a aplicação da multa não poderia ser retroativa ao recebimento da notificação da decisão de aplicação de sanção, sobretudo por se tratar de multa diária. Houve sugestão para que a intimação da decisão seja pessoal.
283. Por fim, houve sugestões para limitar o valor da multa diária para ATPP.

## Análise

284. Em relação às contribuições no sentido de especificar as situações em que se aplicará a multa diária e detalhar seu cálculo, mais uma vez se ressalta que a abrangência da LGPD em termos de agentes, atividades, mercados e situações é bastante ampla. Não se pode prever, de antemão, todas as situações em que a multa diária será necessária nem estabelecer prazos pré-determinados. De qualquer forma, o *caput* do art.10 da proposta de ato normativo já limita suficientemente essas situações ao afirmar que a sanção visa “assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD”.

285. Assim, a multa diária será aplicada para assegurar que uma sanção não pecuniária ou as determinações da ANPD sejam cumpridas. Além disso, o texto já prevê que se levará em consideração a gravidade da infração e o grau do dano, conforme disposto no art. 54 da LGPD, de forma que a multa seja proporcional à urgência com que a determinação deve ser atendida. Esclarece-se que as sanções não pecuniárias são aquelas dispostas no art. 52, incisos I e de IV a XII, da LGPD. Portanto, sugere-se a rejeição dessas contribuições.

286. Sobre o limite total da multa diária, após análise das contribuições, sugere-se que seja feita alteração redacional para que fique mais claro o limite da sanção de multa diária, conforme disposto na lei.

287. Em relação à aplicação de multa diária para que seja cumprida outra sanção, discorda-se da tese de *bis in idem*. O objetivo da multa diária, como colocado no regulamento, não é o de sancionar mais uma vez o infrator, mas tão somente de assegurar que as decisões da ANPD sejam cumpridas. Assim, entende-se que esse argumento não justifica quaisquer alterações do texto.

288. Ainda, sugere-se alterar a minuta, a fim de deixar mais claro que a aplicação de multa diária será estabelecida a critério da ANPD. Desta forma, esclarece-se que a Autoridade avaliará o caso concreto para verificar a necessidade de aplicação de multa diária.

289. Sobre a contribuição no sentido de considerar, na aplicação de penalidade, se houve ou não acordo entre o controlador e o titular, conforme § 7º do art. 52 da LGPD, entende-se ser desnecessário essa avaliação, considerando que o objetivo da multa diária é a de regularizar, em prazo certo, a conduta do infrator.

290. Considerando a finalidade para aplicação da multa diária de assegurar o cumprimento de decisões, entende-se que os parâmetros dispostos na proposta de ato normativo são suficientes, sendo desnecessária a definição de outros parâmetros.

291. Ademais, a aplicação da multa diária, como toda decisão administrativa, deverá ser feita de forma motivada, como expressamente analisado nesta Nota Técnica.

292. Tendo em vista que a definição de obstrução à atividade de fiscalização já está disposta no RFPAS e que tal definição, associada às situações de aplicação de multa diária trazida pela proposta de regulamento são suficientes para contemplar as sugestões de esclarecimento para aplicação da sanção de multa diária, propõe-se a manutenção da redação.

293. No que concerne o inciso III do § 1º do artigo sob análise, sugere-se acatar as contribuições no sentido de adicionar a expressão “não cessada até a decisão”. Como bem fundamentado, não faria sentido aplicar a sanção de multa diária a uma infração permanente que já tenha cessado na data da decisão.

294. Sobre o a possibilidade de aplicação de multa diária por descumprimento de TAC, sugere-se a sua exclusão. As consequências de não se cumprir cláusulas de TAC deverão estar dispostas no próprio instrumento ou em conformidade com a regulamentação a ser expedida pela ANPD, e não há necessidade de prevê-las neste regulamento. Portanto, as demais contribuições em relação a esse dispositivo foram acatadas.

295. Quanto às contribuições no sentido de excluir o inciso II do § 2º do art. 10, sugere-se o não acatamento. Aduz-se que a multa diária só deveria ser aplicada quando for descumprida uma obrigação em um prazo razoável e não quando contabilizada a partir de quando a obrigação é estabelecida até quando ela é cumprida. Ocorre que pode haver uma determinação urgente, e considerando a gravidade da infração e o grau do dano, a ANPD entenda ser necessária sua cessação ou adoção de medidas de forma imediata. Por este motivo, sugere-se a manutenção desse dispositivo.

296. Por fim, propõe-se que a contagem de prazo para incidência de multa diária seja feita em dias úteis.

297. Diante do exposto, sugere-se a seguinte proposta para o normativo:

#### Seção VIII

##### Da Aplicação de Multa Diária

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, ~~a critério da ANPD, visando a se entender~~ **quando necessária para** assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto ~~para a aplicação da multa simples no art. 52, inciso II, da LGPD,~~ bem como os seguintes parâmetros:

I - a classificação da infração; e

II - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la; **ou**

III - praticar infração permanente não cessada até a decisão. ~~;~~ ~~ou~~

~~IV - descumprir cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta;~~

§ 2º A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia **útil** de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

II - do dia **útil** seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

## 2.11. Da Aplicação de Multa Simples

298. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

#### Seção VI

##### Da Aplicação de Multa Simples

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido as medidas de orientação, preventivas ou corretivas a ele impostas;

II - a infração for classificada como grave; ou

III - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.

Art. 12. No cálculo do valor-base da multa simples, devem ser considerados os seguintes aspectos:

I - a classificação da infração;

II - o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção, excluídos os tributos; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º Nos casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem faturamento, devem ser considerados para o valor-base da multa simples apenas os incisos I e III do caput deste artigo.

§ 2º Para fins de apuração do disposto no inciso II do caput, o faturamento compreende:

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para pessoas jurídicas de direito privado que optam pelo Simples Nacional; ou

III - somatório de recursos recebidos, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Nos casos em que o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea ou o valor for apresentado de forma incompleta, a ANPD arbitrar o faturamento, podendo considerar:

I - o valor máximo de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

II - o valor máximo de faturamento previsto no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

III - o faturamento do grupo econômico referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;

IV - o faturamento total do grupo econômico, caso não disponível a informação de que trata o inciso III; ou

V - nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 4º Excluem-se do faturamento os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Art. 13. Para a definição do valor da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, observando-se os limites mínimos previstos no Apêndice II.

Parágrafo único. O valor da multa simples:

I - não poderá ser inferior ao dobro da vantagem auferida ou pretendida, quando estimável, observado o limite máximo previsto no inciso II; e

II - será de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Art. 14. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.

Art. 15. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - nos casos de cessação da infração:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou

c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

III - 20% (vinte por cento), nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados, previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; e

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 16. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 14 e, sobre este resultado, as atenuantes estabelecidas no art. 15 deste Regulamento, observados, em qualquer caso, os limites mínimos previstos no Apêndice II.

### Contribuições Recebidas

299. Em relação ao art. 11 da proposta submetida à consulta pública, houve contribuições no sentido de se prever no ato normativo que a multa simples aplicada com base no inciso I da proposta não poderá ser aplicada de forma cumulada com a multa diária para uma mesma infração.

300. Ainda sobre o inciso I, tiveram contribuições no sentido de que a ANPD não considere o descumprimento de medidas de orientação para fins de aplicação de sanção de multa, uma vez que estas medidas objetivam tão somente a orientação, a conscientização e a educação dos agentes de tratamento, dos titulares de dados pessoais e dos demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais. Por outro lado, houve contribuições no sentido de não se limitar a aplicação de multa simples ao não atendimento das medidas de orientação, preventivas ou corretivas impostas ao infrator, de modo que possa ser considerada qualquer outra medida similar para restaurar a conformidade da conduta irregular.

301. Ainda, houve contribuições para se prever a aplicação da multa simples pelo descumprimento reiterado de medidas de orientação, uma vez que o mero descumprimento da medida de orientação não atenderia ao princípio da proporcionalidade em caso de aplicação da sanção administrativa para essa falta.

302. Por fim, há propostas de se prever que a sanção só poderá ser aplicada quando não houver atendimento das medidas dentro do prazo estabelecido pela ANPD para regularização da conduta.
303. Sobre o inciso III, as contribuições foram no sentido de que a redação proposta carece de objetividade, trazendo alto grau de discricionariedade. Assim, a ANPD, ao estabelecer a possibilidade de aplicação de multa simples quando não for possível ou adequado aplicar outra sanção, construiria um modelo de aplicação de sanções que, ao tempo em que concede flexibilidade à ANPD, traz como custas a previsibilidade de sua atuação, indo de encontro ao objetivo de criação de uma metodologia de aplicação de sanções que confira segurança jurídica aos agentes regulados e reguladores e garanta a objetividade do processo sancionador.
304. Houve questionamentos acerca da aplicação da multa simples prevista no inciso IV da proposta, considerando que não há critérios objetivos sobre o que configura "não ser possível ou adequado aplicar outra sanção".
305. Quanto à proposta de redação do art. 12, houve contribuições para que seja considerado no cálculo do valor-base da sanção de multa simples o faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, conforme disposto no art. 52, §4º, da LGPD, e não com base no faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção, o que deve ser excepcional. Assim, sugere-se a inclusão de novo parágrafo para prever que o uso do faturamento de todo o grupo ou conglomerado para fins de cálculo da sanção deve se dar em condições específicas, como nos casos em que o infrator não comprovar o seu faturamento de modo satisfatório, conforme incisos III e IV do § 3º do art. 12 da minuta. Adicionalmente, houve contribuições no sentido de se definir a terminologia "grupo econômico".
306. Ainda, sugere-se que seja considerada no cálculo do valor-base da sanção de multa simples a tentativa de conciliação com os titulares afetados, além do percentual de titulares atingidos.
307. Houve contribuições para que seja considerado o ano da ocorrência da infração quando da aplicação da sanção, a fim de trazer maior proporcionalidade na dosimetria.
308. Em relação ao § 1º do art. 12, houve contribuições de alteração de sua redação, justificando a necessidade de adequação do texto ao §3º do art. 52 da LGPD, o qual estabelece que as multas simples e diárias não são aplicadas às pessoas jurídicas de direito público.
309. Adicionalmente, foi sugerida a não aplicação de penalidades a pessoas naturais, pelo princípio da legalidade e da tipicidade, alegando ausência de previsão na LGPD sobre os parâmetros (limites mínimo e máximo). Assim, ao se referir somente à pessoa jurídica, a lei, de forma indireta, excluiu a tipificação de pessoas naturais.
310. Relativamente à definição de faturamento proposta, foram apresentadas contribuições no sentido de trazer maior detalhamento do termo. Nesse sentido, foi apresentada a discussão sobre a conceituação de faturamento sedimentada pelo Superior Tribunal Federal (STF), por meio de Recursos Extraordinários, de modo que ele deve ser entendido como "receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços", mesmo que, teoricamente, receita bruta seja um conceito mais amplo que faturamento. Ainda, foram apresentadas sugestões de se considerar a receita líquida para fins de faturamento, sob pena de inviabilização do negócio do agente de tratamento, por ser um parâmetro mais justo e adequado. Segundo manifestações trazidas para aprimoramento da proposta, o faturamento deve ser entendido como a receita bruta auferida com a venda de mercadorias e/ou a prestação de serviços. Já a receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (Decreto-Lei nº 1.598/1977[IM1] ) compreende outras receitas além destas como, por exemplo, as receitas financeiras da empresa. Assim, ao propor que o faturamento da empresa corresponda à receita bruta do art. 12 do referido Decreto-Lei, a ANPD estaria alargando o conceito de faturamento previsto na LGPD.

311. Houve proposições para que os diversos módulos celebrados pelas organizações da sociedade civil (terceiro setor) para desenvolvimento de atividades e serviços públicos não sejam contabilizados para efeito de faturamento, uma vez que os valores recebidos não ingressam como receitas próprias, mas estão vinculados à execução do objeto de cada parceria. Ainda, destacaram a necessidade de se atentar aos entes despersonalizados, para fins aplicabilidade de sanção, em virtude da ausência de faturamento ou existência de patrimônio formalmente constituído.
312. Contribuições foram encaminhadas sugerindo que seja mais bem definida a expressão “inequívoca e idônea”, diante de sua subjetividade. Propõe-se que se estabeleça um rol não taxativo de documentos a serem considerados pela ANPD para se atingir o objetivo proposto.
313. Quanto à proposta apresentada para o art. 13, sugere-se a delimitação do artigo ou esclarecimentos para que fique mais claro como será constituída cada infração, à luz da possibilidade de pluralidade de condutas, condutas concomitantes e pluralidade de dispositivos violados por uma só conduta.
314. Ainda, foram apresentadas solicitações para que não sejam utilizadas as vantagens auferida ou pretendida como parâmetro do cálculo do valor-base de multa simples, mas somente como agravante. Ressaltam que há uma complexidade em estimar ou mensurar a vantagem auferida com a infração, deixando espaço para subjetividade de critérios para determinar este valor. Ademais, ressaltam que outros órgãos, como o CADE, já deixaram de utilizá-las pela dificuldade e complexidade de aferição e demonstração, além de não haver metodologia uniforme replicável e segura para todos os setores da economia. Ainda, a auferição de vantagem econômica faz parte do exercício legítimo dos agentes de tratamento, de forma que apenas a auferição de forma desproporcional deveria ser avaliada, o que dificultaria a sua determinação.
315. Sobre o art. 14, foram recomendadas que a obstrução à atividade de fiscalização não seja utilizada como um critério para se classificar uma infração como grave, mas que apareça na norma como uma condição agravante, para evitar que os agentes de tratamento sejam obrigados a produzir prova contra si mesmos e, ainda, evitar insegurança jurídica e fragilização do disposto na LGPD no que diz respeito à proteção aos segredos comercial e industrial dos agentes.
316. Ainda, foram apresentadas contribuições no sentido de se unificar o conceito de reincidência, evitando a sua consideração como genérica e específica, com objetivo de evitar a incidência de *bis in idem*. Propõe-se, também, a utilização dos valores em % estipulados pelo art. 77, §2º, do CPC<sup>[1]</sup>.
317. De maneira adicional, foram encaminhadas contribuições recomendando que a ANPD reduza os percentuais dos agravantes, uma vez que a proposta pode ser considerada como exacerbada e com racional não compreensível.
318. Relativamente à redação proposta ao art. 15, houve contribuições no sentido de se aumentar os percentuais das circunstâncias atenuantes. Ainda, sugerem como um derivado específico do princípio da proporcionalidade, a ANPD poder reduzir ainda mais a multa com base na comprovação inequívoca da incapacidade de pagamento por parte do infrator.
319. Sobre as contribuições atinentes ao art. 15 da minuta de regulamento, houve manifestações no sentido de aprimorar, retirar e inserir novos dispositivos. No que concerne às alterações, várias iniciativas voltam-se à ampliação dos percentuais na aplicação das circunstâncias atenuantes como, por exemplo, de 75% (setenta e cinco por cento) para 90% (noventa por cento), se adotadas ou realizadas previamente à instauração de procedimento preparatório e caso haja reparação total ao titular do dado, quando cabível, dentro do prazo estipulado pela ANPD; de 50% (cinquenta por cento) para 70% (setenta por cento), se adotadas ou realizadas após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; de 50% (cinquenta por cento) caso haja adequação, até a apresentação das alegações finais. Foi sugerida a inclusão de circunstância atenuante para adequações comprovadas até a data do trânsito em julgado administrativo.

320. Foram apresentadas sugestões para inclusão de um novo parágrafo, para que seja considerada a cessação da infração de caráter permanente quando o agente de tratamento for capaz de evidenciar que se valeu de todos os meios possíveis e disponíveis para efetivamente consumir o evento e provocar sua interrupção, o que inclui a adoção de meios para retomar a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados pessoais, ainda que, por circunstâncias que não estejam sob seu controle, tais efeitos não cessem de maneira imediata.

321. Quanto à aplicação de atenuantes decorrentes da implementação de boas práticas e de governança para minimização de danos aos titulares, indagaram se tais medidas precisariam ser, necessariamente, direcionadas à infração específica ou se podem ser considerados de forma abrangente pelo agente de tratamento, desde que capazes de minimizar os danos aos titulares e pela pronta regularização de sua conduta.

322. Quanto ao inciso IV, há previsão na minuta de 5% (cinco por cento) de redução do valor da multa para os casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator. Contudo, questiona-se como a cooperação ou a boa-fé serão aferidas criteriosamente nestas situações, pois o referido dispositivo padece da fixação de critério objetivo para que possa ser aplicado ou negado o benefício em comento.

323. Ainda, foi sugerida a previsão de atenuante para os casos de confissão clara e expressa do infrator acerca da autoria e materialidade do fato apurado, bem como de denúncia espontânea do infrator por meio de comunicação de incidente de segurança ou de qualquer outra forma de denúncia.

324. Com relação ao § 1º do art. 15 da proposta, foram apresentadas sugestões no sentido da aplicação da atenuante de cessação da infração e da mitigação dos efeitos para os titulares de dados pessoais não ser considerada para os casos em que os titulares não tenham procurado o infrator antes de buscar a ANPD ou o Poder Judiciário.

325. Com relação ao § 2º, na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, foi proposta a limitação em 100%, uma vez que se a soma dos percentuais for = 1 (ou seja, 100%), o cálculo resultará em uma multiplicação por zero, de modo que, na prática, o valor mínimo deverá ser aplicado. Já se a soma dos percentuais for menor que 1, o cálculo resultará em valor negativo. Assim, a fim de evitar ambiguidade nos resultados, houve recomendação de se estabelecer um limite somatório para as atenuantes.

326. No que se refere ao art. 16 da proposta, houve sugestões para que as atenuantes incidam no cálculo antes dos agravantes, por analogia ao direito penal. Ainda, foi encaminhada proposta de ajuste redacional para dar mais clareza para a dosimetria da sanção de multa.

## Análise

327. No tocante à previsão de não aplicação de multa simples cumulada com a multa diária para uma mesma infração, tal alegação não merece prosperar, uma vez que a LGPD estabelece que as sanções nela previstas serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Neste sentido, a proposta pode limitar a competência sancionatória da ANPD. Ressalta-se que a aplicação de sanção pela ANPD é dotada de certa discricionariedade prevista na mencionada lei, e que deve ser realizada considerando as particularidades do caso concreto.

328. Quanto à possibilidade de aplicação da multa simples prevista no inciso IV, a proposta busca possibilitar a aplicação da sanção de multa simples pela ANPD quando não for possível ou adequado aplicar outra sanção, como nos casos em que ainda que seja possível a aplicação de uma outra sanção administrativa, ela poderá gerar efeitos indesejáveis, como o bloqueio de dados pessoais. Assim, a redação abre margem para aplicação desta espécie alternativa de penalidade. No entanto, considerando que a redação pode trazer insegurança jurídica na aplicação desta penalidade, sugere-se que seja feita uma alteração redacional para estabelecer que ela somente poderá ser aplicada mediante decisão devidamente fundamentada.

329. No que tange à proposta de que a sanção só poderá ser aplicada quando não houver atendimento das medidas preventivas ou corretivas dentro do prazo estabelecido pela ANPD para regularização da conduta, cabe destacar que, de fato, a sanção de multa simples não deve ser aplicada nos casos em que as medidas preventivas ou corretivas tenham sido cumpridas pelo infrator dentro do prazo estabelecido, desde que este prazo tenha sido determinado pela ANPD. Sugere-se, assim, alterar a redação do inciso I do art. 11 da proposta de ato normativo, para que seja prevista a aplicação de sanção de multa pela ANPD nos casos em que o infrator não tenha atendido as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável..

330. Relativamente à aplicação da sanção de multa simples em razão do descumprimento de medidas de orientação, cumpre destacar que o RFPAS exemplifica essas medidas, sendo elas: (i) elaboração e disponibilização de guias de boas práticas e de modelos de documentos para serem utilizados por agentes de tratamento; (ii) sugestão aos agentes regulados da realização de treinamentos e cursos; (iii) elaboração e disponibilização de ferramentas de auto avaliação de conformidade e de avaliação de riscos a serem utilizadas pelos agentes de tratamento; (iv) reconhecimento e divulgação das regras de boas práticas e de governança; e (v) outras recomendações, como utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais; (vi) implementação de Programa de Governança em Privacidade; e (vii) observância de códigos de conduta e de boas práticas estabelecidas por organismos de certificação ou outra entidade responsável.

331. Destaca-se que o referido regulamento não determina que o não atendimento destas medidas ensejará a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis. Da mesma forma, o referido instrumento normativo não prevê que o descumprimento destas medidas será considerado agravante caso seja instaurado um processo administrativo sancionador, nos moldes estabelecidos para as medidas preventivas.

332. Assim, percebe-se que a intenção da ANPD ao adotar medidas de orientação busca educar, conscientizar e orientar os agentes de tratamento, os titulares de dados pessoais e os demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais. Desta forma, as medidas de orientação não têm por finalidade reconduzir o agente de tratamento à conformidade, mas, sim, prevenir o cometimento de infrações. Nesse sentido, não seria razoável, por exemplo, a aplicação de sanção de multa simples pelo não atendimento a guias orientativos publicados pela ANPD.

333. Ainda, conforme disposto do RFPAS, os agentes regulados ou suas associações representativas poderão sugerir a adoção das medidas de orientação, sujeita à avaliação da ANPD. Neste sentido, caso o não atendimento de medidas orientativas seja considerado para fins de aplicação da sanção de multa simples, os agentes regulados ou suas associações representativas não estarão sendo incentivadas pela ANPD a apresentar sugestão de adoção destas medidas, podendo inviabilizar o cumprimento do disposto no § 2º do art. 29 do RFPAS.

334. Deste modo, sugere-se alteração na proposta de ato normativo para que o descumprimento das medidas de orientação não seja considerado como circunstância agravante.

335. Sobre as contribuições ao art. 12 da proposta de ato normativo, cabe trazer à baila que a LGPD, no § 4º do art. 52, estabelece que, no cálculo do valor da multa simples, a ANPD poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, conforme definido pela Autoridade, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

336. De fato, segundo a LGPD, a ANPD deve considerar no cálculo da multa o faturamento do agente de tratamento no ramo empresarial específico em que se deu a infração, só podendo considerar o faturamento total da empresa ou do grupo “quando não dispuser” do primeiro, ou quando este não tiver sido fornecido de modo completo, inequívoco e idôneo. A redação proposta prevê a utilização, como regra, do faturamento da empresa ou do

grupo no Brasil, nos termos do inciso II do art. 12, só podendo priorizar o faturamento no ramo empresarial em que ocorreu a infração caso o infrator não forneça documentação inequívoca e idônea ou traga informação incompleta, conforme art. 12, §3º, III da proposta.

337. Importante esclarecer que a proposta submetida ao escrutínio da sociedade buscou elucidar o estabelecido pela LGPD e atender ao princípio da pessoalidade e da intranscendência da pena<sup>[2]</sup>, prevendo a possibilidade de se considerar, para fins de cálculo do valor-base da sanção de multa, o faturamento do grupo econômico referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração ou, na ausência desta informação, do faturamento total do grupo econômico, a ser realizado por meio de procedimento de arbitramento.

338. No entanto, considerando as dúvidas trazidas pela sociedade quanto à definição de faturamento e com o fim de torná-la mais clara, sugere-se a sua alteração.

339. Sobre a possibilidade que seja considerada no cálculo do valor-base da sanção de multa simples a tentativa de conciliação dos agentes de tratamento com os titulares de dados afetados, além do percentual de titulares atingidos pela infração (relação entre a quantidade de titulares de dados afetados e o total de titulares de dados abrangidos pelo tratamento), tal alegação não merece prosperar, uma vez que a simples tentativa de conciliação não caracteriza a reparação do dano aos titulares de dados pessoais. Ainda, sobre o percentual de titulares de dados atingidos pela infração, cumpre informar que a proposta já considera este parâmetro quando da classificação da infração por meio da definição de larga escala.

340. Quanto à temporalidade para aplicação da sanção de multa simples, ao se estabelecer o faturamento no ano anterior à aplicação da sanção como parâmetro para cálculo do valor-base da sanção de multa simples, a ANPD buscou atender ao princípio da proporcionalidade e da atualidade, uma vez que se considera a capacidade de pagamento da sanção pelo infrator no momento da aplicação da sanção. Evita-se, desta forma, aplicar uma sanção de alto valor pecuniário em um infrator que teve seu faturamento reduzido no período entre o momento do cometimento da infração e da aplicação da sanção.

341. Quanto à definição de grupo econômico, informa-se que a análise já foi realizada anteriormente nesta Nota Técnica.

342. Relativamente à não aplicação de penalidades a pessoas naturais, tal alegação não merece prosperar, uma vez que a LGPD é aplicada a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Sobre tal questão, concorda-se com sugestões de alterações na proposta de ato normativo no sentido de se prever a comprovação de faturamento pelas pessoas naturais em caso de necessidade de arbitramento, devendo ser considerado o somatório dos rendimentos por elas recebidos pelas atividades de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente. Em conformidade com o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, que regula a tributação simplificada para pequenas e médias empresas e dá outras providências, e do art. 162, § 1º, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, as pessoas naturais que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços, são equiparadas às pessoas jurídicas de direito privado. Assim, o faturamento obtido por pessoa natural mediante desenvolvimento de atividades relativas ao tratamento de dados pessoais deve ser considerado para fins de dosimetria da sanção de multa simples, podendo ser, a depender do caso, enquadradas como optantes do Simples Nacional.

343. Especificamente às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, em especial as organizações da sociedade civil que representam o terceiro setor, propõe-se não acatar as contribuições que defenderam que sejam desconsiderados do somatório dos recursos recebidos aqueles provenientes de instrumentos firmados junto ao Poder Público desde que utilizados na execução de serviços públicos, para fins de definição de faturamento. Fundamenta-se tal decisão na redação disposta no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira,

o qual estabelece que as multas aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos terão como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica, podendo ser apurado, entre outras formas, por meio de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

344. Sobre a questão de faturamento, preliminarmente, importante destacar que a definição de faturamento foi amplamente debatida pelo STF em ações nas quais se discutiu a base de cálculo do PIS/COFINS, tendo o STF esclarecido o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas resultantes do exercício de atividades empresariais típicas.

345. Superado o conceito de faturamento, deve-se destacar que a LGPD prevê a aplicação de multa simples de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos. Da leitura da lei, presume-se a intenção do legislador em considerar apenas o faturamento, e não o faturamento bruto, previstos em outros atos normativos, como a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

346. Assim, concorda-se com as contribuições apresentadas, uma vez que a condição econômica do infrator é mais bem representada por meio de seu faturamento, a ser compreendido como a receita bruta excluída as devoluções e vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os tributos sobre ela incidentes.

347. Relativamente às contribuições acerca das expressões “inequívoca e idônea”, diante de sua subjetividade, propõe-se que seja feita uma alteração redacional para que seja estabelecido um rol exemplificativo de condutas que possam melhor caracterizá-las.

348. Quanto à proposta de delimitação do artigo ou esclarecimentos para que fique mais claro como será constituída cada infração, ressalta-se que a presente Nota Técnica já analisou anteriormente tal proposição.

349. No que tange à possibilidade de não se considerar a vantagem auferida ou pretendida como parâmetro do cálculo do valor-base de multa simples, mas somente como agravante, em que pese a ANPD reconheça a complexidade em estimar ou mensurar a vantagem auferida ou pretendida, a proposta de ato normativo já considera que ela somente será considerada na dosimetria da sanção de multa quando for possível estimá-la, reduzindo, assim, a sua subjetividade. Ressalta-se que a avaliação sobre a utilização da vantagem auferida ou pretendida foi objeto de análise do relatório de AIR, tendo sido consideradas para três finalidades: (i) como parâmetro para o valor da multa; (ii) como circunstância agravante da infração; e (iii) para definir a natureza e gravidade da infração, portanto usada como um parâmetro e critério. Cabe destacar que a utilização da vantagem auferida ou pretendida é útil para que o infrator seja dissuadido de cometer infrações que seja possível obter ganhos financeiros, já que se o ganho obtido for maior que a multa, o infrator terá incentivos para cometer o ilícito.

350. Assim, nas hipóteses de infração em que o agente de tratamento pretenda obter algum ganho, como, por exemplo, tentar vender ilegalmente dados pessoais ou obter vantagem e, portanto, há um maior incentivo ao descumprimento das determinações legais, a Autoridade deve ser capaz de agravar e parametrizar a sanção a fim de torná-la efetiva.

351. Sendo assim, verificada a possibilidade de ser estimado o valor da vantagem auferida ou pretendida, por meio de metodologia própria e de maneira fundamentada, tal valor seria utilizado na dosimetria da sanção de multa simples. Desta maneira, sugere-se a manutenção da redação originalmente proposta.

352. Sobre as contribuições que sugerem que a obstrução à atividade de fiscalização não seja utilizada como um critério para se classificar uma infração como grave mas que seja prevista na norma como uma agravante, estas merecem ser rechaçadas, uma vez que a obstrução à atividade fiscalizatória deve ser classificada como grave pelo fato de impedir que a ANPD exerça suas competências legais. Ressalta-se que outros órgãos públicos com competência fiscalizatória também consideram tal conduta como grave.

353. Em relação às contribuições apresentadas para que não sejam consideradas diferentes espécies de reincidência, estas não merecem prosperar, pelas razões e fundamentos já expostos neste documento.

354. Alerta-se ao fato da proposta já ter observado a possibilidade de *bis in idem* e para evitá-lo, considerou que o mesmo registro de sanção não pode ser utilizado como reincidência específica e genérica na aplicação da sanção.

355. Sobre as contribuições de recomendação para que a ANPD reduza os percentuais dos agravantes, cumpre informar que a definição de percentuais para cada uma das circunstâncias propostas foi analisada e avaliada detalhadamente pela equipe de projeto durante a elaboração do relatório de AIR. As circunstâncias atenuantes e agravantes possuem grande importância e relevância, uma vez que visam reconduzir o infrator ao estado de conformidade, fomentam a adoção de medidas que minimizam os riscos de vazamento de dados pessoais em seu tratamento ou buscam evitar o cometimento de infrações de maneira recorrente e indiscriminada pelos agentes regulados. Nesse ponto, cumpre mencionar que o art. 15 foi inspirado no modelo de regulação responsiva, com as devidas adequações e peculiaridades inerentes à ANPD. A manutenção dos percentuais nos moldes propostos pela minuta se mostra suficiente para permitir o engajamento e a conformidade do agente regulado e a mitigação dos efeitos para os titulares de dados pessoais.

356. Quanto às contribuições para que seja considerada a cessação da infração de caráter permanente quando o agente de tratamento for capaz de evidenciar que se valeu de todos os meios possíveis e disponíveis para efetivamente provocar a sua interrupção, o que inclui a adoção de meios para retomar a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados pessoais, ainda que por circunstâncias que não estejam sob seu controle tais efeitos não cessem de maneira imediata, estas não merecem prosperar, uma vez que a finalidade de se estabelecer como circunstância atenuante a cessação da infração é considerar o término dos seus efeitos no tratamento de dados pessoais. Deve-se ressaltar que, durante o processo de fiscalização ou até mesmo no âmbito do processo administrativo sancionador, medidas preventivas ou corretivas poderão ser adotadas para que sejam realizadas todas as ações necessárias para que a infração seja corrigida e seus efeitos cessados.

357. Sobre as contribuições referentes à atenuante de adoção de política de boas práticas e de governança, para que haja a sua incidência, remete-se à definição proposta pelo ato normativo para política de boas práticas e de governança como sendo a implementação de normas e processos internos, que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, *caput* § 1º, da LGPD; ou de programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da mesma lei. Assim, caso seja comprovado pelo infrator que a adoção de política de boas práticas e de governança resultou na conformidade de sua conduta, a ANPD poderá aplicar a referida atenuante.

358. Relativamente à atenuante de boa-fé, de fato, o conceito é indistinto, cuja aplicação e correta interpretação deverão ser objeto de avaliação cuidadosa por aquele que interpretar a norma de forma a conferir previsibilidade e segurança jurídica ao administrado.

359. Qualquer tentativa de se incluir em regulamento, de forma inovadora, uma definição para boa-fé, arrisca-se em restringir seu escopo e limitar as circunstâncias atenuadoras previstas em lei. Da mesma forma, mesmo que a boa-fé objetiva pressuponha um rol de condutas esperadas, estas só poderão ser verificadas a partir do comportamento adotado pelo agente de tratamento no caso específico, privilegiando também o princípio da

proporcionalidade da pena, o que parece ter sido considerado pelo legislador ao determinar que a Autoridade deve aplicar sanções de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

360. Cabe ponderar, ainda, que os deveres gerais de conduta se materializam no caso concreto, considerados o ambiente social e as dimensões do tempo e do espaço de sua observância ou aplicação. Especialmente no caso de uma legislação e de um sistema de proteção de dados pessoais com ligações profundas com a inovação tecnológica, um rol de condutas desejáveis, mesmo que apenas exemplificativa, poderá tornar-se obsoleta em curto prazo, comprometendo a eficácia da norma.

361. De qualquer forma, espera-se que o agir com boa-fé, por força do art. 6º da LGPD, deverão ser observadas desde o início do tratamento de dados e não apenas durante o processo sancionador a conduta correta e coerente, a cooperação com os titulares de dados na tutela de seus direitos, a transparência, a observância aos demais princípios elencados no art. 6º, bem como a adoção de procedimentos de segurança no armazenamento, eliminação e descarte dos dados, entre outros que poderão ser avaliados e aplicados no caso concreto.

362. Por outro lado, toda conduta adversa, baseada em mentira, oportunismo, incoerência e falta de consideração, também deverá ser avaliada e aplicada no processo específico.

363. Assim, sugere-se que a boa-fé do infrator seja avaliada e aplicada no caso concreto pelo sistema de decréscimo de percentuais no cálculo do valor da sanção de multa ou no período da penalidade. Recomenda-se, assim, a redução da sanção de multa para um agente de tratamento que tenha atuado com correção e lisura no tratamento de dados pessoais ou na relação com a Administração Pública durante o processo administrativo sancionador.

364. Relativamente às contribuições sobre a previsão da confissão ser considerada circunstância atenuante, a ANPD, conforme descrito no relatório de AIR, concluiu que a confissão ou a prestação de informações quanto à materialidade poderiam ser entendidas como formas de cooperação do infrator para configurar a autoria e a materialidade do fato. Em paralelo ao que foi observado como opções regulatórias para a boa-fé do infrator, considerada a estreita relação entre os dois dispositivos, faz-se necessário recordar que a estratégia de atuação fiscalizatória adotada pela ANPD está voltada para promover a conformidade e orientar, baseada em risco e com foco em promover melhorias significativas no respeito às normas de proteção de dados pela sociedade. Reconhecer e estimular a adequação à lei, portanto, vai ao encontro da regulação responsiva, alicerce do RFPAS. Acerca das contribuições que tratam sobre a possibilidade de previsão de circunstância atenuante por força de denúncia espontânea do infrator por meio de comunicação de incidente de segurança, deve-se ressaltar que a LGPD, em seu art. 48, estabelece como dever do controlador a comunicação à ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. Neste sentido, considerando que a comunicação de incidentes está disposta na lei como dever do controlador, não seria razoável a sua previsão como circunstância atenuante.

365. Sobre as contribuições no sentido de não se considerar a aplicação da atenuante de cessação da infração e da mitigação dos efeitos para os titulares de dados pessoais somente para os casos em que os titulares não tenham procurado o infrator antes de se buscar à ANPD ou o Poder Judiciário, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o titular de dados pessoais deve ser considerado como parte hipossuficiente da relação. Destaca-se o art. 42, § 2º, da LGPD prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do titular de dados pessoais, como ocorre no Código de Defesa do Consumidor. O objetivo do estabelecimento de circunstância atenuante de reversão ou mitigação dos efeitos da infração é garantir que o titular de dados pessoais lesado possa ser indenizado, independente que este tenha recorrido ou não ao infrator.

366. A aplicação das atenuantes tem por finalidade buscar a conformidade do infrator e a reparação dos danos aos titulares de dados pessoais. Assim, a limitação da soma a 100% (cem por cento) pode ensejar efeito contrário ao desejado, uma vez que o infrator pode orientar-se na persecução de somente algumas atenuantes. Deve-se frisar, ainda, que a ANPD avaliará a comprovação trazida pelo infrator no âmbito do processo administrativo

sancionador, de modo a aplicar somente aquelas atenuantes que julgar cabíveis, a depender do caso concreto. De qualquer forma, caso haja incidência de atenuantes cuja soma seja igual ou maior que 100% (cem por cento), a ANPD deverá observar os limites mínimos previstos na proposta de regulamento.

367. Relativamente às contribuições no sentido de se aumentar os percentuais das circunstâncias atenuantes, considerando-se como exemplo o RASA da Anatel, cabe tecer alguns comentários. O inciso I do art. 20 do referido normativo estabelece como circunstância atenuante a cessação espontânea da infração e reparação total do dano ao serviço e ao usuário, previamente à ação da Agência, sendo concedido, nesta hipótese, uma redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa. Deste modo, para que haja a sua incidência no cálculo da sanção de multa, deve haver, obrigatoriamente, reparação total do dano ao serviço e ao usuário, o que requer uma comprovação fática tanto da reparação quanto da cessação previamente à ação da Agência, o que a torna de difícil aplicação na dosimetria.

368. Somado a isto, o art. 42 da LGPD dispõe que o agente de tratamento que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo, o que pode requerer maior esforço para sua comprovação, pela própria abrangência dos diferentes danos estabelecidos na lei.

369. Neste sentido, evitando-se o risco de dificuldade na aplicação de atenuantes pela ANPD, a equipe de projeto propôs, inicialmente, a separação das atenuantes de cessação da infração e de reparação ou mitigação dos efeitos sobre os titulares de dados pessoais afetados pela infração. Assim, a ANPD busca fomentar tanto a conformidade e a correção de conduta irregular pelo infrator quanto a reversão ou mitigação dos efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados.

370. Nesse sentido, da mesma forma que foram propostas atenuantes diferentes em função da temporalidade da cessação da infração, sugere-se que sejam aplicados atenuantes diferentes em decorrência do prazo em que foram adotadas as medidas de reparação.

371. No que se refere à necessidade de se estabelecer dispositivo que preveja redução do valor da multa nos casos em que o infrator não tenha capacidade ou condições de pagá-la, cabe informar, de antemão, que a LGPD determina que a capacidade econômica do infrator deve ser considerada como parâmetro ou critério na definição da sanção.

372. Atenta-se à possibilidade de, nos casos em que o infrator não tenha faturamento devidamente comprovado, o valor-base da multa simples será calculado conforme disposto no Apêndice I do Regulamento, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração e o grau do dano. Do simples fato de o infrator não ter faturamento naquele exercício não se pode presumir que ele não tenha condições econômicas de pagar a sanção de multa no valor proposto, devendo, neste caso, comprovar a sua hipossuficiência para a aplicação de sanção em seu valor mínimo.

373. Considerando esta hipótese de ausência de faturamento devidamente comprovada do infrator no último exercício anterior à aplicação da sanção, sugere-se a inclusão de previsão expressa na proposta de ato normativo para que seja considerada, no valor-base de cálculo da multa simples, o valor do último faturamento por ele apurado, excluídos os tributos, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior à aplicação da sanção. Ainda, na ausência de informações sobre faturamento em exercícios anteriores, propõe-se que sejam utilizadas as faixas de valores absolutos, em reais, dispostos no Apêndice I da proposta de ato normativo.

374. No que tange às propostas encaminhadas ao art. 16, em especial sobre a temporalidade da incidência das circunstâncias agravantes e atenuantes, propõe-se uma adequação da redação da minuta e, conseqüentemente, da fórmula descrita no Apêndice I da proposta de regulamento, para esclarecer que as circunstâncias agravantes e as atenuantes incidirão sobre o valor base da sanção de multa. Assim, a sanção de multa simples será calculada a partir do seu valor base, ao qual serão acrescidos os percentuais de agravantes e reduzidos os percentuais de atenuantes.

375. Quanto ao ajuste redacional para trazer mais clareza para a metodologia de cumulação de circunstâncias agravantes, sugere-se acatar tal recomendação. Isto porque o art. 13 proposto dispõe que o valor da multa simples será de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração. No entanto, o art. 16 não deixa claro se as circunstâncias agravantes incidem até o limite estabelecido no artigo 13, II, ou podem eventualmente ultrapassar este limite. Paralelo a isso, de forma análoga ao art. 13, II do regulamento, a LGPD também dispõe em seu artigo 52, II que o valor da multa simples será limitado a 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração. Desta forma, não estabelecer esse limite após a incidência das circunstâncias agravantes e atenuantes poderia ser interpretado como possível violação ao disposto na LGPD.

376. Por fim, propõe-se alterações redacionais e reajustes topográficos nos dispositivos para fins de lógica textual.

377. Desta maneira, sugere-se a seguinte proposta para o ato normativo:

#### Seção VIII

##### Da Aplicação de Multa Simples

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido, **dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável**, as medidas de orientação, preventivas ou corretivas a ele impostas;

II - a infração for classificada como grave; ou

III - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.

Art. 12. **Para a definição do valor-base da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento.** ~~No cálculo do valor-base da multa simples, devem ser considerados os seguintes elementos aspectos:~~

I - a classificação da infração;

II - o faturamento ~~do infrator~~ ~~da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao~~ último exercício anterior disponível ~~anterior~~ ~~da~~ à aplicação da sanção, excluídos os tributos **de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;** e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

~~§ 1º Nos casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem faturamento, devem ser considerados para o valor-base da multa simples apenas os incisos I e III do caput deste artigo:~~

§ 12º Para fins de apuração do disposto no inciso II do caput, **será considerado como** faturamento ~~compreende:~~

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente;**

II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente**, para ~~para~~ ~~as~~ ~~empresas~~ ~~jurídicas~~ ~~de~~ ~~direito~~ ~~privado~~ ~~que~~ ~~optam~~ ~~optantes~~ pelo Simples Nacional; ~~ou~~

III - ~~o~~ ~~montante~~ ~~total~~ de recursos recebidos, **excluídos os tributos incidentes sobre vendas**, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ~~ou~~

**IV - o valor arbitrado pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:**

~~§ 3º Nos casos em que o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea ou o valor for apresentado de forma incompleta, a ANPD arbitrará o faturamento, podendo considerar:~~

~~I - a) o valor máximo limite de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;~~

~~II - b) o valor máximo limite de faturamento previsto no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;~~

~~III - c) o faturamento do grupo econômico ou conglomerado no Brasil referente ao ramo empresarial em que ocorreu a infração;~~

~~IV - d) o faturamento total do grupo econômico ou conglomerado no Brasil, caso não disponível a informação de que trata a alínea 'c' do inciso III; ou~~

**e) o somatório dos rendimentos recebidos por pessoas naturais referentes a atividades de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente; ou**

~~V - f) nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).~~

~~§ 4º Excluem-se do faturamento os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.~~

**§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANPD procederá ao arbitramento do faturamento, quando:**

**I - o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea, caracterizado, dentre outras formas, por meio de fraude, falsidade, erro, inexatidão, simulação ou omissão quanto a qualquer elemento definido em lei como sendo de declaração obrigatória;**

**II - o infrator não apresentar documentação dentro do prazo estabelecido pela ANPD; ou**

**III - o valor do faturamento for apresentado de forma incompleta.**

**§ 3º Caso o infrator comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior à aplicação da sanção, deve-se considerar no valor-base de cálculo da multa simples:**

**a) o valor do último faturamento apurado pelo infrator, excluídos os tributos, atualizado até o último dia do exercício anterior à aplicação da sanção; ou**

**b) na ausência deste, as faixas de valores absolutos, em reais, conforme disposto no Apêndice I deste Regulamento.**

~~Art. 13. Para a definição do valor da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, observando-se os limites mínimos previstos no Apêndice II.~~

~~Parágrafo único. O valor da multa simples:~~

~~I - não poderá ser inferior ao dobro da vantagem auferida ou pretendida, quando estimável, observado o limite máximo previsto no inciso II; e~~

~~II - será de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.~~

~~Art. 134. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:~~

~~I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);~~

~~II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);~~

~~III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e~~

~~IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).~~

~~§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.~~

~~§2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.~~

Art. 145. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - nos casos de cessação da infração:

- a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;
- b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou
- c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

III - ~~20% (vinte por cento)~~, nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados:

**a) 20% (vinte por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; e**

**b) 10% (dez por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; e**

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 156. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 134 ~~e, sobre este resultado,~~ as atenuantes estabelecidas no art. 145 deste Regulamento, ~~observados, em qualquer caso, os limites mínimos previstos no Apêndice II.~~

**Art. 16. O resultado da aplicação do disposto no art. 15 deste Regulamento, em qualquer caso:**

**I - não poderá ser inferior aos valores mínimos previstos no Apêndice II deste Regulamento, exceto para os casos em que a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator seja estimável, aplicando-se, neste caso, o dobro da vantagem econômica decorrente da infração; e**

**II – será, em qualquer caso, limitado a 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício , excluídos os tributos, ou a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).**

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(...)

Para os casos em que o infrator ~~seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem receita~~ **enquadre da hipótese da alínea 'b', do §3º, do art. 12, do Regulamento**, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

(...)

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa  **fins de aplicação da alínea 'b', do §3º, do art. 12, do Regulamento**~~para pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento~~

(...)

## APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples **para fins de aplicação da alínea 'b', do §3º, do art. 12, do Regulamento**~~para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento~~

(...)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para ~~infratores~~~~pessoas jurídicas de direito privado~~ não enquadradas na Tabela 1  
[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

## 2.12. Do Pagamento da Sanção de Multa

378. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

Seção IV

Do pagamento de Sanção de Multa

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até vinte dias úteis, contados a partir da ciência oficial, respectivamente da decisão de aplicação de sanção e da decisão que reconhece o cumprimento da obrigação, nos termos do § 2º do art. 10, deste Regulamento.

§ 1º Aos agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, será concedido prazo em dobro para o pagamento das multas previstas no caput deste artigo.

§ 2º Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

### Contribuições recebidas

379. Em relação ao objeto do regulamento, houve contribuições no sentido de que tanto a multa simples como a multa diária deveriam ser incluídas neste inciso de forma expressa.

380. Além disso, apontou-se a necessidade de se prever como se dará a contagem do prazo para o pagamento da multa, com sugestão de contagem de prazos em dias úteis, em conformidade com o RFPAS, o qual estabelece a contagem de quase todos seus prazos em dias úteis, além de exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento no cômputo do prazo.

381. Também foram apresentadas contribuições para inclusão de excerto com a finalidade de evitar que ocorra o pagamento da multa sem que haja decisão irreversível sobre a temática.

382. Ademais, foi apresentada a necessidade de previsão de outras formas de quitação das multas administrativas impostas, haja vista que muitos infratores não terão condições de arcar, à vista, com a integralidade do valor das sanções aplicadas. Foram sugeridas como exemplo: o parcelamento; a compensação com outros créditos públicos federais, de qualquer natureza, inclusive tributários; a definição de condições especiais para entidades em situação de crise econômico-financeiras, microempreendedores individuais (MEI's), microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's), entidades de saúde e entidades do setor de educação; a dação em pagamento, de bens móveis ou imóveis; e descontos para pagamento feito à vista.

383. Sobre o parcelamento, aventou-se que o requerimento deveria ocorrer também no prazo de até 30 (trinta) dias úteis. Ainda, foi sugerida a inclusão de um parágrafo versando sobre a possibilidade de parcelamento do valor da multa, nos termos do art. 916 do CPC<sup>[11]</sup>.

384. Em relação à ciência oficial, algumas contribuições consideraram necessário especificar como a ciência deverá ser feita, pelo que opinaram ser mais adequada a intimação pessoal para garantir a segurança na comunicação, conforme entendimento da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) <sup>[12]</sup>.

385. Ainda, houve contribuições no sentido de permitir a prorrogação do prazo para pagamento a pedido do infrator e a juízo da autoridade administrativa competente.

386. Foram apresentadas sugestões para que o cômputo dos encargos apenas tenha início com o trânsito em julgado administrativo do processo administrativo sancionador.

387. Algumas contribuições apontaram para o fato de que seria pacífico na jurisprudência que o coeficiente da Selic já incluiria correção monetária e juros, pelo que a incidência cumulada da Selic com juros de 1% ao mês configuraria repetição de juros sobre um mesmo débito.

388. Outras sugestões aventaram a possibilidade de que os juros incidentes no mês do pagamento (de 1% do valor a ser pago) deveriam ser calculados *pro rata die*, evitando, assim, encargo excessivamente oneroso ao infrator em caso de pagamento antes de completo o mês. Assim, opinaram pela inclusão da expressão “ou (ii) 1% (um por cento) ao mês, deles o que for menor, acrescido”, com vistas a estabelecer um limite aos juros aplicáveis e não os deixar vinculados à um índice que pudesse sofrer variações significativas, com maior previsibilidade à aplicação da norma.

389. Por fim, também houve sugestão de redação no sentido de deixar claro que os juros deveriam ser calculados na forma simples, no intuito de afastar eventuais interpretações de que seria possível a aplicação de juros compostos.

390. Houve proposta no sentido de excluir o dispositivo, considerando que a minuta já prevê juros, bem como outras medidas de *enforceability*. Ademais, argumentaram que o limite razoável para esta multa não deveria ser superior a 10% (dez por cento).

391. Também houve proposta para se incluir condição diferenciada ao ATPP para pagamento da multa com prazo em dobro.

392. Houve sugestões no sentido de que a redução fosse de 30% (trinta por cento) ou de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em caso de renúncia ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, em respeito aos princípios da proporcionalidade, da economia processual e da eficiência

administrativa.

393. Também há contribuições que no sentido de que a renúncia de receita em benefício do infrator deve ser prevista em decreto ou lei.
394. Houve contribuições que afirmaram que o dispositivo pode dar margem à obrigatoriedade de pagamento da multa previamente à interposição do recurso, o que prejudicaria o direito à ampla defesa, motivo pelo qual foi sugerido o esclarecimento na redação.
395. Também foi apontada suposta falta de clareza sobre o recebimento do recurso com efeito suspensivo e a necessidade de pagamento.
396. Foi apresentada, ainda, contribuição que pugnou pela manutenção da redação com acréscimo do termo “espontâneo”, a fim de reforçar que a multa ainda não seria exigível.

### Análise

397. Apesar dos questionamentos formulados, deve-se ter em consideração que a multa diária não pode ficar submetida ao trânsito em julgado, e o seu pagamento tampouco depende de nova intimação, conforme definido no art. 10, § 2º da proposta. A inserção de previsão de exigibilidade da multa apenas após o trânsito em julgado iria de encontro à legislação e à prática administrativa e judicial, uma vez que a multa é exigível desde o momento em que é fixada mediante decisão. Por outro lado, de fato, a proposta não especifica o prazo para pagamento da multa diária, motivo pelo qual se entende pertinente o apontamento trazido nas contribuições, o qual sugere-se que seja acolhido na proposta de redação de ato normativo.
398. Além disso, o Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº 3394037) ressaltou a necessidade de bem diferenciar a multa simples da multa diária, de sorte a preservar a técnica legislativa e evitar que o termo multa seja empregado a qualquer sanção pecuniária indistintamente. Por essa razão, entende-se que a especificação dos prazos para pagamento da multa simples e da multa diária contribuirá para afastar eventuais dúvidas sobre o momento em que deve ocorrer o pagamento.
399. No que toca ao prazo em dias úteis, o RFPAS estabelece que a contagem será feita de tal maneira, consoante disposto no art. 8º do referido normativo. Para fins de uniformização e com vistas a evitar dúvidas sobre essa contagem de prazo, sugere-se que seja acolhida a proposta de modificação, todavia, com modificação do prazo de 30 (trinta) para 20 (vinte) dias úteis, a fim de evitar período demasiadamente longo para quitação da sanção pecuniária.
400. A previsão de ciência oficial, a seu turno, encontra respaldo nos arts. 8º e 12 do RFPAS, motivo pelo qual entende-se que a sugestão de alteração para intimação pessoal não merece prosperar.
401. Além disso, o prazo para pagamento de multa é peremptório, o qual não permite dilação, sob pena de se criarem situações diversas para agentes de tratamento semelhantes.
402. O parcelamento, por sua vez, pode ser feito pela Advocacia Geral da União (AGU) após a inscrição do crédito em dívida ativa, conforme art. 37-B, § 1º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (Lei 10.522/2002), motivo pelo qual sugere-se que seja rejeitada a sugestão de previsão de parcelamento nesta norma, em que pese a ANPD possa, futuramente, após avaliação de resultado regulatório (ARR) e diante da necessidade demonstrada nos processos administrativos sancionadores, regulamentar a questão.
403. Também se considera-se pertinente a inclusão do §1º ao art. 17, de modo a prever tratamento diferenciado aos ATPP. Isto porque o art. 55-J, inciso XVIII, da LGPD estabelece que compete à ANPD editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos

prazos, para que microempresas, empresas de pequeno porte e iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação possam adequar-se à lei.

404. Neste sentido, a definição de prazo mais elástico para o pagamento das multas atende ao previsto na legislação e poderá facilitar a quitação das sanções pecuniárias por esses agentes.

405. Cabe destacar que a regra inserida no art. 17, inciso I, da proposta de ato normativo consiste em repetição da legislação tributária federal, não sendo possível, portanto, a sua alteração.

406. Com efeito, o art. 43, parágrafo único, e o art. 5º, §3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei nº 9.430/96), assim dispõem:

Art. 5º .....

.....

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 43 .....

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

407. O art. 37-A da Lei 10.522/2002 por sua vez, determina:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

408. Diante do exposto, opina-se pela rejeição das propostas de alteração do inciso I do art. 17 da proposta.

409. Da mesma forma, pelas razões já expostas, o percentual de multa de mora encontra-se previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/96, devendo ser calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

410. A proposta de inclusão de prazo em dobro para os ATPP foi analisada e acatada pela equipe de projeto, culminando na sugestão de acréscimo do §1º ao art. 17, prevendo prazo em dobro para o pagamento das multas.

411. Relativamente à renúncia de receita em benefício do infrator via ato normativo, sugere-se o seu não acatamento, uma vez que o Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº 3394037) não questionou a legalidade de renúncia de receita em benefício do infrator via regulamento, mas apenas solicitou a apresentação de fundamentação para o percentual escolhido, o que foi feito no bojo da Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD.

412. Ainda, em relação ao percentual de desconto proposto nas contribuições, sugere-se que não sejam acatadas, uma vez que o valor proposto na minuta se mostra razoável e próximo dos percentuais concedidos por diferentes agências reguladoras setoriais.

413. Ressalta-se que a redação proposta para o art. 19 não exige o pagamento da sanção para interposição de recurso e nem poderia fazê-lo. Com efeito, eventual interpretação de necessidade de pagamento previamente à interposição do recurso violaria a Súmula Vinculante 21 do STF, que dispõe

sobre a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

414. Por outro lado, no que toca à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o art. 60 do RFPAS estabelece que o recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida. Da leitura deste dispositivo, conclui-se que não conduz à necessidade de pagamento da sanção para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

415. Pelo exposto, propõe-se a seguinte redação para o ato normativo:

Seção IV

Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até ~~trinta~~**avinte** dias **úteis**, contados a partir da ciência oficial, ~~acerca da intimação da decisão de aplicação da sanção~~**respectivamente da decisão de aplicação de sanção e da decisão que reconhece o cumprimento da obrigação, nos termos do § 2º do art. 10, deste Regulamento.**

**§ 1º Aos agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, será concedido prazo em dobro para o pagamento das multas previstas no caput deste artigo.**

~~Parágrafo único.~~**§ 2º** Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

## 2.13. Da Publicização da Infração

416. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto:

Seção V

Da Publicização da Infração

Art. 20. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, a ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§1º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

§2º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos realizados pela ANPD para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

### Contribuições recebidas

417. Diversas contribuições questionaram a referência à relevância e ao interesse público, aventando que não trazem clareza suficiente sobre as situações em que a publicização da infração sanção poderá ser aplicada.

418. Também houve críticas que sugeriram a complementação do dispositivo para prever que, na divulgação da infração, deverão ser observados os segredos comerciais e industriais, resguardados em diversos dispositivos da LGPD.

419. Algumas contribuições apontaram para a necessidade de haver motivação na aplicação da sanção de publicização, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, com a indicação explícita da relevância e do interesse público protegido. Levantou-se a importância da publicização da infração ter prazo fixado na norma, sob pena de arbitrariedades em sua fixação, tratamento desigual perante infratores de mesma natureza e punição perpétua.

420. Também houve sugestões pela determinação do meio ou local onde haverá a publicização, com sugestão de inclusão da sanção no site da ANPD, em rede social ou no site do próprio infrator, de forma pública, por um prazo de no mínimo 30 (trinta) dias.

421. Ainda, houve sugestão de criação de um sistema, tal qual ocorre com as licitações públicas, com o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), com o intuito de padronizar a publicidade.

422. Algumas proposições consideraram que a publicização seria uma dupla penalização pelo mesmo fato, pois a empresa já teria sido penalizada pela ANPD e, ainda assim, teria que dar publicidade informando que foi penalizada, razão pela qual entenderam que a sugestão de um cadastro negativo pareceria mais adequado.

423. Por se tratar de medida irreversível, sugeriram, ainda, a inclusão de dispositivo que preveja a obrigatoriedade de seu cumprimento somente após o trânsito em julgado.

424. Houve também contribuição no sentido de isentar as instituições filantrópicas dessa seção de publicização, uma vez que tal exposição poderia comprometer significativamente a captação de doações e reduzi-la, ou, até mesmo, pôr fim ao trabalho social realizado por elas.

425. Foram apresentadas contribuições para complementação do dispositivo para que, na divulgação da infração, sejam observadas a privacidade e a intimidade do titular de dados, bem como os segredos comerciais e industriais que possam ter sido incluídos nos autos do processo administrativo sancionador, na forma do art. 6º, IV, da LGPD, e conforme previsto na LAI.

426. Recomendaram, da mesma forma, a reformulação do art. 20 proposto, de modo a incluir, nos casos em que se entenda pela relevância e necessidade da aplicação da sanção de publicização, a obrigação de divulgação da infração acompanhada da divulgação da decisão condenatória, pois a apresentação do teor e do contexto da decisão seria benéfica por aumentar o volume de informações disponíveis aos titulares de dados, promovendo, ao mesmo tempo, a transparência dos atos da administração pública e salvaguardando os agentes de tratamento de possíveis interpretações descontextualizadas que possam prejudicar a sua imagem.

427. Houve, ainda, contribuição que pugnou pela aplicação da publicização apenas quando houver reincidência específica.

428. Quanto ao §1º do art. 20 da minuta, algumas sugestões propuseram inclusão de novo dispositivo, para indicar os meios de publicização ao infrator, considerar o público afetado pela infração para determinar o alcance da publicização, e, ainda, prever que a sanção deverá se dar por meios suficientes e não excessivos para atingir ao público-alvo. Isto porque a proposta legislativa não delimitou a maneira pela qual o agente de tratamento deverá publicizar a infração e deixou subjetivo o disposto no art. 20, §1º, de modo que caberá à ANPD, de acordo com cada caso prático, definir a maneira pela qual a publicização deverá se dar pelo agente de tratamento. Nesse sentido, em respeito aos princípios da legalidade e publicidade, entenderam ser necessário estabelecer parâmetros, critérios e delimitações da referida publicização, para que o agente de tratamento seja capaz de cumprir adequadamente a penalização e para que não sejam impostas pela ANPD medidas desiguais para circunstâncias semelhantes.

429. Também houve contribuição no sentido de esmiuçar que o cumprimento a que se refere o dispositivo é o de tornar pública a infração cometida pelo agente de tratamento.

430. Houve, ainda, sugestão para que seja definido um critério objetivo a respeito da estipulação da duração da publicização, com o objetivo de conferir segurança jurídica ao dispositivo.

431. Contribuições apontaram para o fato de que na redação proposta do artigo não teria ficado claro se haverá a possibilidade de a ANPD exigir que o infrator publique a infração em mais de um meio, pelo que se recomendou a explicitação acerca da obrigação de divulgação, se esta ocorrerá somente por um meio ou se haverá a possibilidade de múltiplos meios.

432. Também se registrou o pedido de definição de um prazo fixo para que os infratores cumpram com o dever de publicização da infração, considerando que não haveria razões para se interpretar que tais prazos seriam casuísticos. Ainda, pugnou-se pela aplicação de prazos em dobro para ATPP, conforme regime estabelecido pela RATPP.

433. Quanto ao art. 20, §2º, houve sugestão de inclusão de parágrafo adicional propondo que o teor da publicização deverá adotar a forma de extrato sucinto com as informações relativas à infração, respeitando o sigilo comercial ou empresarial, e não poderá importar em violação a outras legislações vigentes que assegurem o sigilo das referidas informações ou em exposição dos procedimentos de segurança do agente infrator e de terceiros. A proposta decorre do dever de a ANPD zelar pelo sigilo comercial e/ou empresarial das informações a que tiver acesso, na forma do inciso II do artigo 55-J e do §5º do mesmo dispositivo, com vistas a delimitar, inclusive, o teor da publicização de que se trata o §1º da norma proposta, impedindo ainda que tal publicização afete procedimentos de segurança do agente ou de terceiros (como divulgação de vulnerabilidades que poderão ser exploradas por outros), por exemplo.

434. Por fim, quanto ao art. 21, houve contribuição no mesmo sentido de incluir a expressão “respeitados os segredos comercial e industrial”.

## Análise

435. A sanção de publicização da sanção está prevista no art. 52 da LGPD. Conforme definido no relatório de AIR, a forma como a sanção está disposta na lei não permite elaborar alternativas de como ela pode ser implementada, restando apenas definir em que circunstâncias se dará a publicização.

436. Assim, entendeu-se que a infração deve ser publicizada quando for de interesse público geral. A opção regulatória avaliada no relatório de AIR foi pela definição, em cada caso concreto, da forma que se dará a publicização, como a duração, o veículo e o conteúdo. Por essa razão, entende-se que o dispositivo deve ser mantido da forma como foi redigido.

437. Quanto ao proposto para o §2º do art. 20 da minuta, destaca-se que o art. 55-J, inciso II, da LGPD, dispõe que compete à ANPD zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º da referida lei. Tendo em vista que se trata de dever já previsto legalmente, entende-se desnecessária a inclusão do parágrafo para fazer constar a obrigação no regulamento, motivo pelo qual se opina pela manutenção da redação do dispositivo sem acréscimo do parágrafo sugerido.

438. Sobre o art. 21, exatamente como dito em relação ao art. 20, §2º, o art. 55-J, II, da LGPD, entende-se desnecessária a inclusão do parágrafo para fazer constar a obrigação no regulamento, motivo pelo qual se opina pela manutenção da redação do dispositivo sem acréscimo da expressão sugerida.

439. Desta maneira, propõe-se a manutenção da redação para a presente seção.

## 2.14. Do Bloqueio dos Dados Pessoais

440. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para a seção:

### Seção IX

#### Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22. O bloqueio consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§1º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§2º Para efetuar o desbloqueio dos dados pessoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.

## Contribuições recebidas

441. Diversas contribuições apontaram para o fato de que os mesmos dados pessoais podem ser usados para outros processos ou operações de tratamento de dados, para além daquele em que foi constatado o ato ilícito, motivo pelo qual evidenciaram a necessidade de delimitar a operação específica de tratamento de dados sob investigação e aplicação da pena de bloqueio dos dados nesta operação cuja licitude foi comprometida.

442. Ainda, sinalizaram que a redação proposta partiria da premissa que o agente de tratamento tem condições para a guarda dos dados, o que pode ocorrer, razão pela qual sugeriram a inserção do trecho “de acordo com as condições do infrator”.

443. Com vistas a evitar que em determinados casos o agente possa burlar a penalidade, houve contribuição que pugnou pelo estabelecimento, de forma expressa, da possibilidade de auditoria a ser realizada pela ANPD.

444. Também foi sinalizada a falta de clareza sobre como o infrator comprovará que efetuou tal bloqueio ou eliminação nos bancos de dados e infraestruturas tecnológica, além da ausência de medidas técnicas aplicáveis ao bloqueio.

445. Houve sugestão de emissão de comunicado prévio aos titulares de dados, conforme prazo definido no regulamento, para que estes possam realizar a transferência de seus dados pessoais ou realizar backups a fim de mitigar os danos oriundos de tais ações, bem como para que fiquem cientes de

que, em período pré-determinado, não haverá tratamento de seus dados pessoais, o qual poderia ser necessário para a prestação de serviços pelo infrator ou mesmo o exercício de direitos dos titulares.

446. No entendimento de algumas contribuições, o bloqueio ainda que temporário de uma atividade de tratamento deve consistir em *ultima ratio* a ser adotada no escalonamento sancionatório.

447. Propôs-se a inclusão de um dispositivo que preveja que a sanção de bloqueio não deva ser aplicada quando puder impedir cumprimento de execução de contrato, acarretar violação aos direitos fundamentais ou causar risco de vida ou à saúde do titular, desde que devidamente fundamentado pelo infrator. A justificativa consiste na impossibilidade do bloqueio prejudicar o próprio titular dos dados, inviabilizando a execução do contrato que ele mesmo contratou e o seu atendimento.

448. Quanto ao art. 22, § 1º, de acordo com algumas contribuições, o bloqueio refere-se à operação de tratamento, não aos dados pessoais. Além disso, a indefinição da expressão “de maneira imediata” geraria insegurança jurídica aos agentes de tratamento, motivo pelo qual opinaram sobre a importância na definição de um prazo para que a informação seja providenciada.

449. Houve sugestão de que a comunicação esteja limitada a eventuais operadores que atuem sob instruções do controlador infrator em relação aos dados pessoais objeto da infração.

450. Existiu, ainda, sugestão de supressão do §1º, pois o bloqueio poderia decorrer de diversas situações, inclusive algumas personalíssimas, denotando que a comunicação e a obrigação de reprodução do bloqueio por outros agentes poderiam ser medidas desarrazoadas, especialmente porque o terceiro provavelmente não terá participado do procedimento administrativo que levou ao bloqueio e não teve a oportunidade de apresentar nenhuma defesa ou manifestação.

451. Sobre o art. 22, §2º, algumas contribuições sugeriram que a ANPD tenha a possibilidade de fazer auditoria, a fim de verificar se os parâmetros são suficientes. Houve, ainda, sugestão no sentido de acrescentar ao dispositivo a previsão da necessidade de regularização quanto à quitação de eventuais multas ou ao cumprimento de outras sanções.

452. Também foram apresentadas manifestações pela inclusão de dispositivo que estabeleça o prazo da sanção.

453. Ainda, houve contribuição no sentido de que o bloqueio teria critério temporal, razão pela qual a "regularização da conduta" significaria o decurso do tempo e, portanto, prescindiria de comprovação à ANPD.

454. Por fim, foi recebida sugestão de complementação do §2º para determinar as formas de comprovação da regularização pelo infrator, além de inserção de novos dispositivos para que se preveja exceções para aplicação desta penalidade.

## Análise

455. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em consulta ao relatório de AIR, observou-se que a opção adotada requer avaliação no caso concreto. Além disso, a manutenção da expressão “qualquer” na redação atende à LGPD, pois consiste na definição de bloqueio presente no art. 5º, XIII: “bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados”. Em acréscimo, registre-se que a manutenção da expressão “bloqueio dos dados” atende à definição presente no art. 52, inciso V, da LGPD.

456. Além disso, quanto à possibilidade de exceção ao dever de informação do bloqueio aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, entende-se pela alteração da redação, para fins de atendimento à recomendação da Procuradoria da ANPD no Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº 3394037), acatada por meio da Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3479420).

457. Em relação ao art. 22, §2º, ressalta-se novamente que a avaliação da aplicação desta penalidade deve ser realizada no caso concreto. Assim, a sugestão de previsão de excepcionalidades, como nos casos em que a suspensão das operações de tratamento de dados pessoais possa limitar severamente ou impedir a continuidade das atividades do infrator, não merece prosperar.

458. Além disso, salienta-se que a aplicação de sanção pela autoridade competente é precedida de avaliação dos impactos e efeitos práticos da aplicação de determinada sanção, podendo a sanção ser substituída por outra prevista na LGPD e no regulamento, desde que constatado prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção.

459. Quanto à possibilidade de realização de auditoria pela ANPD, o art. 55-J da LGPD já dispõe que compete à ANPD “realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização (...) sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público”, razão pela qual entende-se desnecessária a inclusão dessa previsão na proposta de ato normativo.

460. Desta maneira, sugere-se a seguinte proposta para o normativo:

#### Seção ~~XVI~~

##### Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22. O bloqueio consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§1º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação ~~seja~~ comprovadamente ~~impossível~~ **não seja possível, impossibilidade que será avaliada pela ANPD.** ~~ou implique esforço desproporcional.~~

§2º Para efetuar o desbloqueio dos dados pessoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

## 2.15. Da Eliminação dos Dados Pessoais

461. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

#### Seção X

##### Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

Parágrafo único. A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados.

## Contribuições Recebidas

462. Em relação ao objeto da seção X, no tocante ao art. 23, houve contribuições no sentido de que fosse prevista uma delimitação para a aplicação da sanção de eliminação dos dados pessoais a fim de conferir maior clareza, seja quanto à classificação de infrações passíveis de sofrer tal sanção, seja quanto às situações nas quais ela não seria aplicável, a exemplo da obrigação de guarda por prazo prescricional ou temporalidade, bem como situações em que a tecnologia não permita a eliminação (como *blockchain*).

463. Atentaram-se, ainda, para o fato de que um mesmo conjunto de dados pode, eventualmente, ser utilizado pela organização para finalidades e atividades distintas daquelas relacionadas ao objeto da infração, de modo que a eliminação irrestrita poderia inviabilizar os negócios das organizações.

464. Além disso, foi sugerido que fosse complementado tal dispositivo, de modo a prever formas possíveis de aferição do cumprimento da sanção.

465. Ademais, algumas contribuições sinalizaram que deveria haver um limite máximo para a eliminação dos dados, após o qual o tratamento poderia ocorrer mediante nova coleta. Para tanto, foi proposto o prazo de até 12 (doze) meses.

466. Houve, também, contribuição no sentido de incluir parágrafo similar ao §1º do art. 22 da minuta, a fim de que o infrator deva também buscar a eliminação dos dados a que se refere a infração que, porventura, estejam em posse de outros agentes de tratamento.

467. No que tange ao parágrafo único do art. 23, houve contribuições que assinalaram para a necessidade de previsão expressa quanto a exclusão de dados contidos em bancos de dados físicos.

### Análise

468. No tocante às solicitações para que houvesse maior delimitação quanto às hipóteses de aplicabilidade da sanção de eliminação dos dados pessoais, destaca-se que o relatório de AIR concluiu que, dada a especificidade de tal sanção, seria necessária sua avaliação no caso concreto.

469. Observa-se que recomendação semelhante à contribuição acima mencionada já havia sido proposta pela Procuradoria da ANPD, por meio do Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº 3394037). No entanto, a CGN, mediante Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3479420), ratificou a informação contida no relatório de AIR, no sentido que a equipe de projeto considerava que as sanções deveriam ser avaliadas e aplicadas em cada caso concreto, ao se avaliar a magnitude dos efeitos da infração e o histórico do infrator. Somado a isso, destacou-se que a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), até então, não dispõe de dados de processos administrativos sancionadores suficientes para conseguir prever hipóteses específicas para aplicação de cada espécie de sanção trazida pela LGPD, de modo que restaria inviabilizada a adoção de referida recomendação. Todavia, alternativamente, sugeriu-se que após a realização da avaliação do resultado regulatório (ARR), fosse reavaliada a adoção dessa recomendação.

470. Relativamente à previsão de formas de aferição do cumprimento da sanção, atenta-se à previsão disposta na LGPD acerca do conceito de eliminação contida no art. 5º, inciso XIV, o qual utiliza a expressão “independentemente do procedimento empregado”. Percebe-se, pois, que o legislador ordinário não conferiu restrições para que se efetive a exclusão dos referidos dados. De igual modo, tal raciocínio deve ser estendido para as formas de comprovação do cumprimento da referida sanção, haja vista que à medida que a tecnologia avança e novas técnicas de aferição são desenvolvidas, seria necessário que eventual lista exemplificativa fosse atualizada frequentemente. Vale recordar, conforme já exposta anteriormente, a proposta de alteração do art. 55 do RFPAS, com a inclusão do §2º, inciso I, o qual propõe:

Art. 55. ....

§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

§ 2º Nos casos em que impuser ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: (NR)

I - o prazo e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; (NR)

II – o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento. (NR)

471. Nesse sentido, considerando a previsão de que a própria decisão contenha as condições de aferição pela ANPD ou de demonstração, pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas, sugere-se o não acolhimento da contribuição, de modo as formas de aferição sejam consideradas de acordo com as particularidades do caso concreto pela CGF.

472. Em relação à possibilidade de inclusão de parágrafo similar ao §1º do art. 22, a fim de que o infrator busque a eliminação dos dados a que se refere a infração que estejam em posse de outros agentes de tratamento, entende-se que a alteração proposta é medida necessária para que se alcance a finalidade pretendida pela sanção, além de conferir tratamento harmônico ao dispensado à sanção de bloqueio dos dados. Assim sendo, opina-se pelo acolhimento da contribuição.

473. Quanto à proposta de redação para o parágrafo único do art. 23, considerando que é trazida a definição de eliminação consoante aquela prevista no art. 5º, XIV da LGPD, propõe-se a sua complementação, com a inclusão de “independentemente do procedimento empregado”, logo após o termo “banco de dados”, a fim de que compatibilize a redação do regulamento com a lei.

474. Desta maneira, sugere-se a seguinte proposta para o normativo:

Seção ~~XVII~~

Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

~~Parágrafo único.~~ **§1º** A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, **independentemente do procedimento empregado.**

**§ 2º O infrator deverá informar a eliminação dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.**

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

## 2.16. Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

475. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

Seção XI

Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 24. A suspensão parcial do funcionamento do banco de dados constitui medida que visa a suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

§1º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a gravidade da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

§3º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

### Contribuições Recebidas

476. No que tange ao art. 24, houve contribuições no sentido que seriam necessários critérios mais específicos para a aplicação de tais penalidades, a fim de que a aplicação da sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados fosse aplicada de forma proporcional ao risco de dano, incluindo os critérios do art. 52 da LGPD.

477. Houve, ainda, sugestões para que fossem delimitadas as circunstâncias em que serão aplicáveis à referida sanção, de modo que se restringissem àquelas consideradas graves.

478. Ademais, foi mencionado que as previsões contidas nos arts. 24 e 25 da minuta de regulamento para as sanções de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados e de suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais seriam muito semelhantes e não permitiriam uma distinção clara acerca das hipóteses em que caberia a aplicação de uma ou outra sanção.

479. Quanto ao §1º, foi sugerida a inclusão de limitação do número de prorrogações possíveis para a aplicação da suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, e a alteração da redação, com a inclusão da conjunção “ou”, imediatamente após o termo “período”.

480. Houve, também, sugestão para que fosse reduzido o prazo máximo de aplicação da sanção para 2 (dois) meses.

481. Relativamente ao §2º do art. 24, algumas contribuições apontaram para um possível desequilíbrio na aplicação da referida sanção em comparação àquela prevista no art. 25, que seria aparentemente mais gravosa. Assim sendo, sugeriu-se a supressão do termo “interesse público”. Além disso, houve sugestão de observância de “circunstâncias agravantes e atenuantes” para a determinação de prazo para aplicação da sanção.

482. Foi proposta a substituição do termo “gravidade” por “classificação” da infração, haja vista a terminologia adotada na minuta do regulamento.

483. No tocante ao §3º do art. 24 proposto, foi sugerido ajuste do dever de comprovação da regularização com o critério de temporalidade previsto, considerando que a regularização pode não ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses. Foi solicitado o esclarecimento quanto ao tratamento a ser dispensado no caso de não regularização no prazo máximo previsto. Ainda, foram apresentadas contribuições que propuseram o escalonamento da atuação sancionatória da Autoridade, de modo que fosse aplicada a sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 27 da presente minuta. Ainda quanto à comprovação da regularização, questionou-se de que forma seria realizada tal comprovação, se haveria necessidade de perícia técnica e, em caso afirmativo, se haveria orientação para escolha de tal perito.

484. Sugeriu-se, ainda, o acréscimo de parágrafos ao art. 24 da minuta, a fim de que seja excepcionada a aplicação da referida sanção caso ela limite severamente ou impeça a continuidade das atividades do infrator e então lhe fosse aplicadas outras sanções, em conformidade com a gravidade da infração administrativa e as circunstâncias agravantes. Na mesma linha, sugeriu-se que em relação a entidades e órgãos públicos, a aplicação da sanção seja precedida da avaliação dos impactos e efeitos práticos, sobretudo no que tange à continuidade dos serviços e políticas públicas eventualmente afetados.

## Análise

485. Em relação aos critérios para aplicação da sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, o art. 7º da minuta de regulamento, à semelhança do art. 52, §1º da LGPD, elenca os parâmetros e os critérios a serem observados para a aplicação das sanções previstas na referida lei.

486. Quanto à sugestão de especificação dos critérios observados para aplicação dessa sanção, considerando a opção da equipe de projeto quanto à aplicação dos critérios previstos no art. 7º da minuta a partir de uma análise casuística da infração, entende-se desnecessário o acolhimento desta contribuição.

487. Nessa linha, no tocante à possível restrição do escopo de aplicação da sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados para apenas as sanções classificadas como graves, observa-se que o legislador ordinário, ao prever as sanções de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais e proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, conferiu tratamento diverso a tais sanções, de modo que somente seriam aplicáveis após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das demais sanções previstas na LGPD para o mesmo caso concreto.

488. Assim, a título de reflexão, percebe-se que não haveria óbice para que uma infração leve sancionada com advertência, em caso de não cessação do ato infrator no período definido na decisão, pudesse posteriormente ser sancionada com a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, por exemplo. Se porventura seja constatado prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, a ANPD poderá substituir a aplicação da sanção por outra constante no regulamento, conforme previsto no art. 28 dessa minuta. Desta forma, opina-se pelo não acolhimento da contribuição.

489. Quanto à limitação do número de prorrogações possíveis para a aplicação da suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, entende-se que a ausência de expressão limitadora na LGPD indica que a prorrogação da suspensão possa ocorrer por sucessivas vezes até que haja a regularização da atividade pelo controlador, caso contrário, supõe-se que o legislador já o teria previsto com indicação expressa, assim como ocorre em outras previsões no ordenamento jurídico, como por exemplo no art. 12 Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 62, §7º da Constituição Federal. Neste sentido, sugere-se o não acatamento da contribuição.

490. Quanto à substituição do termo “gravidade” por “classificação” da infração, entende-se pertinente a alteração haja vista a terminologia adotada na minuta do regulamento.

491. Em relação à sugestão de escalonamento da atuação sancionatória da Autoridade de modo que fosse aplicada a sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais em caso de não cumprimento da referida sanção, atenta-se ao fato que o inciso II do art. 27 proposto já prevê a aplicação da sanção em caso de reincidência da infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados. Atenta-se que para a caracterização da reincidência específica, é necessário o cometimento de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração. Assim sendo, entende-se que a atual redação do art. 27, inciso III, já prevê o escalonamento da atuação sancionatória.

492. No que tange à sugestão para que seja excepcionada a aplicação da referida sanção caso ela limite severamente ou impeça a continuidade das atividades do infrator, bem como seja precedida da avaliação dos impactos quanto à continuidade dos serviços e políticas públicas eventualmente afetados, vale mencionar que nos termos do art. 4º da presente minuta, as sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei de Processo Administrativo, da LGPD, do

Regimento Interno da ANPD e do RFPAS. Nesse sentido toda e qualquer alegação do infrator nesse sentido poderá ser realizada em momento oportuno no processo administrativo sancionador.

493. Por sua vez, quanto aos controladores submetidos a outros órgãos públicos e entidades com competências sancionatórias, o art. 3º, §2º indica expressamente que no caso de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, bem como suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração e proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, tais órgãos e entidades serão intimados durante a fase de instrução para que se manifestem, por exemplo, sobre as consequências, para o interesse público, da imposição das sanções em eventuais atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo infrator, especialmente na prestação de serviços públicos. Assim sendo, entende-se pela desnecessidade de acolhimento da contribuição.

494. Desta maneira, sugere-se a seguinte proposta para o normativo:

#### Seção ~~XVIII~~

##### Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 24. A suspensão parcial do funcionamento do banco de dados constitui medida que visa a suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

§1º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a ~~gravidade~~ **classificação** da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

## 2.17. **Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais**

495. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

#### Seção XII

##### Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25. A ANPD poderá determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normais regulamentares e legais.

§1º A sanção a que se refere o caput será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.

## Contribuições Recebidas

496. Em relação ao art. 25, houve contribuições no sentido que fossem delimitadas as circunstâncias em que seriam aplicáveis a referida sanção, de modo que se restringissem àquelas consideradas média e graves, ou tão somente às graves.

497. Foram apresentadas, ainda, sugestões de escalonamento da atuação sancionatória da Autoridade, de modo que fosse aplicada a sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 27 da presente minuta.
498. Foi solicitada a retificação do termo “normais” regulamentares.
499. Quanto ao §1º do art. 25 da minuta, foi sugerida a limitação da quantidade de prorrogações no tocante a esta sanção, a fim de evitar prorrogações sucessivas e não previstas.
500. Foi proposto que, ao final do texto do §1º, fosse acrescida a frase “levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração”.
501. Relativamente ao §2º do referido artigo, houve contribuições que sugeriram a inclusão dos aspectos da condição econômica do infrator e da cooperação do infrator, para determinação do prazo para aplicação da referida sanção.
502. Ademais, sugeriu-se o acréscimo de parágrafos ao art. 25, a fim de que seja excepcionada a aplicação da referida sanção caso ela limite severamente ou impeça a continuidade das atividades do infrator e então lhe fosse aplicadas outras sanções, em conformidade com a gravidade da infração administrativa e as circunstâncias agravantes. Na mesma linha, sugeriu-se que em relação a entidades e órgãos públicos, a aplicação da sanção seja precedida da avaliação dos impactos e efeitos práticos, sobretudo no que tange à continuidade dos serviços e políticas públicas eventualmente afetados.
503. Por fim, foram apresentadas contribuições para inserção de parágrafo que preveja hipótese em que a sanção será descontinuada, a partir da comprovação da regularização da atividade de tratamento.

### Análise

504. No que tange à sugestão de especificação dos critérios observados para aplicação desta espécie de sanção e ao escalonamento da atuação sancionatória da Autoridade, segue-se a proposição de não acolhimento, pelas razões e fundamentos já apresentadas na presente Nota Técnica.
505. Quanto à necessidade de retificação do termo “normais” por “normas” regulamentares no art. 25, *caput*, sugere-se que a contribuição ora realizada seja acolhida.
506. Em relação à limitação da quantidade de prorrogações no tocante a esta sanção a fim de evitar prorrogações sucessivas e não previstas, segue-se igualmente a motivação descrita no presente documento pelo entendimento de não acolhimento dessa contribuição.
507. No tocante à redação do §2º do art. 25, entende-se pertinente a inclusão da “complexidade para regularização” para a determinação do prazo para a suspensão do exercício da atividade, em semelhança ao insculpido no art. 24, §2º, de modo a conferir maior diálogo e harmonia com os parâmetros e critérios do art. 7º desta minuta.
508. No que tange à possibilidade de exceção de aplicação da referida sanção caso ela limite severamente ou impeça a continuidade das atividades do infrator, segue-se a motivação anteriormente apresentada nesta Nota Técnica pelo não acolhimento dessa contribuição.
509. Quanto à possibilidade de avaliação de impacto aos órgãos públicos, segue-se igualmente a motivação exposta anteriormente neste documento pela sugestão de não acolhimento dessa contribuição.

510. Sobre a possibilidade de inserção de parágrafo que preveja hipótese em que a sanção será descontinuada a partir da comprovação da regularização da atividade de tratamento de modo semelhante ao previsto no art. 24, §2º, recorda-se que a Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3479420), item 2.2.31, avaliou que, de fato, tais dispositivos receberam tratamento diferenciado pela LGPD, considerando que o art. 52, inciso X, estabelece que a sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração deverá ser aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, ao passo que o inciso XI é silente quanto à regularização. Por essa razão, a equipe de projeto entendeu que a complexidade da regularização da conduta não fosse considerada para determinação do prazo de suspensão, conforme segue:

Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD

2.2.31 Recomendação de fundamentação na escolha do modelo regulatório descrito nos §§2º e 3º do art. 25 e dos §§1º e 2º do art. 24

[...]

125. De fato, os dispositivos receberam tratamento diferenciado, uma vez que a LGPD, em seu art. 52, inciso X, estabelece que a sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração deverá ser aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador.

126. Sendo assim, a minuta de ato normativo propôs como um dos critérios a serem utilizados para aplicação da sanção de suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais a complexidade da regularização da conduta, visto que a LGPD determina que a esta sanção seja adotada até a regularização da atividade de tratamento de dados. 127.

127. Por outro lado, a complexidade da regularização da conduta não foi considerado pela equipe Nota Técnica 28 (3479420) SEI 00261.000358/2021-02 / pg. 17 de projeto como critério para aplicação da sanção de suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais, pois a lei não determina a sua adoção até a regularização da infração. 128.

128. Portanto, os §§2º e 3º do art. 25 e §§1º e 2º do art. 24 da minuta utilizam critérios distintos, pois a própria lei deu tratamento diferenciado para aplicação das sanções de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados e de suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais.

511. Desta maneira, sugere-se alteração da redação para os seguintes termos:

Seção ~~XIII~~

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25. A ANPD poderá determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normais regulamentares e legais.

§1º A sanção a que se refere o caput será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

2.18. **Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados**

512. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

Seção XIII

Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais.

Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem amparo em hipótese legal; ou

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

### Contribuições Recebidas

513. Especificamente quanto ao art. 26, houve contribuições no sentido que fosse restringida a aplicação da sanção apenas às atividades que sejam objeto da infração.

514. Foi solicitada supressão das hipóteses propostas para os incisos II e III.

515. Houve, ainda, sugestão de acréscimo de parágrafo que preveja a não aplicação da referida sanção nos casos em que comprovadamente trouxer prejuízos aos direitos constitucionais e infraconstitucionais do agente de tratamento.

516. Em relação ao inciso I, questionou-se se ultrapassados os 12 (doze) meses de suspensão parcial ou suspensão da atividade sem readequação da conduta seria caracterizada reincidência da infração. Sugeriu-se, então, acréscimo de dispositivo que preveja que a não regularização dentro do prazo de 12 (doze) meses, nos casos aplicação da sanção de suspensão parcial ou total do funcionamento do banco de dados, seria considerada como hipótese de incidência da sanção prevista no art. 26.

517. Foi proposta contribuição para que a sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais seja limitada apenas em casos de reincidência no cometimento de infração grave.

518. No que tange o inciso II, houve contribuições no sentido que as hipóteses previstas nesse e no inciso III deveriam ser cumulativas, considerando possível uma desproporcionalidade na consideração da ausência de base legal como elemento para atrair a aplicação da sanção de proibição parcial ou total do exercício das atividades de tratamento. Além disso, foi proposto o acréscimo do fator “inconsistência na atribuição da base legal” na redação do referido inciso.

519. Outrossim, foi sugerida a supressão da hipótese de tratamento “sem amparo em hipótese legal”, haja vista ser infração menos grave em comparação as hipóteses previstas nos incisos I, III e mesmo com o tratamento com fins ilícitos, ou, alternativamente, a reincidência específica nessa conduta. Ademais, houve contribuição que sinalizou que diante da maturidade que o tema possui e da ausência de regulamentação das bases legais pela ANPD, não seria razoável a aplicação da sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais em razão da não indicação de hipótese legal para o tratamento. Além disso, sinalizou-se para a existência de previsão de sanção de multa simples para a hipótese de tratamento de dados sem amparo em uma hipótese legal (art. 8º, §3º, d c/c art. 11, II), e, portanto, tal hipótese poderia ser suprimida do inciso II.

## Análise

520. No tocante à contribuição no sentido que fosse restringida a aplicação da sanção de proibição parcial ou total do exercício de atividades apenas às atividades que sejam objeto da infração, atenta-se ao fato de que o legislador, ao prever a referida sanção no art. 52, XII da LGPD, como “proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados”, diferentemente das hipóteses previstas nos incisos VI, X e XI, não menciona “a que se refere a infração”, de modo que se pode compreender que a proibição se estenderia a outras atividades para além daquelas objeto da sanção. Nesse sentido, a fim de guardar correspondência ao texto legal, entende-se pelo não acatamento da contribuição.

521. Relativamente ao escalonamento da atuação sancionatória da Autoridade, segue-se igualmente a motivação exposta anteriormente nesta Nota Técnica pelo não acolhimento dessa contribuição.

522. Quanto à possível restrição do escopo de aplicação da sanção para apenas as sanções classificadas como graves, segue-se igualmente a motivação exposta anteriormente nesta Nota Técnica pelo não acolhimento dessa contribuição.

523. Em relação à sugestão de supressão da hipótese prevista no inciso II “sem amparo em hipótese legal”, ou, ainda, a possibilidade de cumulação das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 27 para incidência da sanção de proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, entende-se que não mereça prosperar.

524. Primeiramente, vale recordar que essa sanção, assim como a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração e a suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, serão aplicáveis somente após já ter sido imposta ao infrator ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do art. 3º da minuta de regulamento proposta para o mesmo caso concreto e em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

525. Além disso, em que pese algumas contribuições tenham sinalizado para uma aparente desproporcionalidade entre a ausência de hipótese legal para o tratamento de dados pessoais e a incidência da sanção de proibição parcial ou total do exercício de atividade, a LGPD é clara ao prever em seus arts. 7º e 11 que o tratamento de dados pessoais somente poderá ocorrer nas hipóteses ali descritas. Assim, uma vez consistindo em obrigação prevista pela LGPD, consoante Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº 3394037), “extraí-se da LGPD, uma “tipificação indireta” das condutas infracionais - aparentemente parece se amoldar melhor ao contexto da regulação responsiva”.

526. Pelas razões expostas, sugere-se a manutenção da redação proposta para a seção sob análise.

## 2.19. **Da Substituição de Sanções**

527. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

### Seção XIV

#### Da substituição de Sanções

Art. 28. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput deve ser fundamentada, indicando explicitamente a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido, os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.

### Contribuições Recebidas

528. Na consulta pública, diversas manifestações foram apresentadas no sentido de excluir ou alterar a redação do art. 28, no intuito de conferir maior clareza aos critérios objetivos para a substituição de sanções, ou fazer menção que são as medidas expressamente previstas na LGPD ou regulamentação, com objetivo de evitar insegurança jurídica.

529. As justificativas foram no sentido de evitar um eventual excesso do poder regulamentar da Autoridade, já que esta poderia, por exemplo, reduzir ou ampliar o valor final da multa com base em parâmetros abstratos e subjetivos, não amparados ou delimitados na metodologia de cálculo, e, conseqüentemente, se banalizaria o princípio da proporcionalidade e do interesse público.

530. Diversas manifestações foram no sentido de excluir o dispositivo. Também foram propostas sugestões para a alteração e possível inclusão de novos dispositivos. Dentre as sugestões apresentadas, destacam-se as seguintes: definir lapso temporal para se realizar a substituição da sanção; inserir expressamente o princípio do contraditório e da ampla defesa e indicar explicitamente o interesse público a ser protegido; deixar expresso que a substituição da sanção sempre deverá ocorrer em benefício do infrator, conforme as boas práticas adotadas no RASA da Anatel.

531. Ademais, houve sugestão para excepcionar os conselhos profissionais nos casos em que há essencialidade de manutenção e acesso aos bancos de dados para execução de sua finalidade pública pelos órgãos públicos, no que concerne à aplicação das sanções previstas nos incisos V a IX do art. 3º da norma.

### Análise

532. Primeiramente, impende consignar que a substituição de sanções não deve ser confundida com o direito de revisão das decisões administrativas. Os processos administrativos que resultem em sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

533. O objetivo da substituição das sanções, nos moldes propostos na minuta, é exatamente atender ao princípio da proporcionalidade, cuja decisão será devidamente motivada e fundamentada, esclarecendo-se os critérios de conveniência e oportunidade adotados, bem como parâmetros objetivos de substituição da sanção, sempre assegurando-se a ampla defesa e o contraditório. O art. 4º da proposta de ato normativo trouxe tal previsão, bem como está expressa no RFPAS, conforme disposto na Nota Técnica nº 28/CGN/ANPD (SEI nº 3479420):

Nota Técnica nº 28/CGN/ANPD

136. A proporcionalidade, no entanto, deve permear toda a atuação do Poder Público, não somente no processo administrativo sancionador, devendo ser atendido desde a priorização estratégica de recursos perante os riscos regulatórios, passando pelo processo de fiscalização até o regime de sanções administrativas.

137. A autoridade nacional vem adotando premissas do modelo baseado na teoria da regulação responsiva para graduar sua atuação e agir de modo proporcional ao comportamento do regulado e aos riscos envolvidos. Deve, neste momento, endereçar na proposta normativa o atendimento ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções, de modo que estas tenham, ao mesmo tempo, um caráter preventivo, educativo e repressivo, afastando um contexto de abuso de direito proveniente de entidades privadas em desfavor da ANPD, ao mesmo tempo em que se deve evitar a aplicação de penalidades exageradas e desproporcionais.

138. Para tanto, a fim de evitar violação ao princípio da impessoalidade e arbitrariedades, previu-se que a decisão deverá ser devidamente motivada e fundamentada, esclarecendo os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.

534. Com relação à contribuição para que seja prevista a exceção dos conselhos profissionais no que concerne à aplicação das sanções previstas nos incisos V a IX do art. 3º da proposta, ela não merece prosperar pelas seguintes razões. Primeiro, porque a LGPD não prevê exceções para a aplicação destas espécies de penalidade, mas tão somente para as multas simples e diária para as entidades e os órgãos públicos, consoante disposição expressa no § 3º do art. 52 da lei. Segundo, porque a análise do caso concreto definirá a sanção a ser aplicada pela ANPD, de modo que a decisão deve ser fundamentada, indicando explicitamente a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido, os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.

535. Sobre as sugestões de previsibilidade do atendimento à ampla defesa e ao contraditório, além de serem direitos assegurados pela Constituição Federal e pela LPA, o art. 4º da proposta de ato normativo trouxe tal previsão. Ressalta-se que a mesma preocupação está expressa no RPFPA.

536. No que concerne à substituição da sanção para que ela seja em benefício do infrator e, portanto, menos gravosa, entende-se que a sugestão não merece amparo pois não há previsão legal para essa disposição. Assim, a decisão será considerada a partir da análise do caso concreto.

537. Contudo, isso também não quer dizer que não possa ser em benefício do infrator, como nos casos em que se comprovar hipossuficiência, ou, então, caso a natureza da infração seja considerada leve e não caracterize reincidência específica, a multa aplicada poderá, a critério da ANPD, ser convertida em advertência.

538. Por outro lado, caso a punição menos grave se mostrar insuficiente, o art. 52, § 6º, I, da LGPD, indica a possível determinação sanção mais severa se verificada a continuidade da infração no “mesmo caso concreto”, para fins de cumprimento da necessária proporcionalidade, conforme já afirmado pelo Ministro Luiz Fux no RE 971959/RS.

539. Em que pese a proposta para o art. 28 tenha por objetivo trazer proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções administrativas pela ANPD, a redação submetida à consulta pública foi criticada pela justificativa de trazer insegurança jurídica ao administrado.

540. Neste sentido, sugere-se ajuste de redação, com base no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual estabelece que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, e que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

541. Pelas razões expostas, sugere-se alteração da redação proposta para o art. 28 da proposta de ato normativo.

#### Seção XIV

##### Da substituição de Sanções

Art. 28. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput **não poderá ser baseada em valores jurídicos abstratos** e deverá ser fundamentada, **indicando demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, explicitamente** a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido, ~~os critérios de conveniência e oportunidade adotados~~ e os parâmetros de substituição da sanção, **consideradas as consequências práticas da decisão.**

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

## 2.20. Das Disposições Finais

542. A minuta do regulamento colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

### Contribuições Recebidas

543. Houve contribuições no sentido de solicitar equilíbrio e proporcionalidade na aplicação de sanções de temas com baixa maturidade educativa, a fim de trazer efetividade à aplicação das sanções no contexto regulatório da ANPD. Solicitaram também robustez nas fundamentações das primeiras decisões, principalmente no que se tratar de temas ainda não regulados no Brasil.

544. Outras contribuições apresentadas dizem respeito ao levantamento sobre a intertemporalidade da norma, abordando o princípio *tempus regit actum*, de acordo com o qual leis e regulamentos somente podem ser aplicados a fatos ocorridos depois de sua entrada em vigor, salvo em benefício do infrator. Segundo as contribuições, não há como aplicar agravantes previstos na proposta de ato normativo se o agente de tratamento nem sabia de que forma ou como determinada postura pesaria na dosimetria da sua pena. Da mesma forma, os critérios para classificação das infrações e para aplicação de certas sanções previstas somente estarão vigentes e serão conhecidos com a publicação formal do regulamento.

### Análise

545. O caso em tela baseia-se no poder regulamentar da Administração Pública. É importante esclarecer que a norma em questão não inova o ordenamento jurídico brasileiro, mas tão somente garante a aplicabilidade e a efetividade da lei existente.

546. A LGPD, já existente e com vigor em sua integralidade, estipula conceitos, regras a serem cumpridas e as penalidades aplicadas ao seu descumprimento, sendo anterior aos processos administrativos em curso. Assim, conclui-se pela manutenção da redação constante na minuta apresentada.

## 2.21. Apêndice I

547. O Apêndice I da minuta de regulamento analisada descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à LGPD e aos regulamentos expedidos pela ANPD.

### Contribuições Recebidas

548. Em relação ao item 3, “fórmula de cálculo”, houve contribuições que sugeriram, em analogia ao Direito Penal, que as atenuantes incidam antes das agravantes, da seguinte forma:  $V \text{ multa} = [ V \text{ base} \times (1 - \text{Atenuantes}) ] \times (1 + \text{Agravantes})$ .

549. Em relação ao cálculo das atenuantes, sugeriu-se a sua reavaliação, de modo a evitar valores iguais ou menores que 0.
550. No que tange à tabela 2, houve sugestão de ajuste redacional da expressão “descumprimento intempestivo” por “cumprimento intempestivo” na definição do grau de dano 2.
551. Por sua vez, na definição do grau de dano 1, sugeriu-se uma alteração de redação, com a substituição de “envio ou disponibilização de informações ou descumprimento de determinação fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD [...]”, por “descumprimento de determinação ou envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD [...]”.

### Análise

552. No tocante à possibilidade de que a fórmula de cálculo do valor de multa considere primeiro as atenuantes e após as agravantes em analogia ao adotado no Direito Penal, segue-se a motivação contida em item anterior desta Nota Técnica pelo não acolhimento dessa contribuição.
553. Ainda quanto à sugestão de revisão do cálculo de atenuantes, de modo a evitar valores iguais ou menores do que 0 (zero), atenta-se para inclusão do art. 16, inciso I, na presente minuta, o qual prevê que no cálculo sobre o valor-base da multa não poderá ser inferior aos valores mínimos previstos no Apêndice II, exceto para os casos em que a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator seja estimável, aplicando-se, neste caso, o dobro da vantagem econômica decorrente da infração. Neste sentido, entende-se que a inclusão do referido dispositivo supre a necessidade de quaisquer ajustes quanto ao cálculo das atenuantes, de modo que se pode considerar que a contribuição foi acatada parcialmente, no âmbito da inclusão do inciso I do art. 16 da minuta.
554. Relativamente à tabela 2, “valores para grau do dano”, entende-se pertinente o ajuste redacional com a substituição de “descumprimento intempestivo” por “cumprimento intempestivo” na definição do grau de dano igual a 2.
555. Ademais, na definição do grau de dano igual a 1, acata-se a sugestão de ajuste redacional, com o deslocamento de termos na frase de “envio ou disponibilização de informações ou descumprimento de determinação fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD”, a fim de conferir maior clareza textual.
556. Sugere-se alteração da redação proposta para o Apêndice I, nos seguintes termos:

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(...)

#### 3. FÓRMULA DE CÁLCULO

$V_{multa} = \{V_{base} \times (1 + \text{Agravantes} - \text{Atenuantes})\} \times (1 - \text{Atenuantes})$

(...)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Valores para Grau do dano

Valor	Grau do Dano

3	<p>A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade; ou</p> <p>Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.</p>
2	<p>A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou</p> <p>Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou descumprimento <b>intempestivo</b> com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.</p>
1	<p>A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou</p>

	Envio ou disponibilização de informações ou dDescumprimento de determinação ou envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
0	A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

(...)

#### Etapa 2

##### 4.2 Determinação do valor-base ( $V_{base}$ )

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (\text{Faturamento} - \text{Tributos})$$

Onde:

$V_{base}$  = valor-base da multa;

$A_{base}$  = alíquota-base;

Faturamento = faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referentes ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção infrator; e

Tributos = tributos incidentes sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado.

Para os casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem receita enquadre da hipótese da alínea 'b', do §3º, do art. 12, do Regulamento, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

(...)

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração]

## 2.22. Apêndice II

557. O Apêndice II da minuta de regulamento define os valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples.

### Contribuições Recebidas

558. Para o Apêndice II foram apresentadas contribuições para que sejam estabelecidos valores máximos conjuntamente com os valores mínimos previstos.

559. Ainda, foi sugerida a supressão da tabela 2 do Apêndice II, tendo em vista que os valores mínimos de multa devem ser os mesmos tanto para as empresas com faturamento como para as sem faturamento, já que os riscos e danos que podem ser acarretados ao titular de dados não estão relacionados à possibilidade de a empresa ter ou não faturamento. Do contrário, poder-se-ia beneficiar as empresas sem faturamento em detrimento das demais, independentemente dos danos causados.

### Análise

560. Relativamente às contribuições sobre a possibilidade de previsão de valores máximos, ressalta-se que a LGPD já estabelece como limite máximo de multa a ser aplicada, em qualquer caso, 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, ou o valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), de modo que o estabelecimento de valores máximos para aplicação de multa por meio de tabela do Apêndice II poderia ocasionar a não adequação à lei. Assim, propõe-se não acatar tais contribuições.

561. No que tange à sugestão de exclusão da tabela 2 proposta no Apêndice II, entende-se que esta não merece prosperar, uma vez que os danos causados ao titular estão sendo considerados no parâmetro de grau do dano para as pessoas naturais ou jurídicas, com ou sem faturamento. Adicionalmente, cumpre destacar que a previsão de tabelas diferentes para situações diferentes tem por objetivo considerar a condição econômica do infrator e a sua capacidade de pagar a multa. Ainda, conforme já analisado anteriormente nesta Nota Técnica, a condição de hipossuficiência econômica do infrator não merece ser desprezada, muito menos equiparada à condição econômica de infrator com faturamento.

562. Ressalta-se que todas as situações de irregularidade perante a LGPD são condutas consideradas reprováveis pela ANPD e, desta maneira, passíveis de penalização, não somente com a sanção de multa simples, mas com outras que se mostrarem suficientes, observado o caso concreto.

### **2.23. Considerações Finais**

563. Após análise de todas as contribuições apresentadas durante a consulta pública e a audiência pública, realizadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, considerado por alguns como um prazo exíguo para apreciar a proposta e apresentar considerações para fins de críticas e aprimoramento da minuta, cabe destacar que muitas destas contribuições amadureceram o debate entre os integrantes da equipe de projeto e, de certo modo, suscitaram algumas dúvidas pertinentes aos temas avaliados.

564. Desta forma, em que pese tenha-se sugerido que algumas das sugestões propostas não fossem acatadas e incorporadas, neste momento, na proposta de ato normativo, ressalta-se que a qualidade do teor e do mérito apresentado nestas contribuições orientará o monitoramento e a ARR do regulamento que entrará em vigor.

565. Sendo assim, a sociedade poderá, conjuntamente com a ANPD, avaliar se os objetivos propostos pela intervenção regulatória estão sendo atingidos ou se haverá necessidade de revisão pontual ou, até mesmo, integral da norma.

566. Assim, não só a publicação da norma e o seu monitoramento orientará a necessidade de possível revisão no âmbito da ARR. A participação da sociedade e dos atores envolvidos torna-se uma ferramenta de suma importância a ser utilizada no processo de regulamentação da ANPD.

### 3. **CONCLUSÃO**

567. Tendo em vista a análise das contribuições apresentadas pela sociedade no âmbito da consulta pública e da audiência pública realizada ao longo da presente Nota Técnica, apresenta-se a sugestão de nova proposta de resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

568. Assim, sugere-se o encaminhamento do processo, à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD, para análise da nova minuta de resolução (SEI nº 3707463) e demais providências eventualmente cabíveis.

**ANDRESSA GIROTTO VARGAS**

Servidora ANPD

**RAFAEL ALVES LOURENÇO**

Servidor ANPD

**FERNANDO DE MATTOS MACIEL**

Coordenador de Normatização

**RODRIGO SANTANA DOS SANTOS**

Coordenador de Normatização

569. De acordo. Encaminha-se à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD.

### ISABELA MAIOLINO

Coordenadora-Geral de Normatização

- 
- [1] Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/regulamento-de-dosimetria-e-aplicacao-de-sancoes-administrativas>. Acesso em: 24 out. 2022.
- [2] A equipe de projeto foi composta pelos servidores da CGN (Isabela Maiolino, Rodrigo Santana dos Santos, Fernando de Mattos Maciel, Andressa Giroto Vargas, Sabrina Fernandes Maciel Favero, Rafael Alves Lourenço e Geovanni Vieira Zanani), da Coordenação-Geral de Fiscalização (Fabrício Guimarães Madruga Lopes, Bruno Duarte Garcia, Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Raissa Alencar de Sá Barbosa, Rosemary de Fátima Andrade e Camila Falqueto Romero), da Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (Carlos Fernando do Nascimento), além de Gerentes de Projeto (Diego Vasconcelos Costa, Katia Adriana Cardoso de Oliveira e Lucas Borges de Carvalho).
- [3] Disponível em: <https://youtu.be/BgIK2VKAvm>. Acesso em: 24 out. 2022.
- [4] No artigo 37 da Lei 12.529/11 observa-se a referência, para a delimitação das penas aplicáveis em caso de infração à ordem econômica, ao faturamento de empresas, grupo ou conglomerado, em redação semelhante à adotada pela LGPD. A definição para o conceito “grupo ou conglomerado”, no entanto, apenas veio a ser detalhada, complementando o dispositivo legal, por meio da Resolução CADE nº 02/2012, posteriormente revogada pela Resolução CADE nº 33/2022. Nesta resolução foi apresentado o conceito para o termo “grupo econômico”.
- [5] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 971.959/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753361628>. Acesso em: 3 out. 2022.
- [6] Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.
- § 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.
- § 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.
- § 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.
- [7] Tomada de Subsídios para elaboração da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2023-2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-agenda-regulatoria>. Acesso em: 24 out. 2022.
- [8] Pesquisa sobre larga escala e tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/-pesquisa-sobre-larga-escala-e-tratamento-de-alto-risco-ao-titular-de-dados-pessoais->. Acesso em: 24 out. 2022.
- [9] Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

[10] O princípio da intrancendência da pena é previsto no inciso XLV, art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º XLV – **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

[11] Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

[12] Súmula 410, STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino, Coordenador(a)-Geral**, em 24/10/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 24/10/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Alves Lourenço, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 24/10/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)**, em 24/10/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3707460** e o código CRC **E2FB1751** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SEI nº 3707460